

Ofício 0448 /PR

Brasília, 28 de julho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.
Senado Federal
70165-900 Brasília - DF

Assunto: **Acompanhamentos de execução**

Senhor Relator,

Em atendimento ao Ofício Nº. 0102/2005 – CPMI, do dia 04 de julho de 2005, protocolado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 05 de julho de 2005, estamos encaminhando, complementarmente, o acompanhamento de execução conforme a seguir discriminado:

- Consórcio Alpha -NOVADATA (contrato 11.346/02).

Quanto aos demais documentos solicitados, estamos ultimando providências para o seu pleno atendimento.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja do interesse dessa CPMI.

Respeitosamente,



JANIO CEZAR LUIZ POHREN
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 314
Doc: 3581

Q5 n° 03/2005 - CN -
PMI - CORREIOS
IS: N° 315
Doc: 3581

Doc. 000007

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
CONSÓRCIO ALPHA - Contrato nº 11.346/02

11.346/02

Brasília/DF, 13 de julho de 2005.

À
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Departamento de Contratação e Administração de Material

Ilmo. Sr. Edio Schwalm
Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material



Ref.: CT/GCS/DGCS/DECAM - 2.508/2005

Assunto: Pedido de vistas e cópia reprográfica.

Doc.
000304

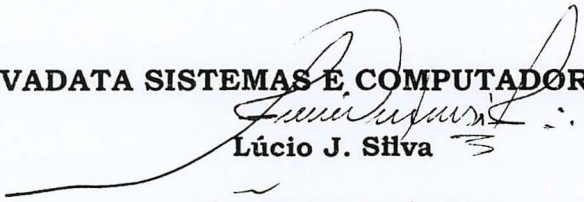
Prezado Senhor,

A empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A acusa o recebimento da correspondência em epígrafe e tendo em vista a necessidade imperiosa de uma melhor análise solicitamos vistas e cópia reprográfica dos documentos referente a este processo.

Assim, a empresa conta com a colaboração de V.Sa, ficando no aguardo da propensa manifestação.

Atenciosamente,

NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.


Lúcio J. Silva

Gestor de Serviços
Área de Pós-Venda e Administração de Contratos
Unidade de Negócios de Venda a Governo

204



CT/GCS/DGCS/DECAM- 2.508/2005

Ref.: Carta S/N, de 08/12/2004

Carta S/N, de 04/03/2005

Brasília/DF, 11 de julho de 2005

À

NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A

Diretoria Comercial

SIBS Qd 01 Conj. C Lt 1 a 10

CEP 71.701-970 – Núcleo Bandeirantes/DF

Fax: 61 3386-3851

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro
Contrato 11.346/2002

Prezados Senhores,

Relativamente às cartas retro mencionadas, tem-se que a empresa NOVADATA vem solicitar:

1 - o reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do contrato 11.346/02;

2 - revisão do valor final fixado no 5º Termo Aditivo de R\$ 5.517.286,97 para R\$ 9.211.746,95, ou seja, o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.694.459,98, em face da variação do dólar;

3 - correção monetária do montante total pleiteado pelo Consórcio, utilizando-se a variação do IGP-DI, ocorrida no período das datas da efetiva entrega de cada lote, ocorridas entre os meses de agosto/2002 à fevereiro/2003, até a data da assinatura do 5º Termo Aditivo em 23/11/04.

Analisado o referido pleito pelo Departamento de Contratação e Administração de Material, foi submetido o assunto à autoridade competente, que, com respaldo em pronunciamento jurídico pertinente, concluiu pelo indeferimento do pedido, pelas razões resumidamente declinadas abaixo:

Solicitação 1 - a referida cláusula não vincula o serviço de assistência técnica na garantia ao percentual de 10% do valor total do contrato. Esta cláusula apenas destina-se a informar a alocação da parcela referente à garantia à rubrica de custeio. A alocação de rubricas orçamentárias diferentes visa tão somente atender ao bloqueio orçamentário quando da contratação, sendo um procedimento administrativo para vincular a parte da despesa referente a máquinas e equipamentos à conta de investimento e a outra parte referente ao serviço de assistência técnica na garantia à conta de custeio. Deste modo, não há vinculação do serviço de assistência técnica na garantia ao valor contratual, sendo deste modo improcedente o pleito da contratada.



- Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM - Setor Bancário Norte - Quadra 01 - Bloco "A" - 1º andar
CEP 70002-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 426-2756/2786 - Fax: (61) 426-2807 - E-mail: decam@correios.com.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fl. 317
3581
Doc: _____



Solicitação 2 - relativamente ao pleito de pagamento de diferenças em razão da variação do dólar, não se pode acatar o pedido da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote. Isto porque quando das negociações, ao contrário do registrado na carta S/N, de 08/12/04 da contratada, o patamar de R\$ 3,40 para o dólar futuro foi resultado de acordo firmado entre as partes, conforme Ata assinada pelos próprios representantes do Consórcio Alpha em 14/11/02. Desse modo, as bases dos valores acordados no 5º Termo Aditivo, exsurgiram do acordo expresso pelas partes.

Solicitação 3 - Por fim, em relação à correção monetária também entendeu-se que não se deve proceder à revisão, dado que a mesma é indevida. Ressalta-se que, durante as negociações, o contratado aceitou o percentual e valores propostos pela ECT, tendo firmado por seu representante legal e de livre e espontânea vontade, o Quinto Termo Aditivo, sem qualquer ressalva quanto ao percentual de reequilíbrio e valor que ali ficaram acordados. As obrigações estipuladas naquele documento foram integralmente cumpridas pela ECT. Neste contexto, o contrato faz lei entre as partes, razão pela qual não pode, agora, a contratada pretender descumprir-lo não dando validade aos termos do Aditivo que, repita-se, por livre vontade e de comum acordo firmou com a ECT. Vale acrescentar que, independentemente dos fatores que levaram a ECT a propor determinado percentual e valores, estes de fato foram aceitos pela contratada sem qualquer ressalva. Ainda há que se acrescer que a demora na análise do pleito da contratada também se deu por pedido de sobrestamento do processo formulado pela própria contratada em 06.08.2003, com pedido de retomada de discussão acerca da concessão do reequilíbrio apenas em data de 18/05/04.

Em face do exposto, tem esta o objetivo de informar a V.Sª que é negado o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

Atenciosamente



EDIO SCHWALM

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material

202

C/cópia: DITEC, DIEFI e DICOM.



RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 318
3581

IDENTIFICAÇÃO: RELATÓRIO GCS/DGCS/ DECAM - 243/2005**Data: 27/06/05**

ASSUNTO: Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao Contrato 11.346/02 – Consórcio Alpha – Empresa Líder Novadata, cujo objeto é aquisição com assistência técnica de equipamentos de informática.

RELATOR: **EDIO SCHWALM** – Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM

I. PROPOSTA

Não conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 11.346/02, celebrado com o Consórcio Alpha – Empresa Líder NOVADATA.

II. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA

Diretoria de Administração.

III. DESCRIÇÃO RESUMIDA DO CONTEÚDO

A ECT celebrou com o Consórcio ALPHA ECT-042 o Contrato nº 11.346/02, assinado em 02/08/2002, cujo objeto é o fornecimento de Microcomputadores e Periféricos, pelo valor global de R\$ 90.989.913,20, iniciando sua vigência na data de assinatura do Contrato e terminando com a entrega e emissão do Termo de Aceitação dos equipamentos, sendo que o último lote de equipamentos estava previsto para conclusão da instalação até 12/12/2002, conforme descrito na CI/GT-147/02 - 015/2002.

O referido Contrato é oriundo do Pregão nº 042/2002-CPL/AC, homologado pela 30ª REDIR, de 24/07/2002.

Alegando a variação cambial, ocorrida entre a data de apresentação da proposta e a data de entrega dos equipamentos, que ocasionou o aumento dos custos dos itens importados, o consórcio ALPHA-ECT-042, representado pela empresa NOVADATA, com base no subitem 10.1.2., alínea “c” do Contrato e no inciso II, alínea “d” e § 5º do artigo 65 da Lei 8.666/93, solicitou em 04/10/2002 o restabelecimento do equilíbrio financeiro, pleiteando um reajuste da ordem de aproximadamente 18,648%, que representava R\$ 16.967.765,93 (dezesesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Tal solicitação foi avaliada por diversos Grupos de Trabalho da ECT, sendo que o GT PRT/PR-170/2003, em seu relatório 058/2004, assim se pronunciou:

Parecer do Grupo: “*Ante o exposto, conclui este Grupo de Trabalho que o pedido da Contratada é procedente em parte, opinando pelo pagamento do valor de R\$ 5.517.286,96 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, ocasionando um impacto sobre o valor total do contrato de 6,064%.*”

MLM/mlm
Relatório/GCS/DGCS/DECAM/243/2005

201

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	319
Doc:	3581



O Reequilíbrio citado no valor de R\$ 5.517.286,96 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) foi aprovado em 17/11/2004 na 46ª Reunião Ordinária de Diretoria de 2004 e gerou a formalização do 5º Termo Aditivo ao citado contrato.

A empresa NOVADATA vem solicitar, por intermédio da sua carta datada de 04 de março de 2005, o reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do referido contrato.

Anteriormente, em carta datada de 08 de dezembro de 2004, o Consórcio ALPHA solicitou revisão do valor final encontrado no 5º Termo Aditivo de R\$ 5.517.286,97 para R\$ 9.211.746,95, ou seja, solicitou o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.694.459,98, bem como a correção monetária do montante total pleiteado pelo Consórcio, utilizando-se a variação do IGP-DI, ocorrida no período das datas da efetiva entrega de cada lote, ocorridos entre os meses de agosto/2002 à fevereiro/2003, até a data da assinatura do 5º Termo Aditivo em 23/11/04.

O assunto foi analisado pelo DECAM, por meio do Relatório DGCS/DECAM-234/2005, que em 07/06/05 emitiu parecer desfavorável ao reequilíbrio econômico-financeiro.

A conclusão do DECAM, após a análise do pleito da Contratada, foi a seguinte:

“Com o novo pedido da Empresa NOVADATA e após emissão da NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON – 530/2005, em 16 de maio de 2005, esse DECAM vem pronunciar-se, pontualmente, conforme a seguir:

Solicitação 1 da NOVADATA: – revisão do valor final pago no 5º Termo Aditivo, utilizando-se como patamar inicial a cotação do dólar em R\$ 3,10 (valor projetado pelo BACEN) e a cotação do dólar do dia da entrega dos respectivos lotes.

O DECAM vem ratificar o entendimento do DEJUR, isto é, relativamente ao pleito de pagamento das diferenças em razão da variação do dólar, não se pode acatar o pedido da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote.

Outrossim, é de se destacar que, ao contrário do registrado na carta de 08/12/04 da contratada, o patamar de R\$ 3,40 para o dólar futuro foi acordo firmado entre as partes, conforme Ata assinada pelos representantes do Consórcio ALPHA (ver anexo), na data de 14/11/2002. Destarte, as bases dos valores acordados no 5º Termo Aditivo, exsurgiram do acordo expresso pelas partes.

Solicitação 2 da NOVADATA – o pagamento da correção monetária, utilizando-se o IGP-DI, desde as datas dos efetivos pagamentos dos valores principais após a entrega de cada lote, até a data de assinatura do 5º Termo Aditivo, ocorrida em 23/11/2004.

Apesar do Departamento Jurídico informar que, se houver defasagem de valores que gerou o reequilíbrio concedido, a correção monetária deve ser procedida, salientamos que o pagamento desta não pode ser recepcionado, na medida que não há registro anterior de pagamento pela

200

CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 320
Doc: 3581

leu



ECT de correção monetária em pleitos de reequilíbrio, até porque, se a concessão deste não é obrigatória, não haveria que cogitar-se do pagamento de qualquer rubrica a título de correção monetária, por estar tal questão inserida no acordo. Para reforçar, salienta-se que a defasagem de datas em casos de reequilíbrio (ocorrência do fato gerador, pedido da firma, avaliação e pronunciamento da ECT, implementação propriamente dita) é fato com ocorrência comum. Tem-se que em tais casos, há necessidade de análise pormenorizada por parte de várias áreas da empresa, procedimento esse que demanda razoável tempo, e, em consequência, a maioria dos termos aditivos tem vigência em data significativamente posterior ao pleito das requerentes. Assim somos de entendimento que não é devida a correção monetária pleiteada pela empresa, o que, inclusive, em ocorrendo, poderia constituir-se em precedente.

Solicitação 3 da NOVADATA - o reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do referido contrato.

Conforme análise, vemos que a Cláusula Quinta do Contrato não vincula o serviço de assistência técnica na garantia a 10% do valor total do contrato, o que há nesta cláusula é a alocação da parcela referente a garantia à rubrica de custeio. Desta forma, é entendimento deste DECAM que o pedido é IMPROCEDENTE”.

O Departamento Jurídico por meio do Parecer/DEJUR/DCON-657/2005, aprovado em 20/06/2005, concluiu que:

...

“Relativamente à matéria tratada na Correspondência encaminhada pela NOVADATA em 08.12.04, este DEJUR, como já salientado, manifestou-se por intermédio da NOTA JURÍDICA DEJUR/DCON/530/05, opinando por não acatar o pleito de pagamento de diferenças em razão da variação do dólar.”

“Assim, endossamos o Relatório GCS/DGCS/DECAM-234/2005, no sentido de que não é devido à NOVADATA o pagamento de correção monetária sobre a dívida oriunda do reequilíbrio, pelas razões expostas.”

“Relativamente ao pedido de reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do contrato, como bem salientado no Relatório DECAM 234/2005, a referida cláusula não vincula o serviço de assistência técnica na garantia ao percentual de 10% do valor total do contrato. Esta cláusula apenas destina-se a informar a alocação da parcela referente à garantia à rubrica de custeio. A alocação de rubricas orçamentárias diferentes, por seu turno, visa atender ao bloqueio orçamentário quando da contratação, sendo um procedimento administrativo para vincular a parte da despesa referente a máquinas e equipamentos à conta de investimento e a outra parte referente ao serviço de assistência técnica na garantia à conta de custeio.”

“Assim, estando equivocado o fundamento contratual apresentado pela NOVADATA para postular o reajuste da assistência técnica, concordamos com o DECAM na sua proposição de indeferimento do pleito.”

199

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
321
FIS. Nº 321
Doc: 3581

**IV. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Não há.

V. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

- Lei nº 8.666/93 (Art. 65, Parágrafo Quinto e no inciso II, alínea “d”);
- MANLIC – Manual de Licitação e Contratação (Item 5/3 – 8.2.);
- Contrato nº 11.346/02 (Cláusula Quinta).

VI. ANEXOS

1. PARECER/DEJUR/DCON-657/2005;
2. Relatório GCM/DGCM/DECAM 234/2005;
3. Cópia do pedido do fornecedor;
4. Cópia do 5º TA ao contrato;
5. Dossiê completo.

Valdson Santos Freitas

VALDSON SANTOS FREITAS

Chefe da Divisão de Gestão de Contratos de
Serviços - DGCS

Edio Schwalm

EDIO SCHWALM

Chefe do Departamento de Contratação e
Administração de Material - DECAM

Autorizo conforme proposto o indeferimento
do reequilíbrio econômico-financeiro.

Brasília /DF, 01 / 07 / 2005

MARCOS GOMES DA SILVA

Diretor de Administração

198

MLM/mlm

MLM/mlm
Relatório/GCS/DGCS/DECAM/243/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 322
Doc 5581

DGCS
24075

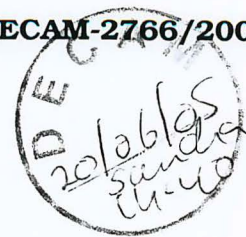


CORREIOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

REF : CI/GCS/DGCS/DECAM-2766/2005.

NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON - 657 / 2005



Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Por intermédio da CI em referência, o DECAM encaminha a este Departamento, para nova avaliação, o pleito formulado pela NOVADATA, contido em Carta datada de 08.12.2004 e que gerou a emissão da NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON-530/2005, considerando que o DECAM, em nova análise, posicionou-se no sentido de não atender o solicitado pela Contratada, em consonância com as ponderações apresentadas pelo DEJUR, na Nota já mencionada.

Encaminha, ainda, nova Carta da NOVADATA, de 04.03.2005, onde a citada empresa pleiteia o reequilíbrio da parcela de custeio (serviços de assistência técnica na garantia), informando que o Relatório GCS/DGCS/DECAM- 0234/2005, abordou tal solicitação, concluindo pela improcedência da mesma.

Relativamente à matéria tratada na Correspondência encaminhada pela NOVADATA em 08.12.2004, este DEJUR, como já salientado, manifestou-se por intermédio da NOTA JURÍDICA DEJUR/DCON-530/2005, endossando parcialmente o Relatório CSC/DGCS/DECAM-216/2005, opinando por não acatar o pleito de pagamento de diferenças em razão da variação do dólar e pelo cabimento da correção monetária no período compreendido entre o pagamento do principal e a assinatura do Quinto Termo Aditivo, não tendo este DEJUR, naquela oportunidade, se manifestado sobre o

199

RQS nº 03/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

Els. Nº 323

Do 3581



pagamento da correção no caso concreto, mas tão-somente sobre a existência ou não do direito.

Por intermédio do Relatório GCS/DGCS/DECAM-234/2005, o DECAM reavaliou o seu posicionamento, concluindo, em consonância com o contido na Nota Jurídica acima mencionada, por considerar não procedente o pleito de pagamento de diferenças em razão da variação do dólar.

Sob outro aspecto, no mesmo Relatório firma o entendimento de que não seria devida a correção monetária pleiteada, na medida em que não há registro anterior de pagamento, pela ECT, de correção dos pleitos de reequilíbrio, até porque, a concessão deste não é obrigatória. Acrescenta que a defasagem de datas em casos de reequilíbrio é fato de ocorrência comum em razão da necessidade de análise pormenorizada por parte de várias áreas da empresa. Por fim, aduz que as partes acordaram os valores devidos no Quinto Termo Aditivo.

Ponderamos que tal correção, em tese, é devida, ratificando o entendimento firmado na Nota Jurídica referenciada.

Como informado pela NOVADATA em sua correspondência de 08.12.2004, os valores apurados pelo Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, bem como todos os cálculos efetuados pelos grupos de trabalho que analisaram a solicitação de reequilíbrio, consideraram valores válidos para a época da solicitação, qual seja, outubro de 2002.

Ora, a conclusão do processo de análise e concessão do reequilíbrio via Quinto Termo Aditivo, somente ocorreu em 24/11/2004, ou seja, 25 meses após a solicitação.

196

RGST nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 324
3581
Doc: _____



Aqui não há que se falar em correção monetária do reequilíbrio. O que ocorre é que a ECT apurou que, de fato, houve um desequilíbrio contratual em 2002, o que gerou um crédito para a Contratada, e é sobre este crédito que, em tese, deveria se proceder à correção, pois o mesmo teve origem em período anterior ao seu pagamento.

Assim, se o crédito existe e somente é pago dois anos após, se mostra cabível a correção monetária que visa, tão-somente, a recomposição da moeda, razão pela qual endossamos as conclusões exaradas na NOTA JURÍDICA DEJUR/DCON-530/2005.

Contudo, não obstante o reconhecimento do direito, abstratamente tratado, no caso concreto ora posto sob análise, manifestamos no sentido de que não se deve proceder ao pagamento desta parcela à NOVADATA.

Isto porque, durante as negociações, o contratado aceitou o percentual e valores propostos pela ECT, tendo firmado, por seu representante legal e de livre e espontânea vontade, o Quinto Termo Aditivo, sem qualquer ressalva quanto ao percentual de reequilíbrio e valores que ali ficaram acordados.

As obrigações estipuladas naquele documento foram integralmente cumpridas pela Contratante.

Neste contexto, aplica-se a máxima do direito "o contrato faz lei entre as partes", razão pela qual não pode, agora, a contratada pretender descumpri-lo não dando validade aos termos do Aditivo que, repita-se, por livre vontade e de comum acordo firmou com a contratante.

Vale acrescentar que, independentemente dos fatores que levaram a ECT a propor determinado percentual e valores, estes de fato foram

195

RQS Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 325
Doc: 3581



aceitos pela contratada sem qualquer ressalva, o que faz emergir a conclusão inquestionável de que o proposto e aceito foi um percentual e valor capazes de manter as condições originais da proposta, reequilibrando o contrato frente à variação cambial ocorrida.

Tanto o é que a avença não se tornou inexecutável. A contratada adimpliu com suas obrigações, não havendo qualquer demonstração de prejuízo.

Por fim, ainda há que se acrescentar que a demora na análise do pleito da contratada também se deu por pedido de sobrestamento do processo formulado por ela própria em 06.08.2003, com pedido de retomada de discussão acerca da concessão do reequilíbrio apenas em data de 18/05/2004.

Assim, endossamos o Relatório GCS/DGCS/DECAM-234/2005, no sentido de que não é devido à NOVADATA o pagamento de correção monetária sobre a dívida oriunda do reequilíbrio, pelas razões expostas.

Relativamente ao pedido de reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do contrato, como bem salientado no Relatório DECAM 234/2005, a referida cláusula não vincula o serviço de assistência técnica na garantia ao percentual de 10% do valor total do contrato.

Esta cláusula apenas destina-se a informar a alocação da parcela referente à garantia à rubrica de custeio.

194

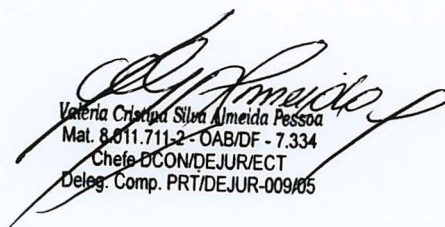
A alocação de rubricas orçamentárias diferentes, por seu turno, visa atender ao bloqueio orçamentário quando da contratação, sendo um procedimento administrativo para vincular a parte da despesa referente a máquinas e equipamentos à conta de investimento e a outra parte referente ao serviço de assistência técnica na garantia à conta de custeio.

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMT - CORREIOS
326
Fls. Nº
3581
Doc:

Assim, estando equivocado o fundamento contratual apresentado pela NOVADATA para postular o reajuste da assistência técnica, concordamos com o DECAM na sua proposição de indeferimento do pleito.

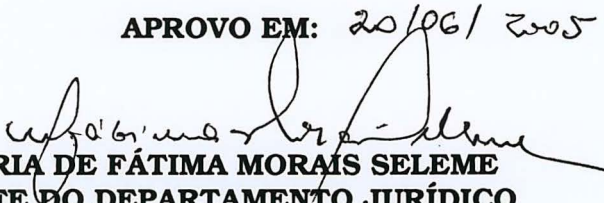
É a nota jurídica.

Brasília, 20 de junho de 2005.



Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa
Mat. 8.011.711-2 - OAB/DF - 7.334
Chefe DCON/DEJUR/ECT
Deleg. Comp. PRT/DEJUR-009/05

APROVO EM: 20/06/2005



MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

193



CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE

NATUREZA

NÚMERO

DATA

CI/GCS/DGCS/DECAM-2766/05 08/06/05

Procedência:

DECAM

Nome: _____

Assunto: Pleito de requisição - NOVADATA

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS				
DESTINO	DATA		DESTINO	DATA		NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º DESUR	09	06	2005	21º				
2º				22º				
3º				23º				
4º				24º				
5º				25º				
6º				26º				
7º				27º				
8º				28º				
9º				29º				
10º				30º				
11º				31º				
12º				32º				
13º				33º				
14º				34º				
15º				35º				
16º				36º				
17º				37º				
18º				38º				
19º				39º				
20º				40º				

PROCESSOS APENSOS		
NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		
3º		
4º		
5º		

ANEXOS		
NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º		
2º		

192

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 328

3581

Doc: _____

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

DATA DE ENTRADA: <i>09/06/2005</i>	NOME DO RECEBEDOR / CAD <i>Carlos Edmundo</i>
---------------------------------------	--

QUANTIDADE DE ANEXOS E NÚMERO DE PÁGINAS <i>06 páginas sem anexos (1 parte)</i>
--

DESPACHO DA CHEFIA

- | | | |
|---|--|--|
| ☐ URGENTE | ☒ EMITIR PARECER | ☐ RESPONDER AO INTERESSADO |
| ☐ ARQUIVAR | ☐ FALAR-ME | ☒ ANALISAR |
| ☐ CONHECER | ☐ REGISTRAR | ☒ DESPACHAR C/ CHEFE DEPTº |
| ☐ PROVIDENCIAR: | ☒ IUS | |
| ☒ OUTROS <i>tem razão da matéria.</i> | ☐ FÓLIO | |

191

DATA DESPACHO DA CHEFIA <i>09/06/2005</i>	ENCAMINHAMENTO <i>Deu</i>	ASSINATURA DA CHEFIA <i>[assinatura]</i>
--	------------------------------	---

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 329
3581
Doc: _____

De: DECAM**Protocolo****Ao:** DEJUR**CI /** GCS/DGCS/DECAM -2766/2005**Ref.:****Assunto** Pleito de reequilíbrio – NOVADATA

Brasília, 8 de junho de 2005.

Reencaminho a V S^a., para nova avaliação, o pleito da NOVADATA contido em Carta datada de 08.12.2004 e que gerou a emissão da NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON – 530/2005, considerando que este DECAM, em nova análise promovida sobre o caso, posicionou-se no sentido de não atender o solicitado pela Contratada, por entender que, com a assinatura do 5º Termo Aditivo, extinguiu-se qualquer pendência econômica por ventura existente entre as partes.

1.1. Vale realçar que o novo posicionamento do DECAM, retratado no Relatório GCS/DGCS/DECAM – 234/2005, encontra-se em consonância com o declinado pelo DEJUR na citada Nota quanto ao pagamento de diferenças em razão da variação do dólar. Já no que concerne ao pagamento de correção monetária, pretende-se nova avaliação jurídica, na medida em que nos posicionamos pelo não pagamento, por entendê-lo desnecessário no caso em tela e, ainda, por não haver precedente, na ECT, neste sentido.

190

2. Na oportunidade, encaminhamos nova Carta da NOVADATA, datada de 04.03.2005, onde a citada firma pleiteia o reequilíbrio da parcela de custeio (serviços de assistência técnica na garantia), de forma a resultar no valor de R\$ 1.228.315,77.

RQST nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fts. Nº	330
01	
Doc:	3581

2.1. Vale dizer que o Relatório GCS/DGCS/DECAM – 234/2005 já aborda tal solicitação, concluindo pela improcedência.

Atenciosamente


EDIO SCHWALM

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material

De acordo:


MARCOS GOMES DA SILVA
Assessor Executivo DIRAD

Anexos: Processo respectivo

189

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 331
02

Doc: 5581

RELATÓRIO GCS/DGCS/DECAM – 234/2005**REFERÊNCIA: Contrato nº. 11.346/2002****Contratada: CONSÓRCIO ALPHA – Empresa Líder: NOVADATA****ASSUNTO: Revisão do valor final acordado no 5º Termo Aditivo****I - DA SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA**

a) A contratada novamente vem solicitar, por intermédio da sua carta datada de 04 de março de 2005, o reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do referido contrato.

b) Anteriormente, em carta datada de 08 de dezembro de 2004, havia solicitado a revisão do valor final encontrado no 5º Termo Aditivo de R\$ 5.517.286,97 para R\$ 9.211.746,95, ou seja, solicitou o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.694.459,98, bem como a correção monetária do montante total pleiteado pelo Consórcio, utilizando-se a variação do IGP-DI, ocorrida no período das datas da efetiva entrega de cada lote, ocorridos entre os meses de agosto/2002 à fevereiro/2003, até a data da assinatura do 5º Termo Aditivo em 23/11/04.

II – HISTÓRICO

Em 28 de fevereiro de 2005, foi encaminhado o Relatório CSC/DGCS/DECAM 216/2005 ao Departamento Jurídico para que o mesmo se manifestasse sobre a viabilidade do pedido da Empresa NOVADATA.

Do pedido da NOVADATA:

1 – revisão do valor final pago no 5º Termo Aditivo, utilizando-se como patamar inicial a cotação do dólar em R\$ 3,10 (valor projetado pelo BACEN) e a cotação do dólar do dia da entrega dos respectivos lotes.

Sobre esse ponto assim se manifestou o Departamento Jurídico em sua NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON – 530/2005:

....

188

RGCS 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fís. N° 3581
Doc:

*"De fato, relativamente ao pleito de pagamento das diferenças em razão da variação do dólar, **não se pode acatar o pedido** da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote." (grifo nosso)*

...

2 – o pagamento da correção monetária, utilizando-se o IGP-DI, desde as datas dos efetivos pagamentos dos valores principais após a entrega de cada lote, até a data de assinatura do 5º Termo Aditivo, ocorrida em 23/11/2004.

NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON – 530/2005:

...

"Assim, se no pagamento referente ao principal verificou-se a defasagem de valores que gerou o reequilíbrio concedido via Quinto Termo Aditivo, a correção monetária dos valores pagos a este título deve tomar como marco inicial o pagamento principal e, como termo final, a data de assinatura do Quinto Termo, como postulado pelo Consórcio."

...

Do novo pedido da NOVADATA:

3 - o reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do referido contrato.

A Cláusula Quinta do Contrato visa apenas dividir as despesas decorrentes do contrato em duas rubricas, subdividindo-o a época na seguinte classificação orçamentária:

Projeto: 16.1.01	Conta: 3.02
Projeto: 17.1.06	Conta: 3.02
Atividade: 05.2.20	Conta: 2.05 (444.03.05.000)

187

A alocação em rubricas orçamentárias diferentes visa, tão somente, atender ao bloqueio orçamentário quando da contratação, sendo simplesmente um procedimento administrativo para vincular a parte da despesa referente a máquinas e equipamentos à conta de investimento e a outra parte referente ao serviço de assistência técnica na garantia à conta de custeio (444.03.05.000).



III – PARECER do DECAM

Com o novo pedido da Empresa NOVADATA e após emissão da NOTA JURÍDICA/DJUR/DCON – 530/2005, em 16 de maio de 2005, esse DECAM vem pronunciar-se, pontualmente, conforme a seguir:

Solicitação NOVADATA: 1 – revisão do valor final pago no 5º Termo Aditivo, utilizando-se como patamar inicial a cotação do dólar em R\$ 3,10 (valor projetado pelo BACEN) e a cotação do dólar do dia da entrega dos respectivos lotes.

O DECAM vem ratificar o entendimento do DEJUR, isto é, relativamente ao pleito de pagamento das diferenças em razão da variação do dólar, **não se pode acatar o pedido** da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote.

Outrossim, é de se destacar que, ao contrário do registrado na carta de 08/12/04 da contratada, o patamar de R\$ 3,40 para o dólar futuro foi acordo firmado entre as partes, conforme Ata assinada pelos representantes do Consórcio ALPHA (ver anexo), na data de 14/11/2002. Destarte, as bases dos valores acordados no 5º Termo Aditivo, exsurgiram do acordo expresso pelas partes.

Solicitação NOVADATA 2 – o pagamento da correção monetária, utilizando-se o IGP-DI, desde as datas dos efetivos pagamentos dos valores principais após a entrega de cada lote, até a data de assinatura do 5º Termo Aditivo, ocorrida em 23/11/2004.

Apesar do Departamento Jurídico informar que, se houver defasagem de valores que gerou o reequilíbrio concedido, a correção monetária deve ser procedida, salientamos que o pagamento desta não pode ser recepcionado, na medida que não há registro anterior de pagamento pela ECT de correção monetária em pleitos de reequilíbrio, até porque, se a concessão deste não é obrigatória, não haveria que cogitar-se do pagamento de qualquer rubrica a título de correção monetária, por estar tal questão inserida no acordo. Para reforçar, salienta-se que a defasagem de datas em casos de reequilíbrio (ocorrência do fato gerador, pedido da firma, avaliação e pronunciamento da ECT, implementação propriamente dita) é fato com ocorrência comum. Tem-se que em tais casos, há necessidade de análise pormenorizada por parte de várias áreas da empresa, procedimento esse que demanda razoável tempo, e, em consequência, a maioria dos termos aditivos tem vigência em data significativamente posterior ao pleito das requerentes. Assim somos de entendimento que **não é devida a correção monetária pleiteada pela empresa, o que, inclusive, em ocorrendo, poderia constituir-se em precedente.**

Solicitação NOVADATA 3 - o reajuste sobre serviços de assistência técnica na garantia (10% de custeio) com base na Cláusula Quinta do referido contrato.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 334
3581
Doc:

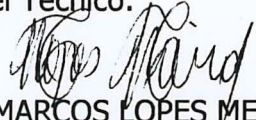
Conforme análise, vemos que a Cláusula Quinta do Contrato não vincula o serviço de assistência técnica na garantia a 10% do valor total do contrato, o que há nesta cláusula é a alocação da parcela referente a garantia à rubrica de custeio. Desta forma, é entendimento deste DECAM que o pedido é **IMPROCEDENTE**.

Ressaltamos, ainda, que o 5º Termo Aditivo, salvo melhor entendimento, veio extinguir qualquer pendência entre as partes. Tal aditivo foi permeado de estudo técnico econômico por parte do GT/PRT/PR/170/2003 composto por técnicos de diversas áreas, escoimado de qualquer favorecimento à administração pública, como tenta inferir a contratada. Resta ainda dizer que o 5º Termo Aditivo foi referendado pelo Departamento Jurídico e decidido pela Diretoria Colegiada da ECT.

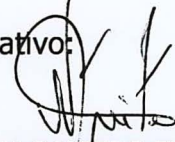
Por conseguinte, entende esse DECAM que não há que se revolver a matéria, sob pena de ser eternizado um conflito que foi concluído com a assinatura do 5º Termo Aditivo, sendo que, qualquer tentativa no sentido de acrescentar o valor pactuado, caracterizará um verdadeiro *bis in idem*, ferindo todos os preceitos legais.

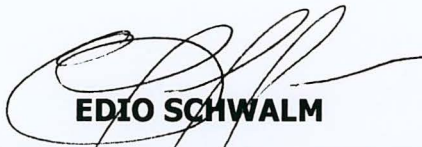
Brasília, 07 de junho de 2005.

Responsável Técnico:


MARCOS LOPES MEIRA
Assistente de Compras
8.012.088-1

Gestor Administrativo:


VALDSOM SANTOS FREITAS
CHEFE/DGCS/DECAM
8.011.830-5


EDIO SCHWALM

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material



Brasília/DF, 04 de março de 2005.

À

ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECAM – Departamento de Contratação e Administração de Materiais

A/C.: Ilmo Dr. Mauricio Marinho

M.D. Chefe do Departamento

C/C.: Ilma Dra. Liliana Aparecida de Araújo

M.D. Subchefe do Departamento

Ref.: Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato de serviços - Art. 65 da lei 8.666**Contrato n.º 11.346/02 – Consórcio Alpha ECT 042**

Prezado(a) Senhor(a),

A Novadata Sistemas e Computadores S.A, integrante do Consórcio Alpha, contratado por esta empresa para o fornecimento de equipamentos de informática e a decorrente assistência técnica, fundamenta e solicita nesta correspondência o reajuste sobre de sobre serviços sustentada pelo contrato firmado conforme CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS.

- 5.1.2. Custeio (serviços de assistência técnica na garantia): 10% (dez por cento) do valor da proposta correspondente a R\$ 9.098.991,32 (nove milhões, noventa e oito mil, novecentos e treze reais e vinte centavos). (...)

Sabe-se que não é dado à Administração, ainda que indireta, obter vantagem sobre o particular. O professor Bandeira de Mello, respeitado doutrinador na matéria Direito Administrativo, sustenta a necessidade de readequação econômica financeira do contrato diante da existência de desequilíbrio que o contratado não deu causa:

"No que atina aos aspectos relacionados com o equilíbrio financeiro pactuado, procede recolher fundamentalmente as seguintes idéias, de curso corrente e moente no seio de boa fonte doutrinária e jurisprudencial.

- (I) A equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.
- (II) A Administração há de atuar com boa-fé nos chamados contratos administrativos, pelo quê, conforme a citada lição de Gordillo, não lhe calha valer-se de expedientes pelos quais se "aproveite de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo do contratante", vez que não está envolvida em negócio lucrativo, mas na busca de um interesse público.

Fls. Nº 336

Do 3581

- (III) As avencas entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste.
- (IV) As partes, ao se obrigarem, fazem-no rebus sic stantibus, de tal sorte que as alterações profundas nas situações de fato não podem ser desconhecidas pelo Direito, reclamando, por isso, a adequada compensação para que as prestações continuem equilibradas em função do ajuste inicial.¹

Essa postura é a única possível na relação entre os contratantes, uma vez balizado os princípios da legalidade e moralidade administrativa, pois não deve o particular sofrer prejuízos para garantir lucro à Administração, com bem ensina o professor Bandeira de Mello:

"44. Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte"²

Importante ressaltar que o lucro é um objetivo para o particular, mas não significa que vá de encontro ao interesse da Administração, que a partir do processo licitatório pode obter a proposta mais próxima de seu intento, dado relevo ao preço e a qualidade buscada.

Assim, o que a Novadata requer é o entendimento da ECT de que esta relação esteve desequilibrada durante a vigência deste contrato e que portanto é justo o pagamento dos prejuízos no que se refere aos serviços prestados, para tanto tomou-se como base o percentual acumulado do indicador econômico IGPM nos anos de 2003 e 2004, tendo sido respectivamente 8,6914% e 12,4200% de forma a resultar no valor devido de **R\$ 1.228.315,77 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quinze reais, setenta e sete centavos)**.

Dessa forma, solicitamos o pagamento do valor apontado pela Novadata no valor acima.

Por todo exposto, colocamo-nos á disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

P/ Carlos Eduardo T. Peres
NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.

Paulo Sérgio Bernardes

Gerente

Unidade de Negócios de Venda a Governo
Área de Pós-Venda e Administração de Contratos

183

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 337
3581



De: DECAM

Ao: DEJUR

CI / CSC/DGCS/DECAM – 2258/2005

Ref.:

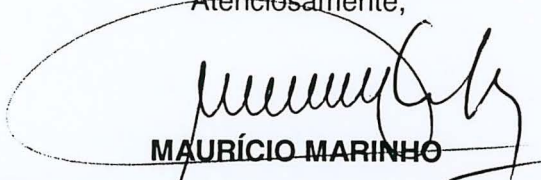
Assunto: Pedido de Revisão de Reequilíbrio do Contrato 11.346/2002

Brasília, 28 de Fevereiro de 2005.

Encaminhamos, em anexo, para análise desse Departamento, cópia do Relatório DGCS/DECAM – 216/2005, cujo assunto é o exame do pedido de Revisão de Reequilíbrio formulado pelo Consórcio Alpha.

O presente contrato foi assinado em 02/08/2002 e tem como objeto o fornecimento de Microcomputadores e Periféricos.

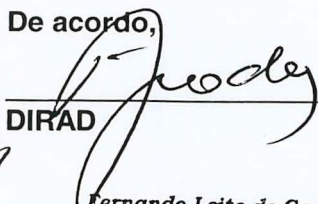
Atenciosamente,



MAURÍCIO MARINHO

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material

De acordo,



DIRAD

Fernando Leite de Godoy
Assessor Executivo/DIRAD
Mat. 8.009.426-0

C/Anexos: Pasta com Relatório DGCS/DECAM-216/05 e documentos afins.

MLM

182

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 33
3581
Doc:

RELATÓRIO CSC/DGCS/DECAM – 216 /2005**REFERÊNCIA: Contrato nº. 11.346/2002****Contratada: CONSÓRCIO ALPHA – Empresa Líder: NOVADATA****ASSUNTO: Revisão do valor final acordado no 5º Termo Aditivo****I - DA SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA****Do Reequilíbrio econômico-financeiro**

A contratada solicitou, por intermédio da sua carta datada de 08 de dezembro de 2004, a revisão do valor final encontrado no 5º Termo Aditivo de R\$ 5.517.286,97 para R\$ 9.211.746,95, ou seja, solicita o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.694.459,98, bem como a correção monetária do montante total pleiteado pelo Consórcio, utilizando-se a variação do IGP-DI, ocorrida no período das datas da efetiva entrega de cada lote, ocorridos entre os meses de agosto/2002 à fevereiro/2003, até a data da assinatura do 5º Termo Aditivo em 23/11/04.

II – Histórico

A ECT celebrou com o Consórcio ALPHA o Contrato nº 11.346/02, assinado em 02/08/2002, cujo objeto é o fornecimento de Microcomputadores e Periféricos, pelo valor Global de R\$ 90.989.913,20, iniciando sua vigência na data de assinatura do contrato e terminando com a entrega e emissão do Termo de Aceitação dos equipamentos, sendo que o último lote de equipamentos estava previsto para conclusão da instalação até 12/12/2002.

Tendo em vista a variação cambial, ocorrida entre a data de apresentação da proposta e a data de entrega dos equipamentos o Consórcio ALPHA solicitou em 04/12/2002 o restabelecimento do equilíbrio financeiro, pleiteando um reajuste na ordem de 18,648%, que representava R\$ 16.967.765,93.

181

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
RST. Nº 3581
Doc: _____

Tal solicitação foi encaminhada ao Grupo de Trabalho – PT/PRT/PR-0128/01, o Grupo solicitou documentação à Contratada e após análise, por intermédio do Relatório GT-PRT-128/2001- 034/2002, de 20/11/2002 posicionou-se de forma favorável a concessão de um acréscimo financeiro no valor global de R\$ 11.172.535,91.

Em 10/12/2002, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato, para adequação das especificações dos equipamentos e alteração no cronograma de implantação da solução integrada nas agências próprias da ECT.

Em 13/01/2003, o novo Grupo de Trabalho, GT/PRT/PR-244/2002, por intermédio do Relatório 016/2003 ratificou a decisão do grupo anterior.

Em 04/06/2003 foi assinado o 2º Termo Aditivo para um acréscimo de 25% do valor total contratado. O valor global do contrato passou para R\$ 113.737.391,50. Nesta ocasião, os preços praticados foram inferiores ao contrato original.

Em razão do ocorrido, em 09/06/2003, o Diretor de Administração, enviou o pleito do Consórcio ALPHA ao terceiro Grupo de Trabalho - GT/PRT/PR-170/2003 para reavaliação.

Inobstante as análises dos Grupos anteriores, o 3º Grupo de Trabalho, em princípio conclui pela improcedência do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pelas seguintes razões básicas: 1) Termo aditivo (que acresceu em 25% o total do contrato) com valor inferior ao contratado, haja vista uma discreta elevação do dólar (U\$ 2,8772 – da data da proposta na licitação – e U\$ 2,9488 – da data da proposta no aditamento), e 2) Gestão de Riscos é responsabilidade da contratada, uma vez que o mercado dispõe de mecanismos de proteção relativos à variação cambial.

Em 06/08/2003 a Contratada solicitou sobrestamento do processo administrativo em questão, "(...) afim de que o Consórcio possa instruir com novos documentos o pedido, de forma a embasar uma decisão favorável (...)".

180

Em 23/01/04 foi assinado o 3º Termo Aditivo para supressão da instalação de equipamentos. Em 18/05/04 foi assinado o 4º Termo Aditivo para suprimir a parte de assistência técnica. Com as supressões, o valor global do contrato passou para R\$ 113.671.523.17.

Em 18/05/2004 a contratada requereu a retomada da discussão acerca da concessão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Em seguida o DECAM encaminhou ao GT/PRT/PR-170/2003 o dossiê com a nova documentação apresentada, que formulou consulta ao DEBAN e DEJUR quanto

RGIS nº 03/2005 - CN -
CPMI/2/11 CORREIOS
Fis. Nº 340
358
Doc: _____

as novas argumentações e documentos trazidos, e conforme pareceres contidos no Relatório GT/PRT/PR-170/2003 – 058/2004, o grupo de trabalho chegou a seguinte conclusão:

"No contexto retro assinalado, diante dos esclarecimentos do DEBAN e Parecer Jurídico, o GT reavalia a questão.

*Assim sendo, diante da posição do DEJUR que, no caso concreto a variação cambial era previsível, porém foi de conseqüências incalculáveis posto que era impossível mensurar o seu quantum, **resta esclarecer: a partir de qual valor atingido pelo dólar este se tornou de conseqüências incalculáveis.***

É de senso comum que o empresariado brasileiro, mormente aqueles que vivem de negociar insumos/equipamentos no mercado externo, conhecem a volatilidade da moeda estrangeira. Neste contexto, pode-se afirmar que quando a empresa de tal segmento faz proposta em processo licitatório, por certo projeta uma estimativa de dólar futuro.

Evidente que cogitar qual o valor do dólar futuro tenha sido projetado pela Contratada no caso em tela, seria andar em areia movediça.

Assim, para equacionar tal questão, nada mais razoável e pertinente que utilizar a projeção diária divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a qual é de conhecimento público (publicada no site <http://www.bacen.gov.br/>).

Ou seja, pode ser considerado incalculável somente o que exceder a projeção oficial divulgada pelo BACEN.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho entende que a conseqüência incalculável surge a partir desta previsão oficial; pois, o mínimo de cautela recomendaria um cálculo com base na projeção oficial que é amplamente divulgada pelo BACEN.

*Assim, diante do Parecer Jurídico e de tal premissa, o GT PRT/PR-170/2003, parte da base do Relatório do Grupo de Trabalho GT/PRT-128/2001-034/2002, discordando apenas da metodologia do cálculo realizado, **entendendo que o valor devido é tão somente àquele referente à diferença entre o valor projetado pelo BACEN e o valor efetivamente variado ou negociado com a Contratada.** Pois, utilizar a variação na integralidade, seria desconsiderar a flutuação cambial, fato plenamente previsível e calculável.*

*Cumprе registrar que a referência ao termo "**negociado com a Contratada**", surge a partir de negociação realizada por representantes da Contratada e da ECT, no qual concordaram em fixar o valor do câmbio em **R\$ 3,40 para a entrega do***

179

PROS nº 03/2003 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 341
Doc: 3581

terceiro e quarto lotes, conforme consta do Relatório do GT/PRT-128/2001-034/2002, in verbis:

"Em 14 de novembro de 2002, após reunião com representantes da Contratada e da ECT, as duas partes concordaram em fixar o valor do câmbio em **R\$ 3,40** para cada dólar para os equipamentos e componentes referentes a compromissos futuros firmados pela Contratada."

No caso em tela, no dia da licitação (último em que a Contratada pode alterar seus preços) o BACEN projetava dólar futuro de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), para o período que abarca a contratação.

Desta forma, o Grupo de Trabalho GT/PRT/170-2003 adotou como metodologia para o cálculo, considerando como de consequências incalculáveis a diferença entre e a projeção do BACEN - estimado em R\$ 3,10 - e o valor efetivo ou negociado do dólar. Adotando os seguintes procedimentos:

- a) O marco inicial para a utilização da projeção do dólar feita pelo BACEN foi o dia da licitação, pois seria o último dia em que a Contratada poderia alterar a proposta econômica.
- b) O valor efetivo do dólar nas datas de entrega para o primeiro e segundo lotes foram:

LOTE	DATA	DÓLAR
PRIMEIRO LOTE	05/09/2002	3,1512
SEGUNDO LOTE	20/09/2002	3,4277

- c) O valor do dólar para o terceiro e quarto lotes ficou limitado a R\$ 3,40 conforme acordado entre a Contratada e a ECT.

- d) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10 e negociação realizada de R\$ 3,40, obtém-se as seguintes diferenças:

178

RQS nº 03/2003 - CN -
CPM - CORREIOS
FTS. Nº 342
3581
Doc:

LOTE	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO/ACORDADO	DIFERENÇA
PRIMEIRO LOTE	3,10	3,1512	0,0512
SEGUNDO LOTE	3,10	3,4277	0,3277
TERCEIRO LOTE	3,10	3,4000	0,3000
QUARTO LOTE	3,10	3,4000	0,3000

Diante de tal conclusão, as diferenças globais (relativa as parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR CONTRATADO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR Licitação - 2,8628	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN - DÓLAR 3,1000	VALOR CALCULADO PELO VALOR EFETIVO (PRIMEIRO E SEGUNDO LOTES) E VALOR ACORDADO (TERCEIRO E QUARTO LOTES)
PRIMEIRO LOTE	R\$ 6.960.912,49	R\$ 7.537.665,47	R\$ 7.662.158,52
SEGUNDO LOTE	R\$ 17.538.434,97	R\$ 18.991.598,57	R\$ 20.999.194,33
TERCEIRO LOTE	R\$ 16.831.805,09	R\$ 18.226.420,21	R\$ 19.990.267,33
QUARTO LOTE	R\$ 15.472.012,45	R\$ 16.753.960,66	R\$ 18.375.311,70
VALOR TOTAL	R\$ 56.803.165,00	R\$ 61.509.644,91	R\$ 67.026.931,88

Resultando, portanto, no valor devido a título de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de **R\$ 5.517.286,97** (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondentes à diferença entre: R\$ 67.026.931,87 – R\$ 61.509.644,91. (o anexo demonstra a íntegra dos cálculos)".

177

Em 23/11/2004 foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002, o qual concedeu o reequilíbrio econômico financeiro no percentual de 6,064%, implicando no acréscimo de R\$ 5.517.286,97.

Em 08/12/2004 a Empresa NOVADATA vem solicitar reanálise do 5º Termo Aditivo, conforme item I – Da Solicitação da Contratada.

5/11
RQS nº 03/2005 - CN -
CPN - CORREIOS
Fls. Nº 343
3581
Doc:

III - CENÁRIOS

O 5º Termo Aditivo do referido contrato foi permeado de estudo técnico econômico por parte do GT/PRT/PR/170/2003 composto por técnicos de diversas áreas, escoimado de qualquer favorecimento à administração pública, como tenta inferir a contratada. Ademais, foi analisado pelo Departamento Jurídico e aprovado pela Diretoria Colegiada da ECT.

Contudo, tendo em vista o pedido da contratada, remetemos os cálculos para subsidiar a re-análise do Departamento Jurídico e da Diretoria Colegiada, conforme segue:

1- A contratada solicita a revisão final encontrada no 5º Termo Aditivo, utilizando-se como patamar inicial a cotação do dólar em R\$ 3,10 (Projeção BACEN) e a cotação do dólar do dia da entrega de cada um dos quatro lotes:

a) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10 e a cotação do dólar quando da entrega de cada lote, segundo cronograma inicial, temos:

	Data	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO	DIFERENÇA
1º LOTE	05/09/02	3,10	3,1512	0,0512
2º LOTE	20/09/02	3,10	3,4277	0,3277
3º LOTE	04/10/02	3,10	3,6593	0,5593
4º LOTE	25/10/02	3,10	3,8015	0,7015

b) Diante disto, as diferenças globais (relativas às parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

176

LOTES	VALOR SURGIDO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR NA DATA DE ENTREGA DE CADA LOTE CRONOGRAMA INICIAL	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN – DÓLAR 3,1000	DIFERENÇA
PRIMEIRO LOTE	R\$ 7.662.158,52	R\$ 7.537.665,47	R\$ 124.493,06
SEGUNDO LOTE	R\$ 20.999.194,33	R\$ 18.991.598,57	R\$ 2.007.595,76
TERCEIRO LOTE	R\$ 21.514.819,18	R\$ 18.226.420,21	R\$ 3.288.398,98
QUARTO LOTE	R\$ 20.545.219,83	R\$ 16.753.960,66	R\$ 3.791.259,16
VALOR TOTAL	R\$ 70.721.391,87	R\$ 61.509.644,91	R\$ 9.211.746,96

c) Assim, resultando a seguinte diferença de valores:

6/11
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº. 34
3581
Doc:

Valor pago pela ECT – 5º Termo Aditivo	R\$ 5.517.286,97
Valor surgido pela cotação do dólar na data de entrega de cada lote, segundo cronograma inicial	R\$ 9.211.746,96
Diferença solicitada pela NOVADATA	R\$ 3.694.459,99

2- Projeção com taxa de câmbio contraposta pela Contratada em 13/11/2002, conforme Ata de 14/11/2002

Em 04/10/2002, o Consórcio solicitou o reequilíbrio com base na taxa de R\$ 3,69.

Em 13/11/2002, a ECT contrapropôs a taxa de R\$ 3,30, nesta mesma data o Consórcio contrapropõe uma taxa de R\$ 3,57.

Assim remetemos à apreciação uma simulação com o Dólar cotado a R\$ 3,57, por ter sido esse valor sugestionado por parte da contratada para os lotes 3 e 4, conforme segue:

a) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10, a cotação do dólar quando da entrega dos lotes 1 e 2 e os valor contraproposto pela Contratada para os lotes 3 e 4 no patamar de R\$ 3,57, segundo cronograma inicial, teríamos:

	Data	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO/ CONTRAPRO POSTO	DIFERENÇA
1º LOTE	05/09/02	3,10	3,1512	0,0512
2º LOTE	20/09/02	3,10	3,4277	0,3277
3º LOTE	04/10/02	3,10	3,5700	0,4700
4º LOTE	25/10/02	3,10	3,5700	0,4700

b) Diante disto, as diferenças globais (relativas às parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR SURGIDO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR NA DATA DE ENTREGA DOS LOTES 1 E 2 E CONTRAPOSTO(NOVADATA) PARA OS LOTES 3 E 4	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN – DÓLAR 3,1000	DIFERENÇA
PRIMEIRO LOTE	R\$ 7.662.158,52	R\$ 7.537.665,47	R\$ 124.493,06

RQS nº 03/2005-741-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 345
3581
Doc: _____

175

[Handwritten signature]

SEGUNDO LOTE	R\$ 20.999.194,33	R\$ 18.991.598,57	R\$ 2.007.595,76
TERCEIRO LOTE	R\$ 20.989.780,69	R\$ 18.226.420,21	R\$ 2.763.360,48
QUARTO LOTE	R\$ 19.294.077,28	R\$ 16.753.960,66	R\$ 2.540.116,62
VALOR TOTAL	R\$ 68.945.210,82	R\$ 61.509.644,91	R\$ 7.435.565,92

c) Assim, resultando a seguinte diferença de valores:

Valor pago pela ECT – 5º Termo Aditivo	R\$ 5.517.286,97
Valor surgido pela cotação do dólar na data de entrega dos lotes 1 e 2, e valor contraproposto pela Novadata para os lotes 3 e 4 – dólar a R\$ 3,57	R\$ 7.435.565,92
Diferença	R\$ 1.918.278,95

3- Da correção monetária

O direito a correção monetária, salvo melhor juízo do Departamento Jurídico, seria devido a partir do momento de reconhecimento do direito à Contratada, pois a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, direito esse que passou a existir quando da Aprovação do Relatório 058/2004 por parte da Diretoria da ECT.

Destarte, encaminhamos tabelas de atualização monetária para subsidiar a análise, conforme segue:

Quadro comparativo entre o valor projetado pelo BACEN – 3,10 e as respectivas taxas de câmbio para os lotes 3 e 4

Taxa de câmbio projetada 3º e 4º lote	Diferença Contratual Verificada R\$	Valor Corrigido IGP-M * (23/11/04) R\$	Valor Corrigido IGP-DI** (23/11/04) R\$	Valor Corrigido INPC*** (23/11/04) R\$
R\$ 3,40	5.515.286,97	6.650.183,57	6.608.729,11	6.406.920,74
R\$ 3,57	7.435.565,92	8.918.039,95	8.870.568,92	8.599.725,94
Cotação do dia	9.211.746,96	11.009.561,75	10.954.730,28	10.618.934,97

*Conforme previsto na cláusula sexta, item 6.9 – Contrato 11.346/2002

** Conforme índice solicitado pela contratada

*** Conforme índice de atualização monetária utilizado no judiciário

174

8/11

RQST nº 06/2005 - CN - CPMI CORREIOS

Fls. nº 34

3581

Doc: _____

IV – CONCLUSÃO

Após a análise dos dados acima, surge os seguintes posicionamentos:

4.1 - Mantendo-se o dólar de R\$ 3,40 para os lotes 3 e 4 e não pagando a correção monetária:

5º TA	R\$ 5.517.286,97
Correção Monetária	-
Diferença verificada	-

4.2 - Mantendo-se o dólar de R\$ 3,40 para os lotes 3 e 4 e efetuando-se a correção monetária, conforme indicadores abaixo:

	Valor corrigido R\$	Diferença entre o 5º TA e o Valor Corrigido
IGP-M	6.650.183,57	R\$ 1.132.896,60
IGP-DI	6.608.729,11	R\$ 1.091.442,14
INPC	6.406.920,74	R\$ 889.633,77

4.3 - Projetando-se o dólar a R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4, conforme contraproposta do Consórcio em 13/11/2004, constante de Ata assinada pelos Srs. Alexandre Pinto da Cunha e João Carlos de Almeida, representantes do Consórcio Alpha:

5º TA	R\$ 5.517.286,97
Valor Projetado	R\$ 7.435.565,92
Diferença verificada	R\$ 1.918.278,95

4.4 - Projetando-se o dólar de R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4, conforme descrito acima e efetuando-se a correção monetária, conforme indicadores abaixo:

	Valor corrigido R\$	Diferença entre o 5º TA e o Valor Corrigido
IGP-M	8.918.039,95	R\$ 3.400.752,98
IGP-DI	8.870.568,92	R\$ 3.353.281,95
INPC	8.599.725,94	R\$ 3.082.438,97

173

4.5 - Projetando-se o dólar pela cotação da data de entrega para os lotes 3 e 4 e não pagando a correção monetária:

5º TA	R\$ 5.517.286,97
Valor Projetado	R\$ 9.211.746,96
Diferença verificada	R\$ 3.694.459,99

4.6 - Projetando-se o dólar pela cotação da data de entrega para os lotes 3 e 4 e pagando-se a correção monetária:

	Valor corrigido R\$	Diferença entre o 5º TA e o Valor Corrigido
IGP-M	11.009.561,75	R\$ 5.492.274,78
IGP-DI	10.954.730,28	R\$ 5.437.443,31
INPC	10.618.934,97	R\$ 5.101.648,00

Brasília, de de 2005

Responsável Técnico:

Marcos Lopes Meira

Assistente de Compras DECAM

8.012.088-1

Gestor Administrativo:

Valdson Santos Freitas

CHEFE/DGCS/DECAM

8.011.830-5

V – PARECER DO DECAM

O Consórcio vem pleitear em sua carta, datada de 08/12/2004, o valor do dólar na data de entrega dos lotes 3 e 4, contudo em reunião do dia 14/11/2002 contrapropôs a taxa de R\$ 3,57 para os lotes futuros, conforme Ata (em anexo) assinada pelos representantes do Consórcio Alpha, Sr. Alexandre Pinto da Cunha e Sr. João Carlos de Almeida. Onde os mesmos ficaram com a incumbência de rerepresentarem a planilha de cálculos do pedido de reequilíbrio, considerando o novo patamar de taxa de câmbio.

Assim, entende esse DECAM que o valor a ser pago deverá ser o da contraproposta do próprio Consórcio, qual seja, R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4 e não o valor da cotação da data de entrega.

Quanto à correção monetária, entende esse DECAM que o valor devido será aquele previsto em contrato, ou seja, conforme item 6.9, transcrito a seguir:

*"6.9. ocorrendo atraso de pagamento, por culpa da **CONTRATANTE**, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IGP-M."*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 348
3581
Doc:

Deste modo, com o intuito de dar plena e total quitação a solicitação da contratada, SUGERE, este DECAM o seguinte:

Valor contratual com a taxa de R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4	→ R\$ 7.435.565,92
Correção Monetária pelo IGP-M, conforme cláusula 6.9	→ <u>R\$ 1.482.474,03</u>
Valor Total surgido com o dólar a R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4 + correção Monetária	→ R\$ 8.918.039,95
Valor pago por meio do 5º Termo Aditivo	→ <u>R\$(5.517.286,97)</u>
Valor sugerido pelo DECAM	→ R\$ 3.400.752,98

Brasília, de de 2005

MAURÍCIO MARINHO

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material/DECAM

171

ROST nº 11/1005 - CN -
CIMI - CORREIOS
Els. Nº 349
3581
Doc: _____

Brasília-DF, 08 de Dezembro de 2004.

Ilmo. Sr.
M.D. ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
Diretor de Administração
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
N E S T A

Diretoria de Administração / DIRAD
Protocolo nº 5643
Recebido em: 08/12/2004
Assinatura: <i>[Assinatura]</i>

Ref.: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/02
Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Prezado Diretor,

Com a assinatura do Termo Aditivo acima referenciado que trata do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, e após vistas formal ao processo, tomamos conhecimento do Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004 que aponta a conclusão refletida no Termo Aditivo, porém injusta para o Consórcio Alpha, pois foi dado como procedente o pedido de reequilíbrio, porém em dimensão muito inferior a real perda causada com a variação do preço do dólar, que somado aos prejuízos gerados com a demora no recebimento da diferença, torna o contrato ruinoso para o contratado, considerando a envergadura milionária das obrigações.

O relatório evidencia que a readequação real, pelo preço da cotação do dia do fornecimento, somente alcançaria os dois primeiros lotes, sendo os dois últimos pagos com um fator fixo determinado e inferior à realidade.

Nada obstante essa redução no alcance da readequação, o percentual aplicado sobre os dois últimos lotes não recompõe a diferença real de custo, imputada ao Consórcio na compra dos insumos.

Depois de repetidos contatos e análises, o rumo da conclusão da ECT foi o mais acertado, constatando a necessidade do reequilíbrio, haja vista a ocorrência dos elementos que modificaram o suporte fático do contrato, ensejando a aplicação do artigo 65, II, alínea b, da Lei de Licitações.

A segunda etapa era estabelecer a dimensão da variação, que acabou vindo estampada no relatório contrariado, de forma injusta e divorciada dos fundamentos invocados pela própria ECT e dos fatos ocorrentes.

170

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 350
3581
Doc:

O relatório indica que sobre os lotes 1º e 2º aplicou-se a cotação real da data da entrega dos equipamentos, contudo para os lotes 3º e 4º será aplicada uma cotação do dólar que ficará fixa em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), ignorando-se o valor real, que alcançou, segundo o próprio Relatório, as cotações de R\$ 3,6593 e R\$ 3,8015 respectivamente.

Essa conclusão aplica um golpe de morte no contrato e submete a empresa a uma situação delicada, pois repercute em um prejuízo direto superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), haja vista ser a diferença imposta com a real variação do dólar.

Com a devida vênia, mas é necessário discordar parcialmente da conclusão assumida no relatório, principalmente se considerarmos as razões e fatos que a fundamentam, como bem se extrai de vários documentos constantes no processo administrativo.

Logo após a conclusão da necessidade do reequilíbrio apresentada pelo Consórcio em 07/10/2002, foram empreendidas as primeiras negociações sobre o *quantum* da variação. O Consórcio apresentou seu pleito sugerindo a cotação em R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos), diante da variação constatada em recente período à época.

A ECT discordou e apontou o valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos). Em 14/11/02, após reunião das partes, a ECT fixou a cotação em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), com base em projeção do câmbio estabelecida à época pelo Banco Central para compromissos futuros.

Pela determinação inicial da ECT ficou acordado que os dois primeiros lotes que já haviam sido entregues, a cotação do dólar a regular o seu reequilíbrio seria a do dia do fornecimento, R\$ 3,1512 e R\$ 3,4277 respectivamente, entretanto não existia cotação certa para o dia de entrega dos dois lotes futuros, 3º e 4º.

A ECT então concluiu que para uma solução objetiva os dois próximos lotes deveriam também ter uma cotação determinada a partir daquela decisão, então se utilizou a taxa de R\$ 3,40, que refletia as previsões do comportamento do mercado de câmbio futuro projetadas pelo Banco Central naquele momento, conforme demonstram documentos anexos ao Relatório.

Em razão da maior parte dos equipamentos ser entregue por meio dos lotes 3º e 4º e a cotação do dólar estar apresentando grande oscilação nos dias que mediavam a reunião, dificultando sua definição precisa, foi causado um grande desconforto na definição de um patamar a ser utilizado nas operações de compra e pagamento ainda não realizados pelo Consórcio.

Como sinalizado a fixação de uma taxa específica, R\$ 3,40, ocorreu unicamente em razão de se necessitar de uma definição naquele momento e não se ter um parâmetro seguro para determinar, buscando então, fixar uma taxa com base em projeção, que mais tarde se mostrou extremamente equivocada.

169

RQST nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
FIS Nº 351
Doc. 3581

Portanto a indicação de uma taxa fixa naquele momento deveria ser uma solução maleável. Essa idéia mais flexível na cotação da moeda americana em caso de diferença na cotação pré-determinada visava concluir os trabalhos de reequilíbrio com um fator objetivo e expresso, mas jamais evitar que fosse dútil. Como se tratava de expectativa, ocorrendo fato diverso, a adequação à realidade deveria ser aceita naturalmente, pois do contrário não se teria efetivado o reequilíbrio.

Não se pode crer que a indicação naquele momento de um valor definido fosse ser imposto indiferente aos acontecimentos futuros e evolução do câmbio.

Este entendimento é o único possível, sendo inclusive fundamento citado no relatório GT/PRT/128-2001-034/2002 de 20/11/2002. A orientação contida no termo determina que a própria ECT deveria acompanhar a evolução da taxa de câmbio, para que **havendo redução significativa, deveria ser submetida à revisão junto à contratada**, em vista da diferença a menor diante da taxa pré-fixada de R\$ 3,40.

O que movimenta essa conduta é simplesmente a necessidade de se aplicar o reequilíbrio real ao contrato, e não uma apuração projetada, pois isso é o justo e legítimo no tratamento dos interesses públicos e privados.

Diante disso, fica inviável negar o fluxo da atitude de revisão no sentido contrário, em favor da contratada, pois sofre esta com o mesmo problema que sofreria a ECT, caso o dólar tivesse seu câmbio reduzido. Assim, havendo variação significativa no câmbio do dólar, como houve efetivamente, não há porque não aplicá-lo no caso em comento.

Da mesma forma que a ECT pretendia obter justiça com o câmbio real diante da taxa de R\$ 3,40, caso o valor do dólar baixasse, o Consórcio necessita desse tratamento isonômico para reduzir seu prejuízo.

O raciocínio da ECT foi correto quando determinou que havendo redução no preço do dólar, o contrato deveria ser revisto. Errado é não permitir que a mesma solução seja dada em sentido contrário, quando visa minimizar o prejuízo da contratada.

O contexto se firma na essência do artigo 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93, que foi criado visando tornar saudável o contrato entre Administração e particular, sendo um compromisso daquela não se locupletar em detrimento deste, pois atuam como parceiros no negócio.

Essa realidade foi sentida e registrada pela ECT, que por meio do relatório GT/PRT/PR – 244/2002-016/2003, onde restou consignado que a utilização do dólar no patamar de R\$ 3,40 **seria vantajoso para si, pois teria feito um bom acordo**. A ECT ao perceber que a cotação do dólar ultrapassou em muito a média projetada pelo Banco Central, ordenou sua fixação no patamar pré-determinado, diante da **vantagem obtida para si com a diferença perdida pela contratada diante da real cotação**.

168

ff

RQST nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 352
3581
Doc: _____

A constatação feita pela ECT dá eco aos gritos do Consórcio, que reclama a aplicação da cotação real do dólar no período, posto que a utilização do patamar R\$ 3,40 garante um **bom ajuste para a Administração, mas em detrimento do particular**. Isso porque a utilização da cotação correta retiraria o lucro obtido pela ECT às custas da contratada, repondo parte do extenso prejuízo do Consórcio.

Nesse momento é bom ressaltar que a proposta inicial de recomposição dos custos feita pelo Consórcio foi de R\$ 16.967.765,93 (Dezesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) e a cogitada pela ECT, alcançava o resultante de R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), ficando atualmente, conforme proposto no relatório combatido, em R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), 32,52% do valor inicial e 49,38% do valor aprovado pelo Relatório do 1º Grupo de Trabalho.

É importante frisar que a Administração já detém meios de obtenção de recursos, não sendo o lucro em negócios um deles, principalmente se alcançado a mingua do particular. A conclusão citada não é tergiversação da contratada, pois vem esposada com a leitura do prof. Bandeira de Mello sobre a questão:

"44. Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratado, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte"¹

O pedido de reequilíbrio deve ser visto com atenção, sendo um direito do particular em razão da natureza sinalagmática e comutativa do contrato administrativo. Não basta determinar apenas uma aparente adequação, pois, do contrário, de nada adiantou a vontade do legislador na criação do preceito legal.

O eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre citado em razão da propriedade com que trata o tema, resume com proficiência o alcance do conceito do reequilíbrio:

"No que atina aos aspectos relacionados com o equilíbrio financeiro pactuado, procede recolher fundamentalmente as seguintes idéias, de curso corrente e mormente no seio de boa fonte doutrinária e jurisprudencial.

- (I) *A equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.*

¹ Obra Citada, P. 413.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 353 ⁴
Doc: 3581

- (II) *A Administração há de atuar com boa-fé nos chamados contratos administrativos, pelo quê, conforme a citada lição de Gordillo, não lhe calha valer-se de expedientes pelos quais se “aproveite de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo do contratado”, vez que não está envolvida em negócio lucrativo, mas na busca de um interesse público.*
- (III) *As avenças entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste.*
- (IV) *As partes, ao se obrigarem, fazem-no rebus sic stantibus, de tal sorte que as alterações profundas nas situações de fato não podem ser desconhecidas pelo Direito, reclamando, por isso, a adequada compensação para que as prestações continuem equilibradas em função do ajuste inicial.”²*

Diante dessa realidade não se entende o porquê da resistência da ECT em recompor o custo da proposta e reduzir o prejuízo da contratada, visto que a forma correta foi retratada no próprio anexo do relatório que indicou os vários cenários possíveis para reequilíbrio do contrato.

O anexo em comento retratou, além de quatro cenários distintos, a conclusão direta partindo do preço da proposta comercial do Consórcio e considerando o preço do dólar da data de entrega dos equipamentos. O valor de reposição encontrado foi de R\$ 13.918.226,88, haja vista a diferença encontrada entre o preço da proposta, R\$ 56.803.164,98 (cenário I), calculado com base na cotação do Dólar da data da proposta e o reequilíbrio efetivo após a evolução do dólar real, R\$ 70.721.391,86 (cenário III), calculado com base na cotação do Dólar na data de entrega do cronograma inicial do Contrato.

Note, Sr. Diretor, que essa conclusão seria a única que devolveria margem real para a contratada, sendo todas as demais soluções apenas reposição parcial de valores, para redução de prejuízo.

Essa diferença advém de uma conclusão da ECT que considerou inicialmente não devida a recomposição em razão de ter a contratada que suportar uma variação que fosse considerada previsível, sendo o patamar imposto como R\$ 3,10, uma vez que o ponto de partida era a cotação prevista na proposta, R\$ 2,86. Entendeu-se que a diferença entre essas duas cotações era um fator previsível à época e não capaz de justificar o reequilíbrio.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso A. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 9.º ed. P. 422.

166

FF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 354
Doc 5581

Assim, apenas o que ultrapassasse esse patamar poderia ser entendido como imprevisível e digno de consideração. Utilizando então o valor apurado pela ECT, R\$ 3,10, a diferença encontrada com a aplicação da cotação do dólar das datas de entrega apresentaria um percentual de recomposição reduzido.

Portanto, não é correto e foge da coerência estabelecida pela própria ECT, fixar como parâmetro para determinar o percentual de reajuste, a cotação inicial da proposta (R\$ 2,8628), sendo que somente será considerada a diferença a partir do patamar de R\$ 3,10.

O que pretende o Consórcio é simplesmente que se aplique o raciocínio utilizado inicialmente, inclusive em favor da ECT, de utilização do dólar real da data de entrega dos equipamentos conforme critério adotado para os 1º e 2º lotes, abandonando o patamar de R\$ 3,40 determinado para os 3º e 4º lotes.

Esse raciocínio é o único possível dentro da linha de coerência adotada pela ECT, pois foi ele empregado na readequação dos primeiros lotes e na determinação de ajuste em caso do dólar baixar da faixa de R\$ 3,40. Não aplica-lo é quebrar a isonomia no tratamento das partes e permitir a conclusão de inexistência de parâmetro lógico, indicando que o afastamento da recomposição total, R\$ 13.918.226,88, não guarda qualquer justificativa plausível.

O cenário III disposto no anexo do relatório evidencia com propriedade essa realidade, pois considera o valor do dólar do período de entrega como correto, sendo o reajuste resultante o valor de R\$ 9.211.746,95 (nove milhões duzentos e onze mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), justamente a diferença entre o cenário II, que fixa como patamar inicial a cotação de R\$ 3,10 e o cenário III.

O que se pede não é nem de longe o esperado inicialmente, a recomposição dos preços do tempo da proposta, mas uma redução mínima do prejuízo experimentado pela contratada.

A solicitação é uma medida intermediária entre a verdadeira recomposição e o prejuízo total, e isso se obtém com a aplicação do raciocínio até agora empregado pela ECT, aplicação do dólar da data de entrega dos equipamentos prevista no cronograma inicial, conforme foi evidenciado no cenário III do anexo do relatório.

Cremos ser coerente e lógica a proposta, pois segue a linha já empregada pela ECT. O que se busca é o mais próximo do real reequilíbrio e não uma aparente adequação, apenas para dar satisfação à empresa submetida ao arrocho. Evidenciada a elevação superior do dólar diante do previsto e previamente fixado, não é correto imputar o prejuízo ao particular para obter vantagem.

A Novadata sofreu e vem sofrendo com o desequilíbrio do contrato, amargando prejuízos que jamais serão recompostos, porquanto a readequação da taxa do dólar,

165

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
6
Fis. Nº 355
3581
Doc: _____

isoladamente, não reformará o ônus com o descaixe financeiro despendido com o pagamento da diferença não recebida.

Importante ressaltar que todos os valores apurados pelo relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, bem como todos os demais cálculos efetuados pelos grupos de trabalho que analisaram a solicitação de reequilíbrio, o fizeram considerando valores válidos para a época da solicitação, isto é, Outubro de 2002.

A conclusão do processo de análise e concessão de reequilíbrio foi concluída em 24/11/2004 (25 meses após a solicitação), fato que onera ainda mais o Consórcio, em função do custo financeiro do valor não recebido.

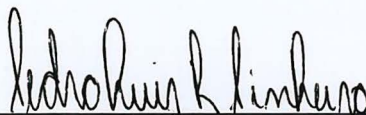
DO PEDIDO

Diante desses fundamentos, a Novadata, em nome do Consórcio Alpha, apresenta a presente impugnação ao Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, para requerer:

1. A revisão do valor final encontrado no mesmo e o deferimento da real adequação dos termos financeiros do contrato, utilizando-se como patamar inicial a cotação do Dólar em R\$ 3,10 (Cenário II) e a cotação do dólar do dia da entrega de cada um dos quatro lotes (Cenário III), reequilibrando todo o contrato e não apenas pequena parte dele, conforme refletido no Termo Aditivo firmado. Considerando o valor resultante da diferença entre os dois Cenários apurados pela ECT (R\$ 70.721.391,8665 – R\$ 61.509.644,9140), no valor de R\$ 9.211.746,95 (nove milhões, duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e que o Termo Aditivo autorizou somente parte deste valor (R\$ 5.517.286,97), **solicitamos o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.694.459,98 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

2. O pagamento da correção monetária do montante total pleiteado pelo Consórcio, utilizando-se a variação do Índice Geral de Preços – IGP-DI ocorrida no período, corrigindo o valor total de R\$ 9.211.746,95 (R\$ 5.517.286,97 + R\$ 3.694.459,98) desde as datas dos efetivos pagamentos dos valores principais após entrega de cada lote, ocorridos entre os meses de Agosto/2002 até Fevereiro/ 2003, até a data de assinatura do Termo Aditivo ocorrido em 23/11/2004.

E. deferimento.



Consórcio Alpha
Novadata Sistemas e Computadores S.A.
Pedro Luiz Rondon Pinheiro
Diretor Comercial

164

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 356
3581
Doc: _____



CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE

NATUREZA

C50/DGC51
DECA

NÚMERO

2258/2005

DATA

28/02/2005

Procedência:

DECAM

Nome: _____

Assunto: *Pedido de Revisão de Equilíbrio do Contrato 1.346/2002*

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS					
DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		NÚMERO	ANO	RUBRICA
1º DEJUR	07	04	2005	21º			1º		
2º				22º			2º		
3º				23º			3º		
4º				24º			4º		
5º				25º			5º		
6º				26º			6º		
7º				27º			7º		
8º				28º			8º		
9º				29º			9º		
10º				30º			PROCESSOS APENSOS		
11º				31º			NÚMERO	ANO	RUBRICA
12º				32º			1º		
13º				33º			2º		
14º				34º			3º		
15º				35º			4º		
16º				36º			5º		
17º				37º			ANEXOS		
18º				38º			NÚMERO	ANO	RUBRICA
19º				39º			1º		
20º				40º			2º		

RQST 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOSFls. N° 357
3581

Doc: _____

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

DATA DE ENTRADA:

07/04/2005

NOME DO RECEBEDOR / CAD

Custiano

QUANTIDADE DE ANEXOS E NÚMERO DE PÁGINAS

37 páginas com anexo

DESPACHO DA CHEFIA

☐ URGENTE☐ ARQUIVAR☐ CONHECER☒ EMITIR PARECER☐ FALAR-ME☐ REGISTRAR☐ RESPONDER AO INTERESSADO☒ ANALISAR☐ DESPACHAR C/ CHEFE DEPTº☐ PROVIDENCIAR:

EUS

☒ OUTROS

tem razão da matéria.

162-t

DATA DESPACHO DA CHEFIA

07/04/2005

ENCAMINHAMENTO

Desu

ASSINATURA DA CHEFIA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

358

3581
Doc:

De: DECAM

Ao: DEJUR

CI / CSC/DGCS/DECAM – 2258/2005

Ref.:

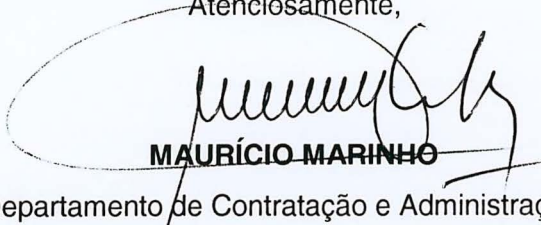
Assunto: Pedido de Revisão de Reequilíbrio do Contrato 11.346/2002

Brasília, 28 de Fevereiro de 2005.

Encaminhamos, em anexo, para análise desse Departamento, cópia do Relatório DGCS/DECAM – 216/2005, cujo assunto é o exame do pedido de Revisão de Reequilíbrio formulado pelo Consórcio Alpha.

O presente contrato foi assinado em 02/08/2002 e tem como objeto o fornecimento de Microcomputadores e Periféricos.

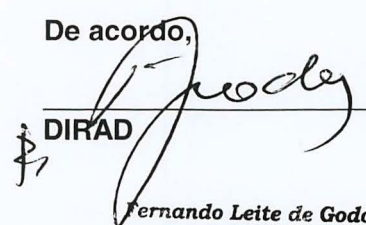
Atenciosamente,



MAURÍCIO MARINHO

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material

De acordo,



DIRAD

Fernando Leite de Godoy
Assessor Executivo/DIRAD
Mat. 8.009.426-0

C/Anexos: Pasta com Relatório DGCS/DECAM-216/05 e documentos afins.

MLM

162

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 359
Doc: 3581

Tal solicitação foi encaminhada ao Grupo de Trabalho – PT/PRT/PR-0128/01, o Grupo solicitou documentação à Contratada e após análise, por intermédio do Relatório GT-PRT-128/2001- 034/2002, de 20/11/2002 posicionou-se de forma favorável a concessão de um acréscimo financeiro no valor global de R\$ 11.172.535,91.

Em 10/12/2002, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato, para adequação das especificações dos equipamentos e alteração no cronograma de implantação da solução integrada nas agências próprias da ECT.

Em 13/01/2003, o novo Grupo de Trabalho, GT/PRT/PR-244/2002, por intermédio do Relatório 016/2003 ratificou a decisão do grupo anterior.

Em 04/06/2003 foi assinado o 2º Termo Aditivo para um acréscimo de 25% do valor total contratado. O valor global do contrato passou para R\$ 113.737.391,50. Nesta ocasião, os preços praticados foram inferiores ao contrato original.

Em razão do ocorrido, em 09/06/2003, o Diretor de Administração, enviou o pleito do Consórcio ALPHA ao terceiro Grupo de Trabalho - GT/PRT/PR-170/2003 para reavaliação.

Inobstante as análises dos Grupos anteriores, o 3º Grupo de Trabalho, em princípio conclui pela improcedência do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pelas seguintes razões básicas: 1) Termo aditivo (que acresceu em 25% o total do contrato) com valor inferior ao contratado, haja vista uma discreta elevação do dólar (U\$ 2,8772 – da data da proposta na licitação – e U\$ 2,9488 – da data da proposta no aditamento), e 2) Gestão de Riscos é responsabilidade da contratada, uma vez que o mercado dispõe de mecanismos de proteção relativos à variação cambial.

Em 06/08/2003 a Contratada solicitou sobrestamento do processo administrativo em questão, "(...) afim de que o Consórcio possa instruir com novos documentos o pedido, de forma a embasar uma decisão favorável (...)".

Em 23/01/04 foi assinado o 3º Termo Aditivo para supressão da instalação de equipamentos. Em 18/05/04 foi assinado o 4º Termo Aditivo para suprimir a parte de assistência técnica. Com as supressões, o valor global do contrato passou para R\$ 113.671.523.17.

Em 18/05/2004 a contratada requereu a retomada da discussão acerca da concessão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Em seguida o DECAM encaminhou ao GT/PRT/PR-170/2003 o dossiê com a nova documentação apresentada, que formulou consulta ao DEBAN e DEJUR quanto

160

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FTS. Nº 36
3581
Doc: _____

as novas argumentações e documentos trazidos, e conforme pareceres contidos no Relatório GT/PRT/PR-170/2003 – 058/2004, o grupo de trabalho chegou a seguinte conclusão:

"No contexto retro assinalado, diante dos esclarecimentos do DEBAN e Parecer Jurídico, o GT reavalia a questão.

Assim sendo, diante da posição do DEJUR que, no caso concreto a variação cambial era previsível, porém foi de consequências incalculáveis posto que era impossível mensurar o seu quantum, resta esclarecer: a partir de qual valor atingido pelo dólar este se tornou de consequências incalculáveis.

É de senso comum que o empresariado brasileiro, mormente aqueles que vivem de negociar insumos/equipamentos no mercado externo, conhecem a volatilidade da moeda estrangeira. Neste contexto, pode-se afirmar que quando a empresa de tal segmento faz proposta em processo licitatório, por certo projeta uma estimativa de dólar futuro.

Evidente que cogitar qual o valor do dólar futuro tenha sido projetado pela Contratada no caso em tela, seria andar em areia movediça.

Assim, para equacionar tal questão, nada mais razoável e pertinente que utilizar a projeção diária divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a qual é de conhecimento público (publicada no site <http://www.bacen.gov.br/>).

Ou seja, pode ser considerado incalculável somente o que exceder a projeção oficial divulgada pelo BACEN.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho entende que a consequência incalculável surge a partir desta previsão oficial; pois, o mínimo de cautela recomendaria um cálculo com base na projeção oficial que é amplamente divulgada pelo BACEN.

Assim, diante do Parecer Jurídico e de tal premissa, o GT PRT/PR-170/2003, parte da base do Relatório do Grupo de Trabalho GT/PRT-128/2001-034/2002, discordando apenas da metodologia do cálculo realizado, entendendo que o valor devido é tão somente àquele referente à diferença entre o valor projetado pelo BACEN e o valor efetivamente variado ou negociado com a Contratada. Pois, utilizar a variação na integralidade, seria desconsiderar a flutuação cambial, fato plenamente previsível e calculável.

Cumprir registrar que a referência ao termo "negociado com a Contratada", surge a partir de negociação realizada por representantes da Contratada e da ECT, no qual concordaram em fixar o valor do câmbio em R\$ 3,40 para a entrega do

159

RQS nº 03/2005 - CN -
GPMI - CORREIOS
3/11
Fis. Nº 361
3581
Doc: _____

terceiro e quarto lotes, conforme consta do Relatório do GT/PRT-128/2001-034/2002, in verbis:

"Em 14 de novembro de 2002, após reunião com representantes da Contratada e da ECT, as duas partes concordaram em fixar o valor do câmbio em **R\$ 3,40** para cada dólar para os equipamentos e componentes referentes a compromissos futuros firmados pela Contratada."

No caso em tela, no dia da licitação (último em que a Contratada pode alterar seus preços) o BACEN projetava dólar futuro de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), para o período que abarca a contratação.

Desta forma, o Grupo de Trabalho GT/PRT/170-2003 adotou como metodologia para o cálculo, considerando como de consequências incalculáveis a diferença entre e a projeção do BACEN - estimado em R\$ 3,10 - e o valor efetivo ou negociado do dólar. Adotando os seguintes procedimentos:

- a) O marco inicial para a utilização da projeção do dólar feita pelo BACEN foi o dia da licitação, pois seria o último dia em que a Contratada poderia alterar a proposta econômica.
- b) O valor efetivo do dólar nas datas de entrega para o primeiro e segundo lotes foram:

LOTE	DATA	DÓLAR
PRIMEIRO LOTE	05/09/2002	3,1512
SEGUNDO LOTE	20/09/2002	3,4277

- c) O valor do dólar para o terceiro e quarto lotes ficou limitado a R\$ 3,40 conforme acordado entre a Contratada e a ECT.
- d) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10 e negociação realizada de R\$ 3,40, obtém-se as seguintes diferenças:

158

158

QPS nº 03/4/05 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 362
3581
Doc: _____

LOTE	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO/ACORDADO	DIFERENÇA
PRIMEIRO LOTE	3,10	3,1512	0,0512
SEGUNDO LOTE	3,10	3,4277	0,3277
TERCEIRO LOTE	3,10	3,4000	0,3000
QUARTO LOTE	3,10	3,4000	0,3000

Diante de tal conclusão, as diferenças globais (relativa as parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR CONTRATADO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR Licitação - 2,8628	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN - DÓLAR 3,1000	VALOR CALCULADO PELO VALOR EFETIVO (PRIMEIRO E SEGUNDO LOTES) E VALOR ACORDADO (TERCEIRO E QUARTO LOTES)
PRIMEIRO LOTE	R\$ 6.960.912,49	R\$ 7.537.665,47	R\$ 7.662.158,52
SEGUNDO LOTE	R\$ 17.538.434,97	R\$ 18.991.598,57	R\$ 20.999.194,33
TERCEIRO LOTE	R\$ 16.831.805,09	R\$ 18.226.420,21	R\$ 19.990.267,33
QUARTO LOTE	R\$ 15.472.012,45	R\$ 16.753.960,66	R\$ 18.375.311,70
VALOR TOTAL	R\$ 56.803.165,00	R\$ 61.509.644,91	R\$ 67.026.931,88

*Resultando, portanto, no valor devido a título de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de **R\$ 5.517.286,97** (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondentes à diferença entre: R\$ 67.026.931,87 – R\$ 61.509.644,91. (o anexo demonstra a íntegra dos cálculos)'.*

Em 23/11/2004 foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/2002, o qual concedeu o reequilíbrio econômico financeiro no percentual de 6,064%, implicando no acréscimo de R\$ 5.517.286,97.

Em 08/12/2004 a Empresa NOVADATA vem solicitar reanálise do 5º Termo Aditivo, conforme item I – Da Solicitação da Contratada.

157

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 363
3581
Doc: _____

III - CENÁRIOS

O 5º Termo Aditivo do referido contrato foi permeado de estudo técnico econômico por parte do GT/PRT/PR/170/2003 composto por técnicos de diversas áreas, escoimado de qualquer favorecimento à administração pública, como tenta inferir a contratada. Ademais, foi analisado pelo Departamento Jurídico e aprovado pela Diretoria Colegiada da ECT.

Contudo, tendo em vista o pedido da contratada, remetemos os cálculos para subsidiar a re-análise do Departamento Jurídico e da Diretoria Colegiada, conforme segue:

1- A contratada solicita a revisão final encontrada no 5º Termo Aditivo, utilizando-se como patamar inicial a cotação do dólar em R\$ 3,10 (Projeção BACEN) e a cotação do dólar do dia da entrega de cada um dos quatro lotes:

a) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10 e a cotação do dólar quando da entrega de cada lote, segundo cronograma inicial, temos:

	Data	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO	DIFERENÇA
1º LOTE	05/09/02	3,10	3,1512	0,0512
2º LOTE	20/09/02	3,10	3,4277	0,3277
3º LOTE	04/10/02	3,10	3,6593	0,5593
4º LOTE	25/10/02	3,10	3,8015	0,7015

b) Diante disto, as diferenças globais (relativas às parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR SURGIDO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR NA DATA DE ENTREGA DE CADA LOTE CRONOGRAMA INICIAL	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN – DÓLAR 3,1000	DIFERENÇA
PRIMEIRO LOTE	R\$ 7.662.158,52	R\$ 7.537.665,47	R\$ 124.493,06
SEGUNDO LOTE	R\$ 20.999.194,33	R\$ 18.991.598,57	R\$ 2.007.595,76
TERCEIRO LOTE	R\$ 21.514.819,18	R\$ 18.226.420,21	R\$ 3.288.398,98
QUARTO LOTE	R\$ 20.545.219,83	R\$ 16.753.960,66	R\$ 3.791.259,16
VALOR TOTAL	R\$ 70.721.391,87	R\$ 61.509.644,91	R\$ 9.211.746,96

c) Assim, resultando a seguinte diferença de valores:

156

RQS nº 13/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 364
3581
Doc:

Valor pago pela ECT – 5º Termo Aditvivo	R\$ 5.517.286,97
Valor surgido pela cotação do dólar na data de entrega de cada lote, segundo cronograma inicial	R\$ 9.211.746,96
Diferença solicitada pela NOVADATA	R\$ 3.694.459,99

2- Projeção com taxa de câmbio contraposta pela Contratada em 13/11/2002, conforme Ata de 14/11/2002

Em 04/10/2002, o Consórcio solicitou o reequilíbrio com base na taxa de R\$ 3,69.

Em 13/11/2002, a ECT contrapropôs a taxa de R\$ 3,30, nesta mesma data o Consórcio contrapropõe uma taxa de R\$ 3,57.

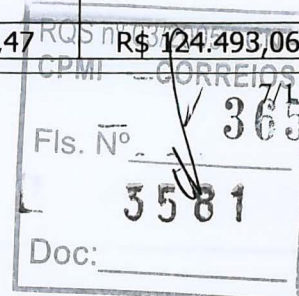
Assim remetemos à apreciação uma simulação com o Dólar cotado a R\$ 3,57, por ter sido esse valor sugestionado por parte da contratada para os lotes 3 e 4, conforme segue:

a) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10, a cotação do dólar quando da entrega dos lotes 1 e 2 e os valor contraproposto pela Contratada para os lotes 3 e 4 no patamar de R\$ 3,57, segundo cronograma inicial, teríamos:

	Data	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO/ CONTRAPRO POSTO	DIFERENÇA
1º LOTE	05/09/02	3,10	3,1512	0,0512
2º LOTE	20/09/02	3,10	3,4277	0,3277
3º LOTE	04/10/02	3,10	3,5700	0,4700
4º LOTE	25/10/02	3,10	3,5700	0,4700

b) Diante disto, as diferenças globais (relativas às parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR SURGIDO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR NA DATA DE ENTREGA DOS LOTES 1 E 2 E CONTRAPOSTO(NOVADATA) PARA OS LOTES 3 E 4	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN – DÓLAR 3,1000	DIFERENÇA
PRIMEIRO LOTE	R\$ 7.662.158,52	R\$ 7.537.665,47	R\$ 124.493,06



155

SEGUNDO LOTE	R\$ 20.999.194,33	R\$ 18.991.598,57	R\$ 2.007.595,76
TERCEIRO LOTE	R\$ 20.989.780,69	R\$ 18.226.420,21	R\$ 2.763.360,48
QUARTO LOTE	R\$ 19.294.077,28	R\$ 16.753.960,66	R\$ 2.540.116,62
VALOR TOTAL	R\$ 68.945.210,82	R\$ 61.509.644,91	R\$ 7.435.565,92

c) Assim, resultando a seguinte diferença de valores:

Valor pago pela ECT – 5º Termo Aditivo	R\$ 5.517.286,97
Valor surgido pela cotação do dólar na data de entrega dos lotes 1 e 2, e valor contraproposto pela Novadata para os lotes 3 e 4 – dólar a R\$ 3,57	R\$ 7.435.565,92
Diferença	R\$ 1.918.278,95

3- Da correção monetária

O direito a correção monetária, salvo melhor juízo do Departamento Jurídico, seria devido a partir do momento de reconhecimento do direito à Contratada, pois a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, direito esse que passou a existir quando da Aprovação do Relatório 058/2004 por parte da Diretoria da ECT.

Destarte, encaminhamos tabelas de atualização monetária para subsidiar a análise, conforme segue:

Quadro comparativo entre o valor projetado pelo BACEN – 3,10 e as respectivas taxas de câmbio para os lotes 3 e 4

Taxa de câmbio projetada 3º e 4º lote	Diferença Contratual Verificada R\$	Valor Corrigido IGP-M * (23/11/04) R\$	Valor Corrigido IGP-DI** (23/11/04) R\$	Valor Corrigido INPC*** (23/11/04) R\$
R\$ 3,40	5.515.286,97	6.650.183,57	6.608.729,11	6.406.920,74
R\$ 3,57	7.435.565,92	8.918.039,95	8.870.568,92	8.599.725,94
Cotação do dia	9.211.746,96	11.009.561,75	10.954.730,28	10.618.934,97

*Conforme previsto na cláusula sexta, item 6.9 – Contrato 11.346/2002

** Conforme índice solicitado pela contratada

*** Conforme índice de atualização monetária utilizado no judiciário

154

IV – CONCLUSÃO

Após a análise dos dados acima, surge os seguintes posicionamentos:

4.1 - Mantendo-se o dólar de R\$ 3,40 para os lotes 3 e 4 e não pagando a correção monetária:

5º TA	R\$ 5.517.286,97
Correção Monetária	-
Diferença verificada	-

4.2 - Mantendo-se o dólar de R\$ 3,40 para os lotes 3 e 4 e efetuando-se a correção monetária, conforme indicadores abaixo:

	Valor corrigido R\$	Diferença entre o 5º TA e o Valor Corrigido
IGP-M	6.650.183,57	R\$ 1.132.896,60
IGP-DI	6.608.729,11	R\$ 1.091.442,14
INPC	6.406.920,74	R\$ 889.633,77

4.3 - Projetando-se o dólar a R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4, conforme contraproposta do Consórcio em 13/11/2004, constante de Ata assinada pelos Srs. Alexandre Pinto da Cunha e João Carlos de Almeida, representantes do Consórcio Alpha:

5º TA	R\$ 5.517.286,97
Valor Projetado	R\$ 7.435.565,92
Diferença verificada	R\$ 1.918.278,95

4.4 - Projetando-se o dólar de R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4, conforme descrito acima e efetuando-se a correção monetária, conforme indicadores abaixo:

	Valor corrigido R\$	Diferença entre o 5º TA e o Valor Corrigido
IGP-M	8.918.039,95	R\$ 3.400.752,98
IGP-DI	8.870.568,92	R\$ 3.353.281,95
INPC	8.599.725,94	R\$ 3.082.438,97

4.5 - Projetando-se o dólar pela cotação da data de entrega para os lotes 3 e 4 e não pagando a correção monetária:

5º TA	R\$ 5.517.286,97
Valor Projetado	R\$ 9.211.746,96
Diferença verificada	R\$ 3.694.459,99

153

4.6 - Projetando-se o dólar pela cotação da data de entrega para os lotes 3 e 4 e pagando-se a correção monetária:

	Valor corrigido R\$	Diferença entre o 5º TA e o Valor Corrigido
IGP-M	11.009.561,75	R\$ 5.492.274,78
IGP-DI	10.954.730,28	R\$ 5.437.443,31
INPC	10.618.934,97	R\$ 5.101.648,00

Brasília, de de 2005

Responsável Técnico:


Marcos Lopes Nêira
Assistente de Compras DECAM
8.012.088-1

Gestor Administrativo:


Valdson Santos Freitas
CHEFE/DGCS/DECAM
8.011.830-5

V – PARECER DO DECAM

O Consórcio vem pleitear em sua carta, datada de 08/12/2004, o valor do dólar na data de entrega dos lotes 3 e 4, contudo em reunião do dia 14/11/2002 contrapropôs a taxa de R\$ 3,57 para os lotes futuros, conforme Ata (em anexo) assinada pelos representantes do Consórcio Alpha, Sr. Alexandre Pinto da Cunha e Sr. João Carlos de Almeida. Onde os mesmos ficaram com a incumbência de rerepresentarem a planilha de cálculos do pedido de reequilíbrio, considerando o novo patamar de taxa de câmbio. ✕

Assim, entende esse DECAM que o valor a ser pago deverá ser o da contraproposta do próprio Consórcio, qual seja, R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4 e não o valor da cotação da data de entrega. 152

Quanto à correção monetária, entende esse DECAM que o valor devido será aquele previsto em contrato, ou seja, conforme item 6.9, transcrito a seguir:

*"6.9. ocorrendo atraso de pagamento, por culpa da **CONTRATANTE**, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IGP-M."*

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	368
L	3581
Doc:	

Deste modo, com o intuito de dar plena e total quitação a solicitação da contratada, SUGERE, este DECAM o seguinte:

Valor contratual com a taxa de R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4	→ R\$ 7.435.565,92
Correção Monetária pelo IGP-M, conforme cláusula 6.9	→ <u>R\$ 1.482.474,03</u>
Valor Total surgido com o dólar a R\$ 3,57 para os lotes 3 e 4 + correção Monetária	→ R\$ 8.918.039,95
Valor pago por meio do 5º Termo Aditivo	→ <u>R\$(5.517.286,97)</u>
Valor sugerido pelo DECAM	→ R\$ 3.400.752,98

Brasília, de de 2005

MAURÍCIO MARINHO

Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material/DECAM

151

RQST 03/2005/11CN
CPM - CORREIOS
Fls: Nº 369
3581
Doc:

Cenário II - Previsão do Dólar pelo BACEN na data da Proposta

	Data	Total por Lote US\$	Valor Calculado com Previsão BACEN - Cotação 3,1000	TOTAL
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1000	7.537.665,47
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,1000	18.991.598,57
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,1000	18.226.420,21
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,1000	16.753.960,66
		19.841.820,94		61.509.644,91

Cenário III - Valor com Cotação do Dólar no dia da entrega dos Lotes

	Data	Total por Lote US\$	Cotação na data de entrega do cronograma inicial do Contrato	TOTAL	Diferença pelo Valor Projetado 3,10	Correção Monetária IGP- M até 23/11/04	Correção Monetária IGP- DI até 23/11/04	Correção Monetária INPC até 23/11/04
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1512	7.662.158,52	124.493,06	163.335,01	161.196,60	152.871,12
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,4277	20.999.194,33	2.007.595,76	2.484.749,07	2.456.050,49	2.384.393,38
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,6593	21.514.819,18	3.288.398,98	3.920.468,72	3.917.193,47	3.802.908,46
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,8015	20.545.219,83	3.791.259,16	4.441.008,95	4.420.289,72	4.278.762,01
		19.841.820,94		70.721.391,87	9.211.746,96	11.009.561,75	10.954.730,28	10.618.934,97

Cenário IV - Mesclado entre Dólar diário e Acordo entre as partes

	Data	Total por Lote US\$	Cotação na data de entrega e Acordo entre as partes	TOTAL	Diferença pelo Valor Projetado 3,10	Correção Monetária IGP- M até 23/11/04	Correção Monetária IGP- DI até 23/11/04	Correção Monetária INPC até 23/11/04
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1512	7.662.158,52	124.493,06	163.335,01	161.196,60	152.871,12
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,4277	20.999.194,33	2.007.595,76	2.484.749,07	2.456.050,49	2.384.393,38
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,4000	19.990.267,33	1.763.847,12	2.102.879,70	2.101.122,91	2.039.822,16
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,4000	18.375.311,70	1.621.351,03	1.899.219,79	1.890.359,11	1.829.834,08
		19.841.820,94		67.026.931,88	5.517.286,97	6.650.183,57	6.608.729,11	6.406.920,74

Cenário V - Mesclado entre \$ diário e Valor Contraposto pelo Consórcio em 13/11/02

	Data	Total por Lote US\$	Cotação na data de entrega e Acordo entre as partes	TOTAL	Diferença pelo Valor Projetado 3,10	Correção Monetária IGP- M até 23/11/04	Correção Monetária IGP- DI até 23/11/04	Correção Monetária INPC até 23/11/04
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1512	7.662.158,52	124.493,06	163.335,01	161.196,60	152.871,12
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,4277	20.999.194,33	2.007.595,76	2.484.749,07	2.456.050,49	2.384.393,38
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,5700	20.989.780,69	2.763.360,48	3.294.511,53	3.291.759,22	3.195.721,39
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,5700	19.294.077,28	2.540.116,62	2.975.444,34	2.961.562,61	2.866.740,05
		19.841.820,94		68.945.210,82	7.435.565,92	8.918.039,95	8.870.568,92	8.599.725,94

Doc:

ROS 3005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. 370
3581

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Correção Monetária Consórcio Alpha - 1º lote
Valor Nominal	R\$.124.493,06
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	5/11/2002 a 23/11/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	749 dias	1,312001
Percentual correspondente	749 dias	31,200081 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.163.335,00
Sub Total	(=)	R\$.163.335,00
Valor total	(=)	R\$.163.335,00

Imprimir

Retornar a pagina anterior

149



**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Correção Monetária Consórcio Alpha - 2º lote
Valor Nominal	R\$.2.007.595,76
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2002 a 23/11/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	711 dias	1,237674
Percentual correspondente	711 dias	23,767357 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.2.484.748,21
Sub Total	(=)	R\$.2.484.748,21
Valor total	(=)	R\$.2.484.748,21

Imprimir

Retornar a pagina anterior

148

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 372
Doc: 5581
3/2/2005

EasyCalc

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Correção Monetária Consórcio Alpha - 3º lote
Valor Nominal	R\$.3.288.398,98
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/1/2003 a 23/11/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	672 dias	1,192212
Percentual correspondente	672 dias	19,221182 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.3.920.468,13
Sub Total	(=)	R\$.3.920.468,13
Valor total	(=)	R\$.3.920.468,13

Imprimir

Retornar a pagina anterior

147

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 373
3581
Doc: Monet... 3/2/2005

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Correção Monetária Consórcio Alpha - 4º lote
Valor Nominal	R\$.3.791.259,16
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/2/2003 a 23/11/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	648 dias	1,171381
Percentual correspondente	648 dias	17,138105 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.4.441.009,15
Sub Total	(=)	R\$.4.441.009,15
Valor total	(=)	R\$.4.441.009,15

Imprimir

Retornar a página anterior

146



ANEXO 2

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 1º lote
Valor Nominal	R\$.124.493,06
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-DI (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2002 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	749 dias	1,294824
Percentual correspondente	749 dias	29,482417 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.161.196,62
Sub Total	(=)	R\$.161.196,62
Valor total	(=)	R\$.161.196,62

Imprimir

Retornar a pagina anterior

145

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fts. Nº 375

3581

Doc:

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 2º lote
Valor Nominal	R\$.2.007.595,76
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-DI (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2002 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	711 dias	1,223379
Percentual correspondente	711 dias	22,337884 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.2.456.050,18
Sub Total	(=)	R\$.2.456.050,18
Valor total	(=)	R\$.2.456.050,18

Imprimir

Retornar a pagina anterior



**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 3º lote
Valor Nominal	R\$.3.288.398,98
Indexador e metodologia de cálculo	> IGP-DI (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2003 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	672 dias	1,191216
Percentual correspondente	672 dias	19,121601 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.3.917.193,51
Sub Total	(=)	R\$.3.917.193,51
Valor total	(=)	R\$.3.917.193,51

Imprimir

Retornar a pagina anterior

143

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 377
Doc 3581

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 4º lote
Valor Nominal	R\$.3.791.259,16
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-DI (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2003 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	648 dias	1,165916
Percentual correspondente	648 dias	16,591564 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.4.420.288,35
Sub Total	(=)	R\$.4.420.288,35
Valor total	(=)	R\$.4.420.288,35

Imprimir

Retornar a pagina anterior

142



**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 1º lote
Valor Nominal	R\$.124.493,06
Indexador e metodologia de cálculo	>INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2002 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	749 dias	1,227949
Percentual correspondente	749 dias	22,794904 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.152.871,13
Sub Total	(=)	R\$.152.871,13
Valor total	(=)	R\$.152.871,13

Imprimir

Retornar a página anterior

144

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 379
Doc: 3581
3/2/2005

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 2º lote
Valor Nominal	R\$.2.007.595,76
Indexador e metodologia de cálculo	>INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2002 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	711 dias	1,187686
Percentual correspondente	711 dias	18,768647 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.2.384.394,31
Sub Total	(=)	R\$.2.384.394,31
Valor total	(=)	R\$.2.384.394,31

[Imprimir](#)[Retornar a pagina anterior](#)

**Dados básicos informados para cálculo**

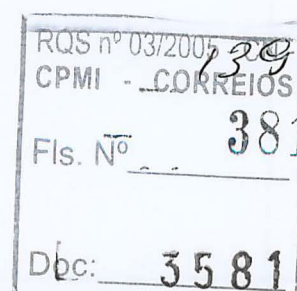
Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 3º lote
Valor Nominal	R\$.3.288.398,98
Indexador e metodologia de cálculo	>INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2003 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	672 dias	1,156462
Percentual correspondente	672 dias	15,646199 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.3.802.908,44
Sub Total	(=)	R\$.3.802.908,44
Valor total	(=)	R\$.3.802.908,44

Imprimir

Retornar a página anterior



**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	Consórcio Alpha - 4º lote
Valor Nominal	R\$.3.791.259,16
Indexador e metodologia de cálculo	>INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2003 a Novembro/2004

Dados calculados:

Fator de correção do período	648 dias	1,128586
Percentual correspondente	648 dias	12,858592 %
Valor corrigido para 23/11/2004	(=)	R\$.4.278.761,71
Sub Total	(=)	R\$.4.278.761,71
Valor total	(=)	R\$.4.278.761,71

Imprimir

Retornar a página anterior



Brasília-DF, 08 de Dezembro de 2004.

Ilmo. Sr.
M.D. ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
Diretor de Administração
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
NESTA

Diretoria de Administração / DIRAD
Protocolo nº 5643
Recebido em: 08/12/2004
Assinatura:

Ref.: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 11.346/02
Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Prezado Diretor,

Com a assinatura do Termo Aditivo acima referenciado que trata do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, e após vistas formal ao processo, tomamos conhecimento do Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004 que aponta a conclusão refletida no Termo Aditivo, porém injusta para o Consórcio Alpha, pois foi dado como procedente o pedido de reequilíbrio, porém em dimensão muito inferior a real perda causada com a variação do preço do dólar, que somado aos prejuízos gerados com a demora no recebimento da diferença, torna o contrato ruinoso para o contratado, considerando a envergadura milionária das obrigações.

O relatório evidencia que a readequação real, pelo preço da cotação do dia do fornecimento, somente alcançaria os dois primeiros lotes, sendo os dois últimos pagos com um fator fixo determinado e inferior à realidade.

Nada obstante essa redução no alcance da readequação, o percentual aplicado sobre os dois últimos lotes não recompõe a diferença real de custo, imputada ao Consórcio na compra dos insumos.

Depois de repetidos contatos e análises, o rumo da conclusão da ECT foi o mais acertado, constatando a necessidade do reequilíbrio, haja vista a ocorrência dos elementos que modificaram o suporte fático do contrato, ensejando a aplicação do artigo 65, II, alínea b, da Lei de Licitações.

A segunda etapa era estabelecer a dimensão da variação, que acabou vindo estampada no relatório contrariado, de forma injusta e divorciada dos fundamentos invocados pela própria ECT e dos fatos ocorrentes.

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 383

O relatório indica que sobre os lotes 1º e 2º aplicou-se a cotação real da data da entrega dos equipamentos, contudo para os lotes 3º e 4º será aplicada uma cotação do dólar que ficará fixa em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), ignorando-se o valor real, que alcançou, segundo o próprio Relatório, as cotações de R\$ 3,6593 e R\$ 3,8015 respectivamente.

Essa conclusão aplica um golpe de morte no contrato e submete a empresa a uma situação delicada, pois repercute em um prejuízo direto superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), haja vista ser a diferença imposta com a real variação do dólar.

Com a devida vênia, mas é necessário discordar parcialmente da conclusão assumida no relatório, principalmente se considerarmos as razões e fatos que a fundamentam, como bem se extrai de vários documentos constantes no processo administrativo.

Logo após a conclusão da necessidade do reequilíbrio apresentada pelo Consórcio em 07/10/2002, foram empreendidas as primeiras negociações sobre o *quantum* da variação. O Consórcio apresentou seu pleito sugerindo a cotação em R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete reais), diante da variação constatada em recente período à época.

A ECT discordou e apontou o valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos). Em 14/11/02, após reunião das partes, a ECT fixou a cotação em R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), com base em projeção do câmbio estabelecida à época pelo Banco Central para compromissos futuros.

Pela determinação inicial da ECT ficou acordado que os dois primeiros lotes que já haviam sido entregues, a cotação do dólar a regular o seu reequilíbrio seria a do dia do fornecimento, R\$ 3,1512 e R\$ 3,4277 respectivamente, entretanto não existia cotação certa para o dia de entrega dos dois lotes futuros, 3º e 4º.

A ECT então concluiu que para uma solução objetiva os dois próximos lotes deveriam também ter uma cotação determinada a partir daquela decisão, então se utilizou a taxa de R\$ 3,40, que refletia as previsões do comportamento do mercado de câmbio futuro projetadas pelo Banco Central naquele momento, conforme demonstram documentos anexos ao Relatório.

Em razão da maior parte dos equipamentos ser entregue por meio dos lotes 3º e 4º e a cotação do dólar estar apresentando grande oscilação nos dias que mediavam a reunião, dificultando sua definição precisa, foi causado um grande desconforto na definição de um patamar a ser utilizado nas operações de compra e pagamento ainda não realizados pelo Consórcio.

Como sinalizado a fixação de uma taxa específica, R\$ 3,40, ocorreu unicamente em razão de se necessitar de uma definição naquele momento e não se ter um parâmetro seguro para determinar, buscando então, fixar uma taxa com base em projeção, que mais tarde se mostrou extremamente equivocada.

136

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 384
3581
Doc: _____

Portanto a indicação de uma taxa fixa naquele momento deveria ser uma solução maleável. Essa idéia mais flexível na cotação da moeda americana em caso de diferença na cotação pré-determinada visava concluir os trabalhos de reequilíbrio com um fator objetivo e expresso, mas jamais evitar que fosse dúctil. Como se tratava de expectativa, ocorrendo fato diverso, a adequação à realidade deveria ser aceita naturalmente, pois do contrário não se teria efetivado o reequilíbrio.

Não se pode crer que a indicação naquele momento de um valor definido fosse ser imposto indiferente aos acontecimentos futuros e evolução do câmbio.

Este entendimento é o único possível, sendo inclusive fundamento citado no relatório GT/PRT/128-2001-034/2002 de 20/11/2002. A orientação contida no termo determina que a própria ECT deveria acompanhar a evolução da taxa de câmbio, para que **havendo redução significativa, deveria ser submetida à revisão junto à contratada**, em vista da diferença a menor diante da taxa pré-fixada de R\$ 3,40.

O que movimenta essa conduta é simplesmente a necessidade de se aplicar o reequilíbrio real ao contrato, e não uma apuração projetada, pois isso é o justo e legítimo no tratamento dos interesses públicos e privados.

Diante disso, fica inviável negar o fluxo da atitude de revisão no sentido contrário, em favor da contratada, pois sofre esta com o mesmo problema que sofreria a ECT, caso o dólar tivesse seu câmbio reduzido. Assim, havendo variação significativa no câmbio do dólar, como houve efetivamente, não há porque não aplicá-lo no caso em comento.

Da mesma forma que a ECT pretendia obter justiça com o câmbio real diante da taxa de R\$ 3,40, caso o valor do dólar baixasse, o Consórcio necessita desse tratamento isonômico para reduzir seu prejuízo.

O raciocínio da ECT foi correto quando determinou que havendo redução no preço do dólar, o contrato deveria ser revisto. Errado é não permitir que a mesma solução seja dada em sentido contrário, quando visa minimizar o prejuízo da contratada.

O contexto se firma na essência do artigo 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93, que foi criado visando tornar saudável o contrato entre Administração e particular, sendo um compromisso daquela não se locupletar em detrimento deste, pois atuam como parceiros no negócio.

Essa realidade foi sentida e registrada pela ECT, que por meio do relatório GT/PRT/PR – 244/2002-016/2003, onde restou consignado que a utilização do dólar no patamar de R\$ 3,40 **seria vantajoso para si, pois teria feito um bom acordo**. A ECT ao perceber que a cotação do dólar ultrapassou em muito a média projetada pelo Banco Central, ordenou sua fixação no patamar pré-determinado, diante da **vantagem obtida para si com a diferença perdida pela contratada diante da real cotação**.

135

RQS nº 03/2003 - CN -
CPMI - CORREIOS
3
Fis. Nº 385
3581
Doc:

A constatação feita pela ECT dá eco aos gritos do Consórcio, que reclama a aplicação da cotação real do dólar no período, posto que a utilização do patamar R\$ 3,40 garante um **bom ajuste para a Administração, mas em detrimento do particular**. Isso porque a utilização da cotação correta retiraria o lucro obtido pela ECT às custas da contratada, repondo parte do extenso prejuízo do Consórcio.

Nesse momento é bom ressaltar que a proposta inicial de recomposição dos custos feita pelo Consórcio foi de R\$ 16.967.765,93 (Dezesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) e a cogitada pela ECT, alcançava o resultante de R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), ficando atualmente, conforme proposto no relatório combatido, em R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), 32,52% do valor inicial e 49,38% do valor aprovado pelo Relatório do 1º Grupo de Trabalho.

É importante frisar que a Administração já detém meios de obtenção de recursos, não sendo o lucro em negócios um deles, principalmente se alcançado a mingua do particular. A conclusão citada não é tergiversação da contratada, pois vem esposada com a leitura do prof. Bandeira de Mello sobre a questão:

"44. Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratado, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte"¹

O pedido de reequilíbrio deve ser visto com atenção, sendo um direito do particular em razão da natureza sinalagmática e comutativa do contrato administrativo. Não basta determinar apenas uma aparente adequação, pois, do contrário, de nada adiantou a vontade do legislador na criação do preceito legal.

O eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre citado em razão da propriedade com que trata o tema, resume com proficiência o alcance do conceito do reequilíbrio:

"No que atina aos aspectos relacionados com o equilíbrio financeiro pactuado, procede recolher fundamentalmente as seguintes idéias, de curso corrente e mormente no seio de boa fonte doutrinária e jurisprudencial.

- (I) *A equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.*

¹ Obra Citada, P. 413.

- (II) *A Administração há de atuar com boa-fé nos chamados contratos administrativos, pelo quê, conforme a citada lição de Gordillo, não lhe calha valer-se de expedientes pelos quais se “proveite de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo do contratado”, vez que não está envolvida em negócio lucrativo, mas na busca de um interesse público.*
- (III) *As avenças entre Administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste.*
- (IV) *As partes, ao se obrigarem, fazem-no rebus sic stantibus, de tal sorte que as alterações profundas nas situações de fato não podem ser desconhecidas pelo Direito, reclamando, por isso, a adequada compensação para que as prestações continuem equilibradas em função do ajuste inicial.¹²*

Diante dessa realidade não se entende o porquê da resistência da ECT em recompor o custo da proposta e reduzir o prejuízo da contratada, visto que a forma correta foi retratada no próprio anexo do relatório que indicou os vários cenários possíveis para reequilíbrio do contrato.

O anexo em comento retratou, além de quatro cenários distintos, a conclusão direta partindo do preço da proposta comercial do Consórcio e considerando o preço do dólar da data de entrega dos equipamentos. O valor de reposição encontrado foi de R\$ 13.918.226,88, haja vista a diferença encontrada entre o preço da proposta, R\$ 56.803.164,98 (cenário I), calculado com base na cotação do Dólar da data da proposta e o reequilíbrio efetivo após a evolução do dólar real, R\$ 70.721.391,86 (cenário III), calculado com base na cotação do Dólar na data de entrega do cronograma inicial do Contrato.

Note, Sr. Diretor, que essa conclusão seria a única que devolveria margem real para a contratada, sendo todas as demais soluções apenas reposição parcial de valores, para redução de prejuízo.

Essa diferença advém de uma conclusão da ECT que considerou inicialmente não devida a recomposição em razão de ter a contratada que suportar uma variação que fosse considerada previsível, sendo o patamar imposto como R\$ 3,10, uma vez que o ponto de partida era a cotação prevista na proposta, R\$ 2,86. Entendeu-se que a diferença entre essas duas cotações era um fator previsível à época e não capaz de justificar o reequilíbrio.

¹² BANDEIRA DE MELLO, Celso A. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 9.º ed. P. 422.

133

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 387
Doc: 3581



Assim, apenas o que ultrapassasse esse patamar poderia ser entendido como imprevisível e digno de consideração. Utilizando então o valor apurado pela ECT, R\$ 3,10, a diferença encontrada com a aplicação da cotação do dólar das datas de entrega apresentaria um percentual de recomposição reduzido.

Portanto, não é correto e foge da coerência estabelecida pela própria ECT, fixar como parâmetro para determinar o percentual de reajuste, a cotação inicial da proposta (R\$ 2,8628), sendo que somente será considerada a diferença a partir do patamar de R\$ 3,10.

O que pretende o Consórcio é simplesmente que se aplique o raciocínio utilizado inicialmente, inclusive em favor da ECT, de utilização do dólar real da data de entrega dos equipamentos conforme critério adotado para os 1º e 2º lotes, abandonando o patamar de R\$ 3,40 determinado para os 3º e 4º lotes.

Esse raciocínio é o único possível dentro da linha de coerência adotada pela ECT, pois foi ele empregado na readequação dos primeiros lotes e na determinação de ajuste em caso do dólar baixar da faixa de R\$ 3,40. Não aplica-lo é quebrar a isonomia no tratamento das partes e permitir a conclusão de inexistência de parâmetro lógico, indicando que o afastamento da recomposição total, R\$ 13.918.226,88, não guarda qualquer justificativa plausível.

O cenário III disposto no anexo do relatório evidencia com propriedade essa realidade, pois considera o valor do dólar do período de entrega como correto, sendo o reajuste resultante o valor de R\$ 9.211.746,95 (nove milhões duzentos e onze mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), justamente a diferença entre o cenário II, que fixa como patamar inicial a cotação de R\$ 3,10 e o cenário III.

O que se pede não é nem de longe o esperado inicialmente, a recomposição dos preços do tempo da proposta, mas uma redução mínima do prejuízo experimentado pela contratada.

A solicitação é uma medida intermediária entre a verdadeira recomposição e o prejuízo total, e isso se obtém com a aplicação do raciocínio até agora empregado pela ECT, aplicação do dólar da data de entrega dos equipamentos prevista no cronograma inicial, conforme foi evidenciado no cenário III do anexo do relatório.

Cremos ser coerente e lógica a proposta, pois segue a linha já empregada pela ECT. O que se busca é o mais próximo do real reequilíbrio e não uma aparente adequação, apenas para dar satisfação à empresa submetida ao arrocho. Evidenciada a elevação superior do dólar diante do previsto e previamente fixado, não é correto imputar o prejuízo ao particular para obter vantagem.

A Novadata sofreu e vem sofrendo com o desequilíbrio do contrato, amargando prejuízos que jamais serão recompostos, porquanto a readequação da taxa do dólar,

132



isoladamente, não reformará o ônus com o descaixe financeiro despendido com o pagamento da diferença não recebida.

Importante ressaltar que todos os valores apurados pelo relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, bem como todos os demais cálculos efetuados pelos grupos de trabalho que analisaram a solicitação de reequilíbrio, o fizeram considerando valores válidos para a época da solicitação, isto é, Outubro de 2002.

A conclusão do processo de análise e concessão de reequilíbrio foi concluída em 24/11/2004 (25 meses após a solicitação), fato que onera ainda mais o Consórcio, em função do custo financeiro do valor não recebido.

DO PEDIDO

Diante desses fundamentos, a Novadata, em nome do Consórcio Alpha, apresenta a presente impugnação ao Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, para requerer:

1. A revisão do valor final encontrado no mesmo e o deferimento da real adequação dos termos financeiros do contrato, utilizando-se como patamar inicial a cotação do Dólar em R\$ 3,10 (Cenário II) e a cotação do dólar do dia da entrega de cada um dos quatro lotes (Cenário III), reequilibrando todo o contrato e não apenas pequena parte dele, conforme refletido no Termo Aditivo firmado. Considerando o valor resultante da diferença entre os dois Cenários apurados pela ECT (R\$ 70.721.391,8665 – R\$ 61.509.644,9140), no valor de R\$ 9.211.746,95 (nove milhões, duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e que o Termo Aditivo autorizou somente parte deste valor (R\$ 5.517.286,97), **solicitamos o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.694.459,98 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

2. O pagamento da correção monetária do montante total pleiteado pelo Consórcio, utilizando-se a variação do Índice Geral de Preços – IGP-DI ocorrida no período, corrigindo o valor total de R\$ 9.211.746,95 (R\$ 5.517.286,97 + R\$ 3.694.459,98) desde as datas dos efetivos pagamentos dos valores principais após entrega de cada lote, ocorridos entre os meses de Agosto/2002 até Fevereiro/ 2003, até a data de assinatura do Termo Aditivo ocorrido em 23/11/2004.

E. deferimento.

Consórcio Alpha
Novadata Sistemas e Computadores S.A.
Pedro Luiz Rondon Pinheiro
Diretor Comercial

131

6.4. Caso o faturamento apresente alguma incorreção, o mesmo será devolvido à **CONTRATADA** para o devido acerto, ficando o pagamento condicionado à sua reapresentação, observado o disposto no **subitem 5.1.** desta Cláusula.

6.5. Os pagamentos serão efetuados pela **CONTRATANTE** mediante depósito bancário, devendo a **CONTRATADA** mencionar nos documentos fiscais os seguintes dados:

EMPRESA	NOME DO BANCO	AGÊNCIA	N.º DA CONTA
NOVADATA S.A	BANCO DO BRASIL S.A	3382-0	12.024-3
POSITIVO LTDA	BANCO DO BRASIL S.A	1519-9	211.210-8

6.5.1. Quaisquer alterações nos dados bancários deverão ser comunicadas à **CONTRATANTE**, por escrito, ficando sob inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação dos dados bancários.

6.5.2. Correrão por conta da **CONTRATADA** o ônus do prazo de compensação e de todas as despesas bancárias decorrentes da transferência de crédito.

6.6. A **CONTRATADA** deverá mencionar no documento fiscal o objeto, o processo licitatório e o número deste Contrato, o mês a que se referem os serviços, bem como o nome do Banco, o número da Agência e da Conta-Corrente, caso contrário, as faturas serão devolvidas, por não atender este dispositivo.

6.7. A **CONTRATANTE** não acatará a cobrança por meio de duplicatas ou qualquer outro título, em bancos ou outras instituições do gênero.

6.8. Nenhum pagamento isentará a **CONTRATADA** das obrigações assumidas, principalmente quanto às relativas ao cumprimento do presente Contrato.

6.9. Ocorrendo atraso de pagamento, por culpa da **CONTRATANTE**, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IGPM.

6.10. O pagamento à **CONTRATADA** ocorrerá mediante a comprovação de sua regularidade junto à Previdência Social, consubstanciada na Certidão Negativa de Débito do INSS.

6.11. Em caso da não apresentação regular, proceder-se-á na forma do **subitem 3.1.1.1.** deste Contrato.

6.12. Recairá para a **CONTRATADA** o ônus decorrente da transferência do valor do depósito, caso indique outra instituição bancária, que não seja o Banco do Brasil.



ATA DE REUNIÃO – CONTRATO 11.346/2002 – CONSÓRCIO ALPHA

ASSUNTO: Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato 11.346/2002 – Aquisição de microcomputadores e periféricos.

PARTICIPANTES: Representantes do Grupo de Trabalho da ECT, designado pela Portaria PRT/PR – 126/2001: Eduardo Medeiros de Moraes, Décio Braga de Oliveira, Manoel Fernando Carneiro de Sant'Anna, Sérgio Antônio Perfeito e Agnaldo Nunes da Silva, e pela Empresa Contratada Consórcio ALPHA: Alexandre Pinto da Cunha e João Carlos de Almeida.

Aos catorze dias do mês de novembro de 2002, reuniram-se no DECAM, Edifício Sede da ECT, representantes do Grupo de Trabalho designado pela Portaria PRT/PR – 126/2001, e do Consórcio ALPHA ECT 042, para tratar das negociações decorrentes do pedido de reequilíbrio formulado.

Após discussão acerca da taxa de câmbio a ser utilizada para operações de compra e pagamento ainda não realizadas, que exigem o estabelecimento de taxa com base em previsões do comportamento do mercado de câmbio no futuro, as duas partes concordaram em fixar para estes casos o valor de câmbio em R\$ 3,40 para cada dólar.

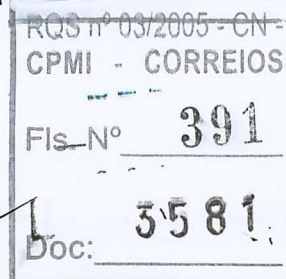
Cabe ressaltar que a taxa de câmbio final foi definida após a seguinte negociação:

- Em 04/10/2002, o Consórcio solicitou o reequilíbrio com base na taxa de R\$ 3,69 por dólar;
- Em 13/11/2002, a ECT contrapropôs a taxa de R\$ 3,30;
- Nesta data, no início das discussões, o Consórcio contrapropôs a taxa de R\$ 3,57.

Após esta definição, os representantes do Consórcio ficaram com a incumbência de reapresentar a planilha de cálculo do pedido de reequilíbrio, considerando o novo patamar de taxa de câmbio.

Após o encaminhamento da planilha, ficou decidido que o Grupo de Trabalho submeterá sua proposição para decisão final por parte da Diretoria da ECT.

E nada mais havendo a tratar, foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelo Grupo de Trabalho da ECT e pelos representantes da Empresa Contratada Consórcio ALPHA.



Pela ECT:

Eduardo Medeiros de Moraes

Décio Braga de Oliveira

Manoel Fernando Carneiro de Sant'anna

Sérgio Antônio Perfeito

Aginaldo Nunes da Silva

Pelo CONSÓRCIO ALPHA:

Alexandre Pinto da Cunha

João Carlos de Almeida



128

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 392
3581
Doc: _____



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11.346/02
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

CONTRATANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CNPJ : 34.028.316/0001-03
INSCRIÇÃO : 07.333.821/002-05
ENDEREÇO : SBN, QUADRA 01 – CONJ.3 - BLOCO A - ED. SEDE DA ECT
CEP. : 70002-900 - Brasília - DF

PRESIDENTE : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
IDENTIDADE : 808 OAB/PI
CPF. : 035.809.703-72

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO – ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
IDENTIDADE : 0062272446 SSP/BA
CPF. : 020.446.505-25

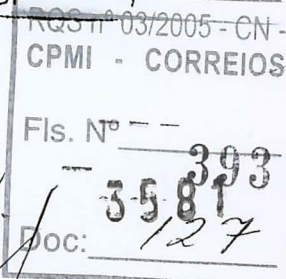
**CONTRATADA: CONSÓRCIO ALPHA ECT 042, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS
NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. (Líder) e
POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**

LÍDER DO CONSÓRCIO: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
CNPJ.: 51.754.240/0001-12
ENDEREÇO: SIBS – Quadra 1 – Conjunto C – Lotes 1/10 Núcleo Bandeirante
CEP: 71701-970 – BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 486-9959
FAX: (61) 386-3851

CONSORCIADA: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 81.243.735/0001-48
ENDEREÇO: Av. Cândido Hartmann, 1400 – Bigorrião
CEP: 80710-570 – CURITIBA/PR
FONE: (41) 316-7700
FAX: (41) 316-7701

REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO:

DIRETOR PRESIDENTE: JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA
IDENTIDADE: 019.544.930-1 Ministério do Exército
CPF.: 028.441.257-00



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 11.346/2002, no percentual de 6,064% sobre o valor global inicialmente contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DA ALTERAÇÃO

2.1 A alteração do Contrato nº 11.346/02 implicará em um acréscimo financeiro no valor de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a ser pago em moeda corrente nacional, conforme disposto no **subitem 3.1.1.** da Cláusula Terceira deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 A **CONTRATADA** emitirá Nota fiscal no valor total referente ao montante do seu crédito, a partir da assinatura do presente Termo.

3.1.1. A **CONTRATANTE** providenciará o pagamento à **CONTRATADA** em 03 (três) parcelas, conforme descrito abaixo:

- 1ª parcela, no valor de R\$ 2.517.286,97, cinco dias após a assinatura do presente Termo
- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00, no mês de dezembro de 2004.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00, no mês de janeiro de 2005.

CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO

4.1. O presente reequilíbrio foi aprovado na 46/2004 REDIR por meio do Relatório DIRAD-133/2004 de 17/11/2004.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR GLOBAL

5.1. Com o presente aditamento o valor global do Contrato passa de R\$ 113.671.523,17 (cento e treze milhões seiscentos e setenta e um mil quinhentos e vinte três reais e dezessete centavos) para R\$ 119.188.810,14 (cento e dezenove milhões cento e oitenta e oito mil oitocentos e dez reais e catorze centavos).

CLÁUSULA SEXTA - DA FUNDAMENTAÇÃO E SUBORDINAÇÃO LEGAL

6.1. O presente Instrumento tem respaldo legal no subitem 10.1.2, letra "d", da Cláusula Décima -- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS do contrato nº 11.346/2002, c/c alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 de 21/06/93.

POSTO 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

394

3581

126

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes deste reequilíbrio correrão na classificação orçamentária, a saber:

Projeto/Atividade: 17.1.06 (H05)

Conta: 13202.110000

Projeto/Atividade: 16.1.06 (G01)

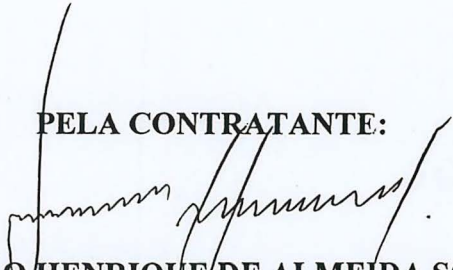
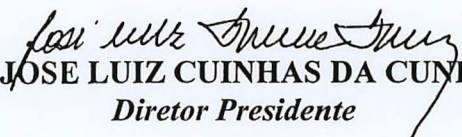
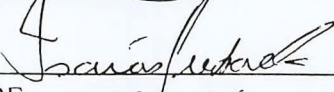
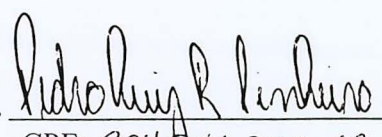
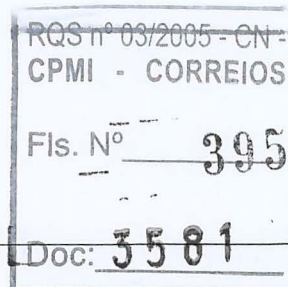
Conta: 13202.110000

CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

7.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato Original, bem com as condições pactuadas nos 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos, desde que não conflitem com as alterações ora acordadas.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília/DF, 23 de Novembro de 2004.

PELA CONTRATANTE:
JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
*Presidente***PELA CONTRATADA:**
JOSE LUIZ CUIÑAS DA CUNHA
Diretor Presidente
ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
*Diretor de Administração***TESTEMUNHAS:**1. 
CPF: 708.628.537-152. 
CPF: 884.901.308-68

125



EM BRANCO

124

RQS. n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N°
Doc 3581

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

AGCS
23130**REF : CI/CSC/DGCS/DECAM-2258/2005.****NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON - 5301 2005**

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Por intermédio da CI em referência, o DECAM encaminha a este Departamento, para análise e parecer, pedido de revisão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 11.346/2002, firmado com o Consórcio ALPHA, cujo objeto é o fornecimento de microcomputadores e periféricos.

Em 23 de novembro de 2004, as partes contratantes firmaram o Quinto Termo Aditivo ao contrato já referido, que teve por objeto a concessão de reequilíbrio, em razão da variação do dólar, no percentual de 6,064%. Este termo aditivo teve por fundamento estudos técnicos e econômicos realizados pelo GT/PRT/PR-170/2003, cujas conclusões foram endossadas por este Departamento Jurídico.

Contudo, em 08 de dezembro de 2004, a líder do Consórcio Alpha, a empresa NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A, apresentou correspondência onde postula a reavaliação do Quinto Termo Aditivo, ao fundamento de que somente após assinatura do documento, tomou conhecimento dos termos do Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho, tendo verificado que o pleito formulado pela contratada foi analisado em dimensão muito inferior à real perda causada com a variação do preço do dólar que, somado aos prejuízos gerados com a demora no recebimento da diferença, tornou o contrato ruinoso para o contratado, considerando a envergadura milionária das obrigações.

123

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 397
3581
Doc:

Dois foram os pleitos formulados pelo Consórcio em sua correspondência:

1 - revisão do valor final encontrado, utilizando-se como patamar inicial a cotação do dólar em R\$ 3,10 e a cotação do dólar do dia da entrega de cada um dos quatro lotes, o que geraria uma diferença devida da ordem de R\$ 3.694.459,98;

2 - o pagamento da correção monetária, utilizando-se o IGP-DI, desde as datas dos efetivos pagamentos dos valores principais após a entrega de cada lote, até a data de assinatura do Quinto Termo Aditivo, ocorrida em 23/11/2004.

A matéria abordada pela NOVADATA foi objeto de análise pelo DECAM que, por intermédio do Relatório CSC/DGCS/DECAM-216/2005, concluiu pela procedência parcial do pedido.

De fato, relativamente ao pleito de pagamento de diferenças em razão da variação do dólar, não se pode acatar o pedido da contratada de que seja observada a data de entrega de cada lote.

Isto porque, quando das negociações, em data de 04/10/2002, o consórcio solicitou um reequilíbrio com base na taxa de R\$ 3,69, sendo que a ECT apresentou uma contraproposta de taxa de R\$ 3,30 e o consórcio, por fim, contrapôs uma taxa de R\$ 3,57.

Assim, para os dois primeiros lotes, deve prevalecer a cotação do dólar quando da entrega, pois os valores eram inferiores àqueles propostos pela contratada (R\$ 3,57).

122

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 398
3981
Doc:

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

Já para os dois últimos lotes, deve a apuração ficar limitada ao valor proposto pelo próprio consórcio, e não a cotação do dólar do dia da entrega, pois esta não foi a situação negociada entre as partes.

Quanto à correção monetária, ponderamos que a mesma é devida a partir do momento em que a parcela principal foi quitada, e não a partir do reconhecimento do direito da contratada.

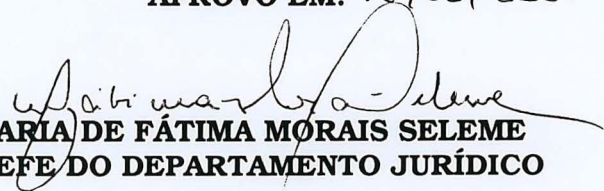
Assim, se no pagamento referente ao principal verificou-se a defasagem de valores que gerou o reequilíbrio concedido via Quinto Termo Aditivo, a correção monetária dos valores pagos a este título deve tomar como marco inicial o pagamento do principal e, como termo final, a data de assinatura do Quinto Termo, como postulado pelo Consórcio.

É a nota jurídica.

Brasília, 16 de maio de 2005.


Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa
Mat. 8.011.711-2 - OAB/DF - 7.334
Chefe DECON/DEJUR/ECT
Deleg. Comp. PRT/DEJUR-009/05

APROVO EM: 16/05/2005


MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

121

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 399
Doc: 3581



**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11.346/02
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

CONTRATANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CNPJ : 34.028.316/0001-03
INSCRIÇÃO : 07.333.821/002-05
ENDEREÇO : SBN, QUADRA 01 – CONJ.3 - BLOCO A - ED. SEDE DA ECT
CEP. : 70002-900 - Brasília - DF

PRESIDENTE : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
IDENTIDADE : 808 OÁB/PI
CPF. : 035.809.703-72

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO – ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
IDENTIDADE : 0062272446 SSP/BA
CPF. : 020.446.505-25

**CONTRATADA: CONSÓRCIO ALPHA ECT 042, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS
NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. (Líder) e
POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**

LÍDER DO CONSÓRCIO: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
CNPJ.: 51.754.240/0001-12
ENDEREÇO: SIBS – Quadra 1 – Conjunto C – Lotes 1/10 Núcleo Bandeirante
CEP: 71701-970 – BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 486-9959
FAX: (61) 386-3851

CO-SORCIADA: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 81.243.735/0001-48
ENDEREÇO: Av. Cândido Hartmann, 1400 – Bigorrrilho
CEP: 80710-570 – CURITIBA/PR
FONE: (41) 316-7700
FAX: (41) 316-7701



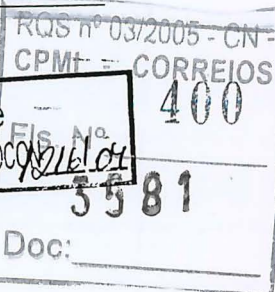
REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO:

DIRETOR PRESIDENTE: JOSÉ LUIZ CUNHAS DA CUNHA
IDENTIDADE: 019.544.930-1 Ministério do Exército
CPF.: 028.441.257-00

II.
D:\CSC-DGCS\TERMOS ADITIVOS\5º T. A - CONS. ALPHA-11346.doc



Conforme
NJ/DEJUR/DCO



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 11.346/2002, no percentual de 6,064% sobre o valor global inicialmente contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DA ALTERAÇÃO

2.1 A alteração do Contrato nº 11.346/02 implicará em um acréscimo financeiro no valor de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a ser pago em moeda corrente nacional, conforme disposto no **subitem 3.1.1.** da Cláusula Terceira deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1. A CONTRATADA emitirá Nota fiscal no valor total referente ao montante do seu crédito, a partir da assinatura do presente Termo.

3.1.1. A CONTRATANTE providenciará o pagamento à CONTRATADA em 03 (três) parcelas, conforme descrito abaixo:

- 1ª parcela, no valor de R\$ 2.517.286,97, cinco dias após a assinatura do presente Termo
- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00, no mês de dezembro de 2004.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00, no mês de janeiro de 2005.

CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO

4.1. O presente reequilíbrio foi aprovado na 46/2004 REDIR por meio do Relatório DIRAD-133/2004 de 17/11/2004.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR GLOBAL

5.1. Com o presente aditamento o valor global do Contrato passa de R\$ 113.671.523,17 (cento e treze milhões seiscentos e setenta e um mil quinhentos e vinte três reais e dezessete centavos) para R\$ 119.188.810,14 (cento e dezenove milhões cento e oitenta e oito mil oitocentos e dez reais e catorze centavos).

CLÁUSULA SEXTA - DA FUNDAMENTAÇÃO E SUBORDINAÇÃO LEGAL

6.1. O presente Instrumento tem respaldo legal no subitem 10.1.2, letra "d", da Cláusula Décima - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS do contrato nº 11.346/2002, c/c alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 de 21/06/93.

II.

D:\CSC-DGCS\TERMOS ADITIVOS\5º T. A - CC\VS. ALPHA-11346.doc



Conforme
Nº DE JUR/DOCT/1614

119

RCS nº 03/2005 - CN -
PMI - CORREIOS
Fig. Nº 401
3581
Doc: _____

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes deste reequilíbrio correrão na classificação orçamentária, a saber:

Projeto/Atividade: 17.1.06 (H05)

Conta: 13202.110000

Projeto/Atividade: 16.1.06 (G01)

Conta: 13202.110000

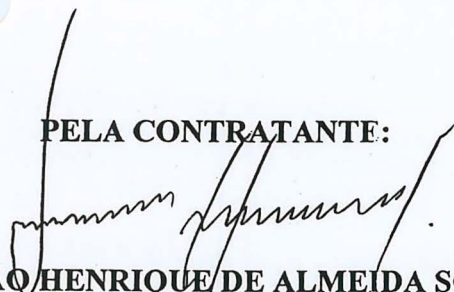
CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

7.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato Original, bem com as condições pactuadas nos 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos, desde que não conflitem com as alterações ora acordadas.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília/DF, 23 de Novembro de 2004.

PELA CONTRATANTE:

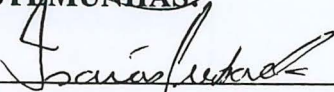

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente

PELA CONTRATADA:


JOSÉ LUIZ CUIÑAS DA CUNHA
Diretor Presidente


ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
Diretor de Administração

TESTEMUNHAS:

1. 
CPF: 708.624.537-15

2. 
CPF: 884.901.308-68

118

☐ Aprovado☐ Retirado☐ Rejeitado☐ Em Vistas**IDENTIFICAÇÃO:** Relatório/DIRAD-133/2004**REUNIÃO:** REDIR-046/2004**DATA REUNIÃO:** 17/11/2004

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 11.346/02 - Consórcio Alpha ECT 042, constituído pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A (Líder) e Positivo Informática Ltda.

I. PROPOSTA

Autorizar o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 11.346/02, celebrado com o Consórcio ALPHA-ECT 042, mediante a concessão de um aumento de 6,064% sobre o valor global do Contrato, com vigência a partir da data de assinatura do Termo Aditivo, representando um desembolso adicional na ordem de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

II. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA

Diretoria da ECT.

III. DESCRIÇÃO RESUMIDA DO CONTEÚDO

A ECT celebrou com o Consórcio ALPHA ECT-042 o Contrato nº 11.346/02, assinado em 02/08/2002, cujo objeto é o fornecimento de Microcomputadores e Periféricos, pelo valor global de R\$ 90.989.913,20, iniciando sua vigência na data de assinatura do Contrato e terminando com a entrega e emissão do Termo de Aceitação dos equipamentos, sendo que o último lote de equipamentos estava previsto para conclusão da instalação até 12/12/2002, conforme descrito na CI/GT-147/02 - 015/2002.

117

QGS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
403
Fls. Nº
3581
Doc:

1

O referido Contrato é oriundo do Pregão nº 042/2002-CPL/AC, homologado pela 30ª REDIR, de 24/07/2002, conforme RELATÓRIO/DICOM 035/2002.

Tendo em vista a variação cambial, ocorrida entre a data de apresentação da proposta e a data de entrega dos equipamentos, que ocasionou o aumento dos custos dos itens importados, o consórcio ALPHA-ECT-042, com base no subitem 10.1.2., alínea “c” do Contrato e no inciso II, alínea “d” e § 5º do artigo 65 da Lei 8.666/93, solicitou em 04/10/2002 o restabelecimento do equilíbrio financeiro, pleiteando um reajuste da ordem de aproximadamente 18,648%, que representava R\$ 16.967.765,93 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Para justificar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro a Contratada juntou 25 planilhas ilustrativas de preços de componentes e suas variações no período.

Tal solicitação foi encaminhada ao Grupo de Trabalho – PORTARIA PRT/PR-0128/01, para análise, por meio da CI/DIRAD-417/2002 de 08/10/2002.

O Grupo de Trabalho por intermédio da CT/GT-PRT/PR-0128/01 – 026/2002 de 06/11/2002, solicitou à Contratada a apresentação de documentação comprobatória das importações efetuadas visando atender o Contrato nº 11.346/2002, de forma a permitir a avaliação do desequilíbrio econômico financeiro.

Após análise da documentação apresentada, o Grupo de Trabalho, por intermédio do Relatório GT-PRT-128/2001- 034/2002, de 20/11/2002, chegou à seguinte conclusão :

“A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu Art. 65, Inciso II, alínea “d”, diz que os contratos podem ser alterados por mútuo acordo, no caso de afetação do equilíbrio econômico financeiro, decorrente de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

116



RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 2 404
3581
Doc: _____

Tais normas estão contidas no contrato em questão.

Dado o exposto, entende este Grupo de Trabalho, após análise da documentação apresentada, que o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 11.346/2002, celebrado com o Consórcio Alpha, encontra amparo legal e contratual, sendo de parecer favorável sua concessão, acarretando um acréscimo financeiro no valor global de R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), cuja vigência dos novos valores unitários dos equipamentos descritos no anexo deste Relatório, seria à partir da aprovação da Diretoria/ECT com a assinatura do respectivo Termo Aditivo.

Temos a considerar ainda nesta avaliação, os seguintes valores:

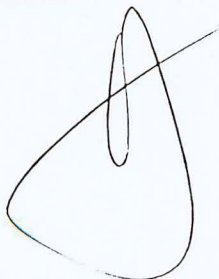
1. O cronograma de entrega/execução está sendo alterado por acordo entre as partes mediante Termo Aditivo, conforme CI/GT-147/02 – 015/2002 de 18/10/2002, estabelecendo as seguintes datas/período:

LOTE ENTREGA/INSTALAÇÃO

1	23/09 a 03/10/2002
2	08/10 a 18/11/2002
3	23/10 a 22/11/2002
4	12/11 a 12/12/2002.

2. A maior parte das entregas serão futuras e a cotação do dólar americano tem apresentado oscilações significativas nos últimos dias, dificultando o estabelecimento de uma cotação a ser aplicada nas operações de compra e de pagamento ainda não realizados pela Contratada.

3. A fixação da taxa de câmbio de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) para as operações de compra e de pagamentos futuro, onde não foi apresentada documentação que comprove o ônus decorrente da variação cambial, que representa 32,68 % do valor a ser concedido, deverá ser acompanhada pela Área de Contratação, pois caso sofra uma redução significativa no respectivo valor, deverá ser revista junto a Contratada."



145

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
405
Fis. Nº 3
3581
Doc:

Em 10/12/2002, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, cujo objeto é a adequação das especificações dos equipamentos e alterações no cronograma de implantação da solução integrada nas agências próprias da ECT.

Em 18/12/2002, a Contratada encaminhou correspondência à Presidência da ECT solicitando indicação de urgência na análise e concessão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Em 13/01/2003, o novo Grupo de Trabalho designado pela PRT/PR-244/2002, ratificou a decisão do Grupo anterior, conforme consta do RELATÓRIO/GT/PRT/PR-244/2002-016/2003.

Em 27/01/2003, a DIRAD enviou o RELATÓRIO/GT/PRT/PR-244/2002-016/2003 ao DEJUR solicitando análise e parecer jurídico sobre o assunto.

Em 30/01/2003, o DEJUR emitiu o PARECER/DEJUR/DJTEC-018/2003, informando que estavam presentes os requisitos legais autorizadores da concessão do reequilíbrio pretendido pelo contratado, razão pela qual endossou integralmente o relatório emitido pelo Grupo de Trabalho designado, opinando pelo deferimento do reequilíbrio nos moldes indicados.

Em 04/06/2003 foi assinado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 11346/02 para um acréscimo de 25% do valor total contratado para fornecimento de equipamentos, para modificações na forma de pagamento e no modo de fornecimento. Com o acréscimo de 25% o valor global inicial do Contrato nº 11.346/02, passou de R\$ 90.989.913,20 (noventa milhões novecentos e oitenta e nove mil novecentos e treze reais e vinte centavos) para R\$ 113.737.391,50 (cento e treze milhões setecentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Na oportunidade, os preços praticados no Segundo Termo Aditivo foram inferiores aos originalmente pactuados.

Em razão do ocorrido, em 09/06/2003, o Diretor de Administração, enviou o pleito do Consórcio Alpha ao Grupo de Trabalho designado pela PRT/PR-170/2003 para reavaliação, conforme despacho transcrito abaixo:

114

RGSTº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 406
Doc: 3581

“(...) Aqui já se verifica, a par de não existirem estabelecidos parâmetros a serem considerados para efeito de efetivação desse tipo de análise, que somente a aplicação da variação cambial, mesmo que esta se mostre comprovada em documentos, não parece ser o critério mais adequado, dado que isto representaria, de forma indireta, a indexação do preço ao dólar.

Não fosse isso, têm-se como certo que existem muitas alternativas para a Contratada se ajustar às variações do Real frente ao Dólar, atenuando, ou até mesmo extinguindo, os efeitos financeiros daí decorrentes. É notório que existem várias opções para proteção quanto às incertezas futuras, tais como: operações com o mercado financeiro, relacionamentos da empresa com o mercado fornecedor, seus acordos comerciais, seus métodos de negociação de preços, os níveis de estoque de materiais e produtos, etc..

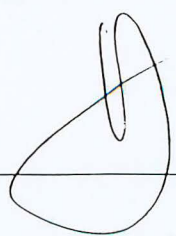
Diante desse contexto, alicerçada está a necessidade de realizar-se pesquisa de mercado, para efeito de análise concludente sobre a real variação dos preços. (...)”.

Em 06/08/2003 a Contratada solicitou ao Diretor de Administração da ECT o SOBRESTAMENTO do processo administrativo em questão, “(...) afim de que o Consórcio possa instruir com novos documentos o pedido a fim de embasar uma decisão favorável (...)”.

A referida solicitação foi deferida pelo Diretor de Administração/DIRAD, e comunicada à contratada em 22/08/2003, por meio da CT/GCM/DGEC/DECAM-5533/2003.

Em 23/01/2004 foi assinado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11346/02 para suprimir a instalação de equipamentos com o conseqüente decréscimo de 0,065% do valor global do Contrato nº 11.346/02. Com a supressão, o valor global do Contrato nº 11.346/02 passou de R\$ 113.737.391,50 (cento e treze milhões setecentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 113.678.107,88 (cento e treze milhões seiscentos e setenta e oito mil cento e sete reais e oitenta e oito centavos)

Em 18/05/2004 foi assinado o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 11346/02 para suprimir a parte da assistência técnica em garantia em razão da supressão de instalação de equipamentos conforme Terceiro Termo Aditivo ao



RQST nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
407
Fls. Nº 5
3581
Doc:

Contrato nº 11.346/02 e ajustar a redação do subitem 2.1 do Terceiro Termo Aditivo com o conseqüente decréscimo de 0,007% do valor global do Contrato nº 11.346/02. Com a supressão, o valor global do Contrato passou de R\$ 113.678.107,88 (cento e treze milhões seiscentos e setenta e oito mil cento e sete reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 113.671.523,17 (cento e treze milhões seiscentos e setenta e um mil quinhentos e vinte três reais e dezessete centavos).

Em 18.05.2004, a contratada **requereu a retomada da discussão acerca da concessão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato**, fundamentando o direito no art. 65, letra "d" da Lei nº 8.666/93, que conforme o seu argumento: *"prevê expressamente uma das possibilidades de alteração contratual do termo público..."*.

Em 28/05/2004, o DECAM encaminhou ao Grupo de Trabalho designado pela PRT/PR – 170/2003 o dossiê que contém a documentação apresentada anexa à correspondência da Contratada.

O referido Grupo de Trabalho, após consulta junto ao DEBAN e DEJUR quanto à nova argumentação e documentos trazidos pela Contratada, e conforme pareceres contidos no RELATÓRIO/GT/PRT/PR-170/2003 – 058/2004, chegou a seguinte conclusão:

"No contexto retro assinalado, diante dos esclarecimentos do DEBAN e Parecer Jurídico, o GT reavalia a questão.

Assim sendo, diante da posição do DEJUR que, no caso concreto a variação cambial era previsível, porém foi de conseqüências incalculáveis posto que era impossível mensurar o seu quantum, resta esclarecer: a partir de qual valor atingido pelo dólar este se tornou de conseqüências incalculáveis.

É de senso comum que o empresariado brasileiro, mormente aqueles que vivem de negociar insumos/equipamentos no mercado externo, conhecem a volatilidade da moeda estrangeira. Neste contexto, pode-se afirmar que quando a empresa de tal segmento faz proposta em processo licitatório, por certo projeta uma estimativa de dólar futuro.



112

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 408
Doc: 3581

Evidente que cogitar qual o valor do dólar futuro tenha sido projetado pela Contratada no caso em tela, seria andar em areia movediça.

Assim, para equacionar tal questão, nada mais razoável e pertinente que utilizar a projeção diária divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a qual é de conhecimento público (publicada no site <http://www.bacen.gov.br/>).

Ou seja, pode ser considerado incalculável somente o que exceder a projeção oficial divulgada pelo BACEN.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho entende que a consequência incalculável surge a partir desta previsão oficial; pois, o mínimo de cautela recomendaria um cálculo com base na projeção oficial que é amplamente divulgada pelo BACEN.

Assim, diante do Parecer Jurídico e de tal premissa, o GT PRT/PR-170/2003, parte da base do Relatório do Grupo de Trabalho GT/PRT-128/2001-034/2002, discordando apenas da metodologia do cálculo realizado, entendendo que o valor devido é tão somente àquele referente à diferença entre o valor projetado pelo BACEN e o valor efetivamente variado ou negociado com a Contratada. Pois, utilizar a variação na integralidade, seria desconsiderar a flutuação cambial, fato plenamente previsível e calculável.

Cumprir registrar que a referência ao termo “negociado com a Contratada”, surge a partir de negociação realizada por representantes da Contratada e da ECT, no qual concordaram em fixar o valor do câmbio em R\$ 3,40 para a entrega do terceiro e quarto lotes, conforme consta do Relatório do GT/PRT-128/2001-034/2002, in verbis:

“Em 14 de novembro de 2002, após reunião com representantes da Contratada e da ECT, as duas partes concordaram em fixar o valor do câmbio em R\$ 3,40 para cada dólar para os equipamentos e componentes referentes a compromissos futuros firmados pela Contratada.”

111

RQST nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 409
7
Doc: 3581

No caso em tela, no dia da licitação (último em que a Contratada pode alterar seus preços) o BACEN projetava dólar futuro de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), para o período que abarca a contratação.

Desta forma, o Grupo de Trabalho GT/PRT/170-2003 adotou como metodologia para o cálculo, considerando como de consequências incalculáveis a diferença entre e a projeção do BACEN - estimado em R\$ 3,10 - e o valor efetivo ou negociado do dólar. Adotando os seguintes procedimentos:

- a) O marco inicial para a utilização da projeção do dólar feita pelo BACEN foi o dia da licitação, pois seria o último dia em que a Contratada poderia alterar a proposta econômica.
- b) O valor efetivo do dólar nas datas de entrega para o primeiro e segundo lotes foram:

LOTE	DATA	DÓLAR
PRIMEIRO LOTE	05/09/2002	3,1512
SEGUNDO LOTE	20/09/2002	3,4277

- c) O valor do dólar para o terceiro e quarto lotes ficou limitado a R\$ 3,40 conforme acordado entre a Contratada e a ECT.

- d) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10 e negociação realizada de R\$ 3,40, obtém-se as seguintes diferenças:

LOTE	DOLÁR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO/ACORDADO	DIFERENÇA PERCENTUAL
PRIMEIRO LOTE	3,10	3,1512	0,0512
SEGUNDO LOTE	3,10	3,4277	0,3277
TERCEIRO LOTE	3,10	3,4000	0,3000
QUARTO LOTE	3,10	3,4000	0,3000

Diante de tal conclusão, as diferenças globais (relativa as parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR CONTRATADO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR Licitação - 2,8628	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN - DÓLAR 3,1000	VALOR CALCULADO PELO VALOR EFETIVO (PRIMEIRO E SEGUNDO LOTES) E VALOR ACORDADO (TERCEIRO E QUARTO LOTES)
PRIMEIRO LOTE	R\$ 6.960.912,49	R\$ 7.537.665,47	R\$ 7.662.158,52
SEGUNDO LOTE	R\$ 17.538.434,97	R\$ 18.991.598,57	R\$ 20.999.194,33
TERCEIRO LOTE	R\$ 16.831.805,09	R\$ 18.226.420,21	R\$ 19.990.267,33
QUARTO LOTE	R\$ 15.472.012,45	R\$ 16.753.960,66	R\$ 18.375.311,70
VALOR TOTAL	R\$ 56.803.165,00	R\$ 61.509.644,91	R\$ 67.026.931,88

Resultando, portanto, no valor devido a título de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondentes à diferença entre: R\$ 67.026.931,87 – R\$ 61.509.644,91. (o anexo demonstra a íntegra dos cálculos)

Com a nova situação, e considerando que o contrato será reequilibrado em 6,064%, o valor global do Contrato passará de R\$ 113.671.523,17 (cento e treze milhões seiscentos e setenta e um mil quinhentos e vinte três reais e dezessete centavos), para R\$ R\$ 119.188.810,14 (cento e dezenove milhões cento e oitenta e oito mil oitocentos e dez reais e catorze centavos).

Por meio do PARECER/DEJUR/DCON-101/2004 aprovado em 27/10/2004, o Departamento Jurídico concluiu que:

“Neste contexto, no caso ora posto sob análise, verificamos que estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro pretendido pelo contratado, razão pela qual endossamos, integralmente, o Relatório emitido pelo Grupo de Trabalho, opinando pela revisão do contrato, nos perfeitos moldes indicados no seu Relatório.”

IV. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Haverá necessidade de complementação orçamentária no importe de R\$ 5.517.286,97 (cinco milhões quinhentos e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

O pagamento ocorrerá em três (03) parcelas, da seguinte forma:

- ✓ 1ª parcela, no valor de R\$ 2.517.286,97, cinco dias após a assinatura do termo aditivo;
- ✓ 2ª parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00, no mês de dezembro de 2004;
- ✓ 3ª parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00, no mês de janeiro/2005.

V. CRONOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

A partir da data de assinatura do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 11.346/02.

VI. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os equipamentos, objetos do contrato 11.346/02 e do Segundo Termo Aditivo foram entregues e os pagamentos efetuados conforme previsto no subitem 6.1, sendo que o pagamento referente à Assistência Técnica na Garantia (Custeio) está sendo realizado conforme previsto no subitem 6.2 do referido contrato.

VII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

- Lei nº 8.666/93 (Art. 65, § 5º e inciso II alínea “d”);
- MANLIC – Manual de Licitação e Contratação
- Contrato nº 11.346/02/02 (subitem 10.1.2. alínea “d” da Cláusula Décima).



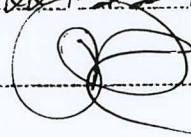
VIII. ANEXOS

1. Relatórios/PRT/PR-128/2001 - 034/2002, 244/2002-016/2003 e 170/2003-058/2004
2. CARTA DO CONSÓRCIO ALPHA ECT 042 de 04 e 07/10/2002, 08 e 14/11/2002, 10/12/2002, 06/08/2003 e 18/05/2004
3. PARECER/DEJUR/DJTEC-018/2003
4. NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJTEC - 0956/2004
5. PARECER/DEJUR/DCON - 101/2004
6. Despacho DIRAD
7. CT/GCM/DGEC/DECAM- 5533/2003
8. CI/GT/PRT/PR 170/2003 - 004/2004 e 058/2004
9. CI/ASS/DEBAN-0523/2004
10. Bloqueio orçamentário.


Antônio Osório Menezes Batista
Diretor de Administração

Aprovado na 46ª REDEIR, de 17/11/04.

Bsb-DF, 22/11/2004



Rosângela Martins da Cunha Gomes
Assessor/DIRAD
Mat. 8.009.575-5

107

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fís. Nº 1 **413**

3581

Doc: _____



18207

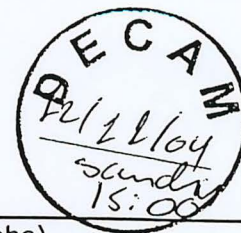
De: DIRETOR DE TECNOLOGIA E DE INFRA-ESTRUTURA / DITEC

Protocolo

Ao: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO / DIRAD

CI/ DITEC - 3171/2004

Ref.: CI/DIRAD-1008/2004 de 03.11.04



Assunto: Orçamento para Repactuação do Contrato 11346/02 (Consórcio Alpha)

Brasília, 11 de novembro de 2004.

Considerando a solicitação contida no expediente referenciado frente ao parecer favorável ao Equilíbrio Econômico Financeiro para o Contrato 11346/02, informamos que foi disponibilizado o valor de R\$5.517.286,97 correspondente ao reajuste de 6,064%, complementando a dotação orçamentária em 2004.

Não havendo identificação de cronograma físico-financeiro ou de dependências específicas, registramos o valor remanejado em novembro/04 na conta de investimento **01H05.13202.110000** (Equipamentos de Informática – processamento de dados), devendo a execução da respectiva nota fiscal correspondente ser efetivada integralmente no orçamento de 2004, pois não há recursos planejados para 2005, independentemente se houver pagamentos parcelados no acordo administrativo.

Atenciosamente,

Eduardo Medeiros de Moraes
Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura

Eduardo Medeiros de Moraes
Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura
Mat. 8 011.051-1

106

Anexo: .

C/c: DECAM, DEORC.

apj

FW 0010

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 187-414
3581
Doc: _____

DECISÃO DA DIRETORIA
Reunião Ordinária**RELATÓRIO:** Relatório/DIRAD-133/2004**REUNIÃO:** REDIR-046/2004**DATA REUNIÃO:** 17/11/2004

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 11.346/02 - Consórcio Alpha ECT 042, constituído pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A (Lider) e Positivo Informática Ltda.

A Diretoria da ECT, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando os termos do Relatório/DIRAD-133/2004,

- **ACORDA** o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 11.346/02, celebrado com o Consórcio ALPHA ECT 042, mediante a concessão de um aumento de 6,064% sobre o valor global do Contrato, com vigência a partir da data de assinatura do Termo Aditivo, representando um desembolso adicional na ordem de R\$ 5.517.236,97 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).


Luciano Seixas Neves**Secretário das Reuniões da Diretoria****009096**

105

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

REF: CI/DIRAD-944/2004

PARECER/DEJUR/DCON - 101 /2004

EMENTA: CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPERATIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. É dever, e não opção para a Administração, ampliar a remuneração devida ao contratado proporcionalmente à majoração dos encargos por este suportados. A Constituição de 1988 expressamente consagrou, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta. A interpretação do dispositivo emerge cristalina no sentido de que as condições de pagamento ao contratado deverão ser respeitadas segundo condições reais e concretas contidas na proposta. O pressuposto que justificará a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro é a concretização de um evento imprevisível, posterior ao ajuste inicial firmado entre as partes contratantes, identificável como causa de agravamento da situação do particular no contrato.

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

O Sr. Diretor de Administração, por intermédio da CI em referência, encaminha a este Departamento, para análise e emissão de parecer, o Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, que cuida da análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 11.346/2002, firmado com o CONSÓRCIO ALPHA.

I - HISTÓRICO:

Em 02 de agosto de 2002, a ECT assinou com o CONSÓRCIO ALPHA o Contrato nº 11.346/2002, cujo objeto é a aquisição de microcomputadores e periféricos.

Por meio de correspondência, datada de 07 de outubro de 2002, a Contratada solicitou reequilíbrio econômico-financeiro em 18,648% (dezoito vírgula seiscentos e quarenta e oito por cento) sobre a importância praticada, o que elevaria o valor global do contrato em referência em R\$ 16.967.765,93 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e reais e noventa e três centavos).

O pleito foi analisado pelo primeiro Grupo de Trabalho, designado pela portaria GT-128/2001, tendo este concluído pela procedência, em parte, da solicitação.

104

REQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 416
3581
Doc:

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

Em 1ª de janeiro de 2003, o tema voltou a ser analisado, desta vez pelo segundo Grupo de Trabalho, designado pela PRT/PR-244/2002, que ratificou o parecer do primeiro Grupo. Os pareceres foram endossados pelo Parecer/DEJUR/DJTEC-018/2003, de 30 de janeiro de 2003.

Voltou-se a analisar o pleito em 18 de julho de 2003, quando o terceiro Grupo de Trabalho, designado pela PRT/PR-170/2003, emitiu parecer opinando pela total **improcedência** do pleito, sendo então o processo sobrestado a pedido da Contratada.

Em 18 de maio de 2004 a Contratada requereu o prosseguimento da análise, fundando-se em outros argumentos e documentos. O pleito foi encaminhado pelo DECAM ao Grupo de Trabalho PRT/PR-170/2003 para nova análise.

O Grupo, em 1ª de setembro de 2004, solicitou, deste DEJUR, parecer acerca do suporte jurídico relativo à tese do **GERENCIAMENTO DO RISCO**, fundamento do relatório que negou o pleito da Contratada. O Departamento exarou a Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, na qual se manifestou favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por entender que a alta ocorrida no dólar era previsível, porém as consequências desta eram incalculáveis.

Agora o Grupo reavalia o caso proferindo novo relatório acerca do reequilíbrio pleiteado pela Contratada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria ora tratada está disciplinada no artigo 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

103

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	2 - 66-417
Doc:	3581

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

Entende-se por equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a relação de fato existente entre o conjunto de encargos impostos ao contratado e a remuneração correspondente. Esta equação econômico-financeira é firmada no instante do ajuste inicial. Neste exato momento, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato está protegido pelo direito.

No curso da relação contratual, a equação econômico-financeira, então firmada quando do ajuste inicial, poderá ser rompida. Esta ruptura poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como também de eventos a ela estranhos. Em ambas as circunstâncias, por imposição de ordem legal e Constitucional, terá o contratado o direito e a Administração o dever de recompor a equação. A única exceção a esta regra deriva da conduta culposa do particular. Se a elevação dos encargos ocorrer por culpa do contratado, não fará jus à alteração de sua remuneração.

O restabelecimento da equação econômico-financeira dependerá da concretização de um evento posterior ao ajuste inicial, identificável como causa de agravamento do particular. Deve a Administração promover recomposição contratual a partir da data deste evento.

Emergem, assim, os pressupostos legais necessários à implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- 1) Elevação dos encargos do particular;**
- 2) O desequilíbrio deverá ter origem em fatos imputáveis à Administração bem como a eventos a ela estranhos, não admitindo a culpa do contratado;**
- 3) O evento deve ser posterior à formulação da proposta;**
- 4) Deverá estar presente o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos.**

Entendemos que, no caso posto sob análise, foram reunidas as condições impostas por Lei que apontam para o dever da Administração de recompor o equilíbrio do contrato, porém com algumas reservas.

Conforme demonstrado no Relatório GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, quanto ao aumento do dólar, o estudo do Grupo apurou a sua efetiva ocorrência e conseqüente reflexo no Contrato 11.346/2002, merecendo que se proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do mesmo, contudo, apenas em relação à parcela imprevisível deste aumento, ou seja, àquela que superou a projeção do Banco Central para o período.

Urge salientar que o aumento verificado era evento previsível, porém de conseqüências incalculáveis para o Contratado. Sabia-se que o dólar iria sofrer um aumento, porém não se tinha como saber o *quantum* e quais seriam os impactos.

Cabe ressaltar que está presente o nexo de causalidade entre os eventos e a majoração dos encargos. Os custos apontados como geradores do desequilíbrio contratual efetivamente compõem o

102

CORREIOS	
Fis. N°	418
581	

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

preço do serviço objeto do contrato.

III – CONCLUSÃO:

Neste contexto, no caso ora posto sob análise, verificamos que estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro pretendido pelo contratado, razão pela qual endossamos, integralmente, o Relatório emitido pelo Grupo de Trabalho, opinando pela revisão do contrato, nos perfeitos moldes indicados no seu Relatório.

É o parecer
À consideração superior

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004.

LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
Mat: 8.012.326-0 – OAB/DF 18.176
Advogado/ECT

De acordo: 26.10.04

Valéria Cristina A. Almeida Pessoa
Mat. 8.011.711-2 OAB-DF 7494
CHEFE - DJTEC - ECT

APROVO EM: 27/10/2004

MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

101

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
-68-
Fis. Nº 419
3581
Doc: _____

ATA DE REUNIÃO – CONTRATO 11.346/2002 – CONSÓRCIO ALPHA



ASSUNTO: Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato 11.346/2002 – Aquisição de microcomputadores e periféricos.

PARTICIPANTES: Representantes do Grupo de Trabalho da ECT, designado pela Portaria PRT/PR – 126/2001: Eduardo Medeiros de Moraes, Décio Braga de Oliveira, Manoel Fernando Carneiro de Sant'Anna, Sérgio Antônio Perfeito e Agnaldo Nunes da Silva, e pela Empresa Contratada Consórcio ALPHA: Alexandre Pinto da Cunha e João Carlos de Almeida.

Aos catorze dias do mês de novembro de 2002, reuniram-se no DECAM, Edifício Sede da ECT, representantes do Grupo de Trabalho designado pela Portaria PRT/PR – 126/2001, e do Consórcio ALPHA ECT 042, para tratar das negociações decorrentes do pedido de reequilíbrio formulado.

Após discussão acerca da taxa de câmbio a ser utilizada para operações de compra e pagamento ainda não realizadas, que exigem o estabelecimento de taxa com base em previsões do comportamento do mercado de câmbio no futuro, as duas partes concordaram em fixar para estes casos o valor de câmbio em R\$ 3,40 para cada dólar.

Cabe ressaltar que a taxa de câmbio final foi definida após a seguinte negociação:

- Em 04/10/2002, o Consórcio solicitou o reequilíbrio com base na taxa de R\$ 3,69 por dólar;
- Em 13/11/2002, a ECT contrapropôs a taxa de R\$ 3,30;
- Nesta data, no início das discussões, o Consórcio contrapropôs a taxa de R\$ 3,57.

Após esta definição, os representantes do Consórcio ficaram com a incumbência de reapresentar a planilha de cálculo do pedido de reequilíbrio, considerando o novo patamar de taxa de câmbio.

Após o encaminhamento da planilha, ficou decidido que o Grupo de Trabalho submeterá sua proposição para decisão final por parte da Diretoria da ECT.

E nada mais havendo a tratar, foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelo Grupo de Trabalho da ECT e pelos representantes da Empresa Contratada Consórcio ALPHA.



DEPART.
E. C. T.

RECEBIDA
FLE N 1423

Pela ECT:

Eduardo Medeiros de Moraes

Décio Braga de Oliveira

Manoel Fernando Carneiro de Sant'anna

Sergio Antônio Perfeito

Aginaldo Nunes da Silva

Pelo CONSÓRCIO ALPHA:

Alexandre Pinto da Cunha

João Carlos de Almeida

99

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 421
Doc 3581



De: GRUPO DE TRABALHO PRT/PR-170/2003

Ao: DIRAD

CI / Grupo PRT/PR 170/2003 - 0073/2004

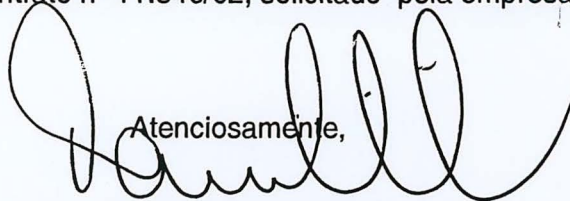
Ref.:

Assunto: Reequilíbrio Contrato nº 11.346/02 - ALPHA

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Encaminhamos, em anexo, o Relatório/GT/PRT/PR-170/2003 - 058/2004, referente ao pedido de reequilíbrio do Contrato nº 11.346/02, solicitado pela empresa CONSÓRCIO ALPHA.

Atenciosamente,



Tânia Regina Teixeira Munari
Coordenadora do Grupo de Trabalho

g8-

AMRF/amrf

FW0010

Grupo PRT/PR-170/2003

PRT/PR-170/2003 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº 1	422
3581	
Doc: _____	

RELATÓRIO/GT/PRT/PR-170/2003 - 058/2004**REFERÊNCIA: Contrato nº 11.346/2002****CONTRATADA: CONSÓRCIO ALPHA – Empresa líder: NOVADATA****ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro****I – CRONOLOGIA**

DATA	EVENTO
07/10/2002	Pedido da Contratada
20/11/2002	Relatório do 1º Grupo de trabalho GT/PRT-128/2001
18/12/2002	Novo Pedido da Contratada com indicação de urgência
10/01/2003	Relatório do 2º Grupo de Trabalho GT/PRT/PR-244/2002
30/01/2003	Parecer DEJUR/DJTEC – 018/2003
04/06/2003	Segundo Termo Aditivo ao Contrato
09/06/2003	Despacho do Diretor de Administração encaminhando o pleito para nova análise pelo 3º Grupo de Trabalho
18/07/2003	Relatório do 3º Grupo de Trabalho GT/PRT/PR-170
07/08/2003	Pedido de Sobrestamento do Processo Administrativo pela Contratada
08/08/2003	Deferimento do pedido de Sobrestamento pelo Diretor de Administração
18/05/2004	Pedido de continuidade do Processo Administrativo
28/05/2004	Encaminhamento do DECAM ao Grupo de Trabalho GT/PRT/PR-170/03 para nova apreciação
07/06/2004	GT pede esclarecimentos ao DECAM
22/06/2004	GT pede esclarecimentos ao DEBAN
15/07/2004	DECAM responde ao GT
22/07/2004	DEBAN responde ao GT
01/09/2004	GT consulta o DEJUR acerca do Gerenciamento do
17/09/2004	DEJUR emite Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC – 956/2004



1

3581



II – PEDIDO INICIAL

A contratada apresentou pedido de restabelecimento das condições iniciais da proposta, alegando que *a grande maioria dos insumos necessários ao mercado de informática tem seus custos atrelados ao dólar. Fundamenta o Direito no artigo 65, inciso II, letra "d" da Lei nº 8.666/93, bem como no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.*

Anexou planilhas ao pedido na intenção de demonstrar que o dólar estimado como dólar futuro médio para compra dos componentes em outubro, havia sido feito em R\$ 2,8746, sendo que a cotação na data da compra dos componentes era de R\$ 3,6952, registrando uma variação de 28,55 %; alegando que: *"(...) A superveniência desse fato, não cogitável ao tempo da licitação, provocou o desequilíbrio contratual na medida em que o cumprimento das obrigações, ao preço contratado, revela-se excessivamente oneroso para as empresas consorciadas, constituindo álea administrativa extraordinária e extracontratual, impeditiva da execução do ajuste na forma originalmente contratada. (...)".*

Ao final requer acréscimo financeiro de **R\$ 16.967.765,93** sendo R\$ 9.387.528,01 relativos aos equipamentos fornecidos pela Empresa Líder Novadata e R\$ 7.580.237,92 relativos aos equipamentos fornecidos pela Empresa Positivo.

III - PARECERES ANTERIORES

O Pleito foi objeto de análise de três Grupos de Trabalho que, na parte dispositiva, concluíram:

1º GRUPO: RELATÓRIO/GT/PR-128/2001 –034/2002:

Proposta do Grupo: *"Ante o exposto, entende este Grupo de Trabalho, após análise da documentação apresentada, que o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato nº 11.346/2002, celebrado com o consórcio Alpha, encontra amparo legal e contratual, sendo de parecer favorável sua concessão, acarretando um acréscimo financeiro no valor global de R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), cuja vigência dos novos valores unitários dos equipamentos descritos no anexo deste Relatório, seria à partir da aprovação da Diretoria /ECT com a assinatura do respectivo Termo Aditivo."*



2º GRUPO: RELATÓRIO/GT/PR-244/2002-016/2003:

Parecer do Grupo: *"Com base nas informações constantes no processo, capeado pelo Relatório de referência, devidamente reavaliadas por este Grupo de Trabalho, ratificamos os procedimentos e a metodologia de cálculo negociada pelo Grupo de Trabalho, instituído pela PRT/PR-128/2001, sendo portanto cabível a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme proposto e negociado pelo GT/PRT/PR-128/2001."*

PARECER JURÍDICO

O parecer DEJUR/DJTEC -018/2003 trata da matéria a cerca do instituto do reequilíbrio em tese. Ao final, endossou os Relatórios dos Grupos de Trabalho, opinando pelo deferimento do reequilíbrio nos moldes indicados no Relatório/PRT/PR-128/2001-034/2002.

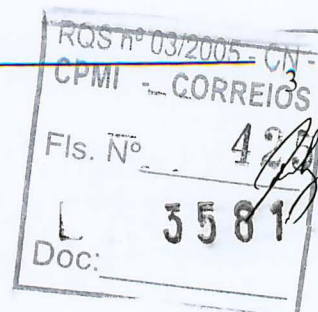
ENCAMINHAMENTO DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Por encaminhamento do Diretor de Administração, foi designada a reavaliação do pleito do Consórcio ALPHA, pelo terceiro Grupo de Trabalho, através de Despacho a seguir: *"(...) Aqui já se verifica, a par de não existirem estabelecidos parâmetros a serem considerados para efeito de efetivação desse tipo de análise, que somente a aplicação da variação cambial, mesmo que esta se mostre comprovada em documentos, não parece ser o critério mais adequado, dado que isto representaria, de forma indireta, a indexação do preço ao dólar.*

Não fosse isso, têm-se como certo que existem muitas alternativas para a Contratada se ajustar às variações do Real frente ao Dólar, atenuando, ou até mesmo extinguindo, os efeitos financeiros daí decorrentes. É notório que existem várias opções para proteção quanto às incertezas futuras, tais como: operações com o mercado financeiro, relacionamentos da empresa com o mercado fornecedor, seus acordos comerciais, seus métodos de negociação de preços, os níveis de estoque de materiais e produtos, etc..

Diante desse contexto, alicerçada está a necessidade de realizar-se pesquisa de mercado, para efeito de análise concludente sobre a real variação dos preços. (...).¹

¹ Conforme Despacho DIRAD de 09 de junho de 2003.
Consórcio ALPHA



3º GRUPO: PARECER/GT/PRT/PR-170/2003 – 01/2003

Inobstante as análises dos Grupos anteriores, o 3º Grupo de Trabalho, em princípio *conclui* pela improcedência do *reequilíbrio econômico-financeiro* pleiteado pelas seguintes razões básicas:

- 1) Termo aditivo (que acresceu em 25% o total do contrato) com valor inferior ao contratado, inobstante uma discreta elevação do dólar (U\$ 2,8772 – da data da proposta na licitação – e U\$ 2,9488 – da data da proposta no aditamento).
- 2) Gestão de Riscos é responsabilidade da contratada, uma vez que o mercado dispõe de mecanismos de proteção relativos à variação cambial;

IV – DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

O Consórcio ALPHA, solicitou ao Senhor Diretor de Administração da ECT, o SOBRESTAMENTO do processo administrativo em questão, "(...) *afim de que o Consórcio possa instruir com novos documentos o pedido a fim de embasar uma decisão favorável (...)*".

Sendo a referida solicitação Deferida pelo Diretor de Administração/DIRAD.

V – PEDIDO DE CONTINUIDADE

Em 18.05.2004, a contratada **requer a retomada da discussão acerca da concessão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato**, fundamentando o direito no art. 65, letra "d" da Lei nº 8.666/93, que conforme o seu argumento: "...*prevê expressamente uma das possibilidades de alteração contratual do termo público...*".

Na vertente jurídica colaciona jurisprudência e doutrina acerca da tese com decisões do Tribunal Regional Federal 1ª Região e do mestre publicista Bandeira de Mello.

Na questão fática, mantém a solicitação inicial, junta mais documentos, bem como expõe os motivos pelos quais: a) não se utilizou dos mecanismos de proteção em relação ao dólar (em função das margens apertadas decorrente da disputa no pregão com redução nos preços e do elevado custo da operação); b) de como conseguiu propor preço mais baixo no Termo Aditivo que acresceu em 25% o contrato

(renegociou os preços com seus fornecedores, as condições de pagamento do aditamento foram mais vantajosas, os equipamentos de tecnologia, com o tempo, tendem a cair de preços).

No demais, o pedido baseia-se nos mesmos pressupostos, anteriormente demonstrados, conforme ressalta a própria contratada na pág. 4 do pedido:

"(...) O pedido formulado pela Novadata não tem outro motivo senão a reestruturação do termo diante da ruptura da relação de encargos do contrato em apreço, decorrente da extrema elevação do dólar no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos equipamentos. (...)". (Grifamos).

VI – REANÁLISE DO GT/PRT/PR-170/03

Com base na nova argumentação e documentos trazidos pela Contratada, o GT entendeu por bem consultar o DEBAN e o DEJUR.

1 – Consulta ao DEBAN : Termo Aditivo de Acréscimo de 25%

Segundo a Contratada, no Termo Aditivo, foi possível a prática de preço inferior ao contratado inicialmente pelas seguintes razões:

- a) Negociações com seus fornecedores
- b) Alteração da configuração dos equipamentos
- c) Avanço tecnológico
- d) Mercado público parado, poucas vendas..etc..etc..

O GT tendo dúvidas acerca da argumentação apresentada pela contratada, questionou ao DEBAN sobre a propriedade das alegações. O DEBAN, assim respondeu por meio da ASS/DEBAN-0523/2004:



Informamos que para a compreensão da documentação apresentada pelo Consórcio, os seguintes pontos precisam ser apreciados:

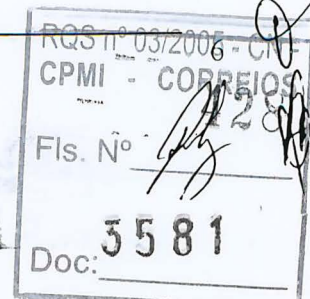
- ❑ *Em 03 de abril de 2003, através da CI/ASS/DEBAN-0284/2003, o DEBAN solicitou ao DECAM a contratação de uma empresa para o fornecimento de equipamentos necessários para a implementação da terceira fase do Banco Postal (compra autorizada pela REDIR-011/2003 de 19/03/2003);*
- ❑ *O processo de licitação para a quantidade mínima de equipamentos foi iniciado e o DECAM fez um levantamento junto a algumas empresas, incluindo a Novadata e a Positivo (parceiras do Consórcio Alpha) e constatou os preços constantes do Anexo 1;*
- ❑ *A Novadata, como estava acompanhando o processo que estava para ser aberto, inclusive havia sido consultada para que encaminhasse uma estimativa de preços "pré-edital", apresentou uma proposta para nos entregar a quantidade dos equipamentos que nós iríamos licitar, dentro de um novo aditivo do contrato que estava vigente;*
- ❑ *Após algumas negociações de como seria realizada a entrega, instalação e pagamentos, a proposta final foi analisada pelas diversas áreas da empresa e compreendido que seria um ótimo negócio para a ECT, pois fariamos uma economia de aproximadamente R\$ 11(onze) milhões (se comparado com a previsão inicial);*
- ❑ *O DEBAN manteve a configuração dos equipamentos, conforme exigido no edital anterior. A Novadata apresentou equipamentos até mais modernos do que o exigido. Todas as solicitações de alteração de equipamento foram analisadas e aprovadas pela área técnica responsável dos Correios;*
- ❑ *Diante dos fatos, um aditivo foi feito e encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada, a qual aprovou e o assinou;*

Achamos que, para responder o questionamento feito através da CI referenciada, o Grupo de Trabalho PRT/PR-170/2003 deveria solicitar documentos do Consórcio que comprovem preços pagos aos seus fornecedores no contrato original e os pagos no aditivo.

Quanto às razões para obter preços melhores, supomos que o Consórcio Alpha fez melhor negociação com seus fornecedores do que quando do primeiro fornecimento, conforme eles mesmos afirmam.

Anexo 1 (CI ASS/DEBAN-0523/2004)

Consórcio ALPHA



Qtde de Equipamentos	3592	3431	3438	3425	2737	
Empresas	Micros	Impressora Autenticadora	Leitor de Cód Barras	PIN	CMC7	Valor Final
Novadata	R\$ 5.708,00	R\$ 3.658,00	R\$ 2.155,00	R\$ 1.489,00	R\$ 842,00	R\$ 47.867.003,00
Positivo	R\$ 5.279,42	R\$ 4.303,21	R\$ 3.031,72	R\$ 1.238,40	R\$ 908,75	R\$ 50.879.812,26
Procomp	R\$ 4.215,83	R\$ 4.318,27	R\$ 2.612,35	R\$ 1.268,69	R\$ 820,32	R\$ 45.530.984,12
Trix Tecnologia		R\$ 888,60	R\$ 1.260,00		R\$ 775,31	R\$ 9.502.690,07
Facislito			R\$ 525,30		R\$ 216,30	R\$ 2.397.994,50
Itautec	R\$ 5.650,00	R\$ 1.895,44	R\$ 1.240,00	R\$ 984,54	R\$ 1.280,91	R\$ 37.939.074,81
Estimativa Deban	R\$ 3.269,31	R\$ 2.107,06	R\$ 1.652,43	R\$ 835,58	R\$ 475,87	R\$ 28.818.056,41
Estimativa Deban com (10% manutenção)	R\$ 3.596,24	R\$ 2.317,77	R\$ 1.817,67	R\$ 919,14	R\$ 523,46	R\$ 31.699.862,05

Nº Proposta da Novadata	2617,54	1687	1323	669	381	R\$ 23.072.896,68
com um desconto de R\$ 325.418,38						R\$ 22.747.478,30

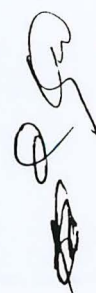
Conclui-se da tabela constante do anexo 1 da CI ASS/DEBAN-0523/2004 que embora a empresa Novadata, líder do Consórcio Alpha, tenha apresentado proposta de preços em valores bem superiores às outras empresas: Procomp, Trix Tecnologia, Facislito, e Itautec; a mesma acabou por negociar com a ECT uma proposta de entregar a quantidade de equipamentos que a ECT iria licitar, dentro de um novo aditivo ao Contrato vigente.

Desta forma, a negociação realizada trouxe uma economia para a ECT de aproximadamente R\$ 11(onze) milhões de reais, conforme informação do DEBAN.

Neste sentido, em face de tais esclarecimentos, mostra-se evidente que a situação fática ocorrida só agora surge no processo administrativo e o GT PRT/PR 170-2003 toma conhecimento, uma vez que o entendimento anterior do GT baseou-se em uma situação que descaracterizava os pressupostos que autorizam a revisão.

Afinal, em momento algum, nos autos, estes fatores haviam sido demonstrados. Ademais, além da plena execução contratual, a existência de Termo Aditivo com preços inferiores ao ajustado no contrato inicial, levavam a acreditar em normalidade contratual. Entretanto, as razões ora trazidas pela contratada e ratificadas pelo DEBAN entorno da negociação ocorrida, revela o **exercício matemático e de adaptações** realizado pela empresa líder Novadata para possibilitar o termo aditivo.

Portanto, não restam dúvidas que fatos existentes deixaram de ser acrescentados ao Processo Administrativo do Pedido de Revisão, quando da primeira análise por este GT, o que, por certo, poderiam influenciar na sua conclusão, pois



segundo o sábio ensinamento de Hans Kelsen²: "*O que não está nos autos não existe no mundo jurídico*".

Pois não se trata de ato discricionário do administrador, mas sim ato vinculado, "*para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do Administrador, uma vez que a ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.*"³

No contexto acima, diante da réplica da contratada e posição do DEBAN o **GT PRT/PR-170/2003 conclui que o Termo Aditivo em referência não serve como fundamento para negar o pleito de reequilíbrio ora em exame.**

2 – Consulta ao DEJUR: Gerenciamento do Risco

Segundo a Contratada, não foi possível utilizar os mecanismos de proteção de mercado em função:

.....
O pedido formulado pela Novadata não tem outro motivo senão a reestruturação do termo diante da ruptura da relação de encargos do contrato em apreço, decorrente da extrema elevação do dólar no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos equipamentos. Uma variação extrema como a ocorrida, da ordem de 30% (trinta por cento), não pode ser considerada previsível ou natural no cotidiano brasileiro, tanto que antes desse período assim não foi e hoje assim não é.

.....
O dólar goza atualmente de uma estabilidade que não ultrapassa os décimos de inteiro nas poucas variações que ocorrem, evidenciando a verdadeira compostura do câmbio em condições de referência. Da mesma forma se dava no período anterior ao oferecimento da proposta, que somente anotava um evento decorrente de crise grave na economia, posteriormente controlada.

A exorbitante desvalorização do real diante do dólar, moeda de compra da maioria dos insumos de informática, conforme detalhado em planilhas no pleito formulado em 07/10/2002, não pode ser considerada fator ordinário de negócio, visto que difere por completo dos momentos anteriores e posteriores ao período criticado.

Essa segmentação em evento apartado do câmbio revela um capítulo especial da história do mercado interno frente ao internacional, sendo motivo inexorável para justificativa de alteração da cláusula econômica do contrato, como bem assevera o TRF 1.ª Região:

AG 1999.01.00.012021-0 /DF ; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator JUIZ OLINDO MENEZES (280)
TERCEIRA TURMA

² Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros Ed. 1997.

RQS nº 09/2005 - CN -
CPMI - CORRÊS
Fls. Nº
Doc 3581

Publicação DJ 24 /03 /2000 P.69

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DAS TUTELA. **CONTRATO COTADO EM DÓLAR. VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. Firmado contrato para entrega de mercadoria importada (materiais de informática), cotada em dólar, sem cláusula de reajuste, no pressuposto da estabilidade do câmbio em relação ao real, a alteração da cotação daquela moeda estrangeira, de forma violenta, antes mesmo do início do cumprimento da avença, consubstancia fato imprevisível justificador da sua rescisão, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Improvimento do agravo de instrumento.

Tanto o TRF 1.^a Região, bem como o próprio TCU, tem em mente princípio constitucional de suma importância, sendo considerado inclusive cláusula pétrea da constituição de 1988, pois incidente em todos os atos públicos praticados, sendo o princípio da proporcionalidade pedra fundamental do sistema jurídico.

Com supedâneo nesse princípio a Constituição contempla outro de envergadura semelhante, que também se aplica diretamente à questão, o princípio da razoabilidade, que orienta os atos administrativos desde sua formação até seu esaurimento.

Não é por outro motivo que doutrina, jurisprudência e o TCU convergem na conclusão de indispensabilidade da adequação da cláusula econômica do contrato administrativo diante da ocorrência dos motivos justificadores, como ocorre com a extrema elevação do dólar no período debatido.

.....
Não obstante, é necessário declinar que o **desequilíbrio da cláusula econômica e financeira do contrato original** e o **Termo Aditivo** adicional se tratam de **duas situações totalmente distintas**, separadas por intervalos de tempo significativos e um evento extraordinário que marcou o primeiro evento (brusca desvalorização do Real frente ao Dólar).

O preço do contrato declinado na proposta foi o mais viável possível diante das condições da época, que contava com uma estabilidade da economia e do câmbio, tanto que foi vencedora em apertada licitação (pregão). Com o transcurso de longo tempo desde a apresentação da proposta e entrega dos equipamentos surgiu a maxidevalorização do Real frente ao Dólar motivado pelas especulações do período pré-eleitoral, que atingiu cotação extraordinária, fugindo a qualquer padrão ou expectativa.

Na época da proposta o dólar estava cotado a R\$ 2,86. Na assinatura do contrato estava a R\$ 3,03. Na entrega do primeiro lote já estava a R\$ 3,73, do segundo R\$ 3,68, do terceiro 3,57, e do quarto R\$ 3,52. Para efeito de comparação o dólar à época da entrega dos equipamentos do Termo Aditivo, estava estabilizado em R\$ 2,86. Vale ressaltar que, em função das margens apertadas decorrente da disputa no pregão com redução nos preços e do elevado custo da operação, não foi possível a utilização de mecanismos de proteção mediante a contratação de operação de hedge com vistas à proteção contra a variação cambial. Tal operação, na época da assinatura do contrato, era inviável e causava prejuízos insuportáveis, fato que impediu a utilização deste mecanismo.

Mesmo assim, diante deste quadro adverso, o Consórcio liderado pela Novadata em uma clara demonstração de parceria com a ECT e acreditando no deferimento do pleito relativo ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro, executou fielmente e com rigor as suas obrigações contratuais, entregando e instalando todos os equipamentos, visando principalmente não sujeitar a ECT às penalidades previstas no seu contrato firmado com Bradesco para instalação do Banco Postal, que estabelece multas e outras sanções onerosas em caso de inadimplemento.

Consórcio ALPHA

89

RQS nº 03/2003 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 434

Doc: 3581

.....
Perceba Sr. Diretor, que nos períodos anterior e posterior à entrega dos lotes o dólar permanecia estável, tendo variação irregular e acentuada justamente no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos 4 (quatro) lotes previstos no contrato original. Ressalte-se que os insumos para a entrega dos lotes somente eram adquiridos na data imediatamente anterior a data de entrega, posto que sua compra antecipada implicava em prejuízo para manutenção de estoque, impossibilitando a execução do valor da proposta.

Assim, quando da aquisição dos insumos para integração dos equipamentos e entrega o valor do equipamento superava em muito o preço ofertado, sendo impossível tal previsão.

O GT para avaliar as informações, observou o comportamento das propostas e lances no Pregão, onde se verificou:

Propostas iniciais escritas (valor global):

EMPRESAS/CONSÓRCIO	PREÇO GLOBAL	PERCENTUAL DAS PROPOSTAS
ALPHA	R\$ 93.353.535,00	
UNISYS BRASIL	R\$ 109.261.794,17	17%
PROCOMP	R\$ 113.943.044,75	22%
ITAUTEC	R\$ 122.712.130,64	31%
IBM BRASIL	R\$ 135.861.094,53	45%

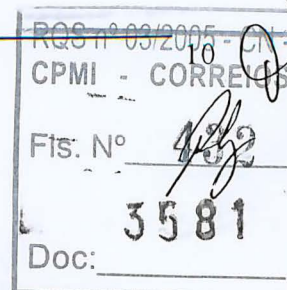
Analisando as propostas iniciais, observa-se que o Consórcio ALPHA apresentou uma proposta 17% inferior à Unisys Brasil; 22% inferior à Procomp; 31% inferior à Itautec; e 45% inferior à IBM Brasil.

Nas rodadas de lances a disputa mostra-se conforme o quadro a seguir:

Empresa/ Consórcio	Proposta escrita	Rodadas de lances		
		1ª	2ª	3ª
Alpha	93.353.535,00	93.330.000,00	93.300.000,00	93.270.000,00
Unisys	109.261.794,17	*	*	*
Procomp	113.943.044,75	92.940.000,00	92.920.000,00	92.890.000,00

Empresa/ Consórcio	4ª	Rodadas de lances		
		5ª	6ª	7ª
Alpha	93.180.000,00	93.080.000,00	92.879.000,00	92.829.000,00
Procomp	92.800.00,00	92.700.000,00	92.500.000,00	92.450.000,00

Consórcio ALPHA



Empresa/ Consórcio	8ª	Rodadas de lances		
		9ª	10ª	11ª
Alpha	92.477.000,00	92.377.000,00	92.326.000,00	92.296.000,00
Procomp	92.100.000,00	92.000.000,00	91.950.000,00	91.920.000,00

Empresa/ Consórcio	12ª	Rodadas de lances		
		13ª	14ª	15ª
Alpha	92.176.000,00	92.146.000,00	92.116.000,00	92.086.000,00
Procomp	91.800.000,00	91.770.000,00	91.740.000,00	91.710.000,00

Empresa/ Consórcio	16ª	Rodadas de lances		
		17ª	18ª	19ª
Alpha	92.055.000,00	91.875.000,00	91.774.000,00	91.674.000,00
Procomp	91.680.000,00	91.500.000,00	91.400.000,00	91.300.000,00

Empresa/ Consórcio	20ª	Rodadas de lances		
		21ª	22ª	23ª
Alpha	91.624.000,00	90.990.000,00	-	-
Procomp	91.250.000,00	*	-	-

*desistência

As rodadas de lances demonstram que a disputa realmente foi bastante acirrada, como descreve a Contratada, levando a empresa Procomp – 2ª colocada no pregão – a reduzir sua proposta inicial em R\$ 22.693.044,75, desistindo apenas na 21ª rodada.

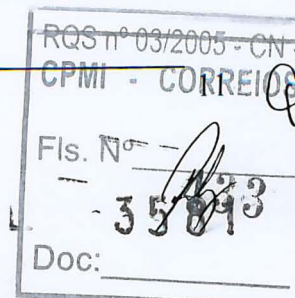
Enquanto a empresa Unisys Brasil, que apresentou inicialmente a segunda melhor proposta - 17% acima do Consórcio Alpha - não teve condições de oferecer lances, desistindo na 1ª rodada, o Consórcio ALPHA, para fazer frente à empresa Procomp, reduziu o valor da sua proposta inicial em R\$ 2.363.535,00, o que representa uma redução de 2,59%, na proposta que já havia sido inicialmente a melhor.

Proposta final (após os lances):

EMPRESAS/CONSÓRCIO	PREÇO GLOBAL
ALPHA	R\$ 90.990.000,00
PROCOMP	R\$ 91.250.000,00

Por fim o Consórcio ALPHA sagrou-se vencedor com uma margem mínima de diferença, de apenas 0,28%.

Consórcio ALPHA



Neste contexto, não há que se negar razão à Contratada, quando invoca em sua defesa o acirramento existido no pregão.

Sendo este acirramento, conforme explica, motivo pelo qual não teve possibilidades de realizar a operação de *hedge* com vistas à proteção contra a variação cambial. Pois, a operação *na época da assinatura do contrato era inviável e causava prejuízos insuportáveis, fato que impediu a utilização deste mecanismo.*

Porém, mesmo diante de tais constatações, o GT encaminhou em 01 de setembro de 2004, por intermédio da CI GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, consulta ao DEJUR acerca do suporte jurídico relativo à tese do Gerenciamento do Risco, uma vez que, no ponto de vista do GT: *"cabe ao empresário arcar com os riscos do seu empreendimento. Se ele colhe os lucros da sua atividade, também deve arcar com os seus prejuízos, porém sendo estes consequência natural da álea ordinária do negócio. Querer o contrário é individualizar o lucro e socializar o prejuízo, hipótese com a qual não pode a lei consentir, e não o faz".*

Ante o questionamento, o DEJUR emitiu em 17 de setembro de 2004 a Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC – 956/2004, com o seguinte posicionamento, *in verbis*:

*"Não obstante estes argumentos apresentados pelo Grupo, entendemos que a tese esposada não pode prosperar. A uma, porque a Lei 8.666/93, ao tratar do reequilíbrio econômico-financeiro, não excepcionou a prévia obrigatoriedade de a contratada se proteger de uma eventual variação cambial por intermédio de mecanismos financeiros, **além de não constar do Edital ou Contrato esta exigência**, motivo pelo qual não pode, agora, a Administração negar um pleito de reequilíbrio sob o fundamento de que a contratada não adotou, previamente, tais providências.*

Por outro lado, restou comprovado, conforme se infere do Relatório GT/PRT/PR-128/2001-034/2002, que efetivamente houve substancial variação cambial que refletiu no custo do Contrato, causando visível desequilíbrio.

Assim, em não tendo a Contratada adotado mecanismos de proteção em face à variação cambial e verificando-se real desequilíbrio do Contrato, podemos concluir que a alta do dólar, nestas circunstâncias, era previsível, porém as consequências eram incalculáveis, posto que era impossível mensurar o seu quantum, sendo cabível, portanto, a revisão do Contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual ratificamos as conclusões exaradas no Parecer DEJUR/DEJTEC-018/2003."

Neste contexto, ao GT cabe acatar a posição do DEJUR. Assim, diante da réplica da contratada e posição do DEJUR o **GT PRT/PR-170/2003 conclui que o Gerenciamento do Risco, não serve *in totum* como fundamento para negar o pleito de reequilíbrio ora em exame.**

VI – PARECER DO GT PRT/PR-170/2003

No contexto retro assinalado, diante dos esclarecimentos do DEBAN e Parecer Jurídico, o GT reavalia a questão.

Assim sendo, diante da posição do DEJUR que, *no caso concreto a variação cambial era previsível, porém foi de consequências incalculáveis posto que era impossível mensurar o seu quantum*, **resta esclarecer: a partir de qual valor atingido pelo dólar este se tornou de consequências incalculáveis.**

É de senso comum que o empresariado brasileiro, mormente aqueles que vivem de negociar insumos/equipamentos no mercado externo, conhecem a volatilidade da moeda estrangeira. Neste contexto, pode-se afirmar que quando a empresa de tal segmento faz proposta em processo licitatório, por certo projeta uma estimativa de dólar futuro.

Evidente que cogitar qual o valor do dólar futuro tenha sido projetado pela Contratada no caso em tela, seria andar em areia movediça.

Assim, para equacionar tal questão, nada mais razoável e pertinente que utilizar a projeção diária divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a qual é de conhecimento público (publicada no site <http://www.bacen.gov.br/>).

Ou seja, pode ser considerado *incalculável* somente o que exceder a *projeção oficial divulgada pelo BACEN*.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho entende que a consequência *incalculável* surge a partir desta previsão oficial; pois, o mínimo de cautela recomendaria um cálculo com base na projeção oficial que é amplamente divulgada pelo BACEN.

Assim, diante do Parecer Jurídico e de tal premissa, o GT PRT/PR-170/2003, parte da base do Relatório do Grupo de Trabalho GT/PRT-128/2001-034/2002, discordando apenas da metodologia do cálculo realizado, **entendendo que o valor devido é tão somente àquele referente à diferença entre o valor projetado pelo BACEN e o valor efetivamente variado ou negociado com a Contratada.** Pois, utilizar a variação na integralidade, seria desconsiderar a flutuação cambial, fato plenamente previsível e calculável.

Cumpra registrar que a referência ao termo “**negociado com a Contratada**”, surge a partir de negociação realizada por representantes da Contratada e da ECT, no qual concordaram em fixar o valor do câmbio em **R\$ 3,40 para a entrega do**

terceiro e quarto lotes, conforme consta do Relatório do GT/PRT-128/2001-034/2002, *in verbis*:

*"Em 14 de novembro de 2002, após reunião com representantes da Contratada e da ECT, as duas partes concordaram em fixar o valor do câmbio em **R\$ 3,40** para cada dólar para os equipamentos e componentes referentes a compromissos futuros firmados pela Contratada."*

No caso em tela, no dia da licitação (último em que a Contratada pode alterar seus preços) o BACEN projetava dólar futuro de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), para o período que abarca a contratação.

Desta forma, o Grupo de Trabalho GT/PRT/170-2003 adotou como metodologia para o cálculo, considerando como de consequências incalculáveis a diferença entre e a projeção do BACEN - estimado em R\$ 3,10 - e o valor efetivo ou negociado do dólar. Adotando os seguintes procedimentos:

- a) O marco inicial para a utilização da projeção do dólar feita pelo BACEN foi o dia da licitação, pois seria o último dia em que a Contratada poderia alterar a proposta econômica.
- b) O valor efetivo do dólar nas datas de entrega para o primeiro e segundo lotes foram:

LOTE	DATA	DÓLAR
PRIMEIRO LOTE	05/09/2002	3,1512
SEGUNDO LOTE	20/09/2002	3,4277

- c) O valor do dólar para o terceiro e quarto lotes ficou limitado a R\$ 3,40 conforme acordado entre a Contratada e a ECT.

39

d) Desta forma, sendo mantida o valor projetado pelo BACEN de R\$ 3,10 e negociação realizada de R\$ 3,40, obtém-se as seguintes diferenças:

LOTE	DOLAR PROJETADO PELO BACEN	DOLAR EFETIVO/ACORDADO	DIFERENÇA PERCENTUAL
PRIMEIRO LOTE	3,10	3,1512	0,0512
SEGUNDO LOTE	3,10	3,4277	0,3277
TERCEIRO LOTE	3,10	3,4000	0,3000
QUARTO LOTE	3,10	3,4000	0,3000

Diante de tal conclusão, as diferenças globais (relativa as parcelas afetadas pelo dólar) ensejadas são:

LOTES	VALOR CONTRATADO PELA COTAÇÃO DO DÓLAR Licitação - 2,8628	VALOR CALCULADO PELA PREVISÃO DO BACEN – DÓLAR 3,1000	VALOR CALCULADO PELO VALOR EFETIVO (PRIMEIRO E SEGUNDO LOTES) E VALOR ACORDADO (TERCEIRO E QUARTO LOTES)
PRIMEIRO LOTE	R\$ 6.960.912,49	R\$ 7.537.665,47	R\$ 7.662.158,52
SEGUNDO LOTE	R\$ 17.538.434,97	R\$ 18.991.598,57	R\$ 20.999.194,33
TERCEIRO LOTE	R\$ 16.831.805,09	R\$ 18.226.420,21	R\$ 19.990.267,33
QUARTO LOTE	R\$ 15.472.012,45	R\$ 16.753.960,66	R\$ 18.375.311,70
VALOR TOTAL	R\$ 56.803.165,00	R\$ 61.509.644,91	R\$ 67.026.931,88

Resultando, portanto, no valor devido a título de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de **R\$ 5.517.286,97** (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondentes à diferença entre: R\$ 67.026.931,87 – R\$ 61.509.644,91. (o anexo demonstra a íntegra dos cálculos)

83

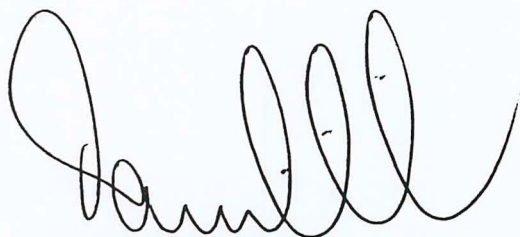
VII – ORÇAMENTO: deverá ser verificada a disponibilidade financeira com as áreas afins.

VIII – CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, conclui este Grupo de Trabalho que o pedido da Contratada é procedente em parte, opinando pelo pagamento do valor de R\$ 5.517.286,96 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, ocasionando um impacto sobre o valor total do contrato de 6,064%.

Este é o nosso entendimento, o qual deverá ser submetido à análise do Departamento Jurídico e deliberação em REDIR.

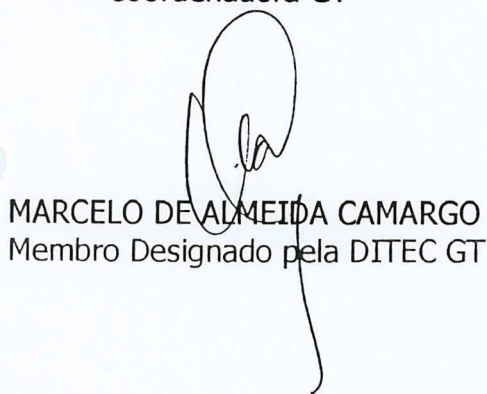
Brasília, 23 de setembro de 2004.



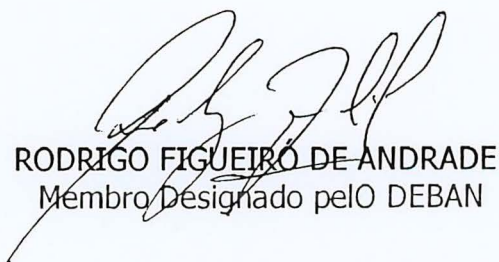
TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI
Coordenadora GT



ALEXANDRE FERNANDES BRAGA
Membro GT



MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Membro Designado pela DITEC GT



RODRIGO FIGUEIRO DE ANDRADE
Membro Designado pelo DEBAN

82



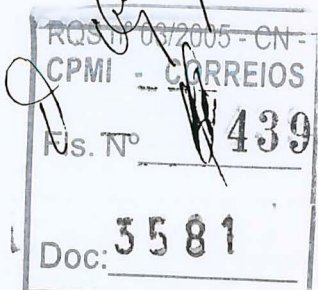
Composição de Preço - Microcomputador

Item	Valor Unitário (US\$)	Revisável	Participação no Preço Total
Processador	44,67	S	4,89%
Placa-mãe + memória + cabos	122,5	S	13,40%
Disco rígido	70	S	7,66%
Monitor	107	S	11,70%
Floppy	7,36	S	0,80%
teclado c/ leitor	44,26	S	4,84%
royalties Microsoft	125,72	S	13,75%
cd-rom	22,19	S	2,43%
placa de rede	30,63	S	3,35%
back-up	5,06	S	0,55%
Software Ghost	10,42	N	1,14%
Software G-Buster	54,87	N	6,00%
Gabinete	15,82	N	1,73%
Fonte	17,99	N	1,97%
Mouse Pad	0,87	N	0,10%
Conversor AC/DC	2,5	N	0,27%
Recovery	0,4	N	0,04%
Embalagem	3,58	N	0,39%
Outros componentes	4,48	N	0,49%
back-up	0,39	N	0,04%
outros	118,77	N	12,99%
impostos e taxas sobre os produtos dolarizados	78,9	S	8,63%
mão de obra direta	12,23	N	1,34%
frete + seguro	13,72	N	1,50%
VALOR TOTAL UNITARIO			
US\$	914,33		100,00%
PARTE REAJUSTAVEL			
UNITARIO US\$	658,29		72,00%
PARTE FIXA UNITARIA US\$	256,04		28,00%

CRONOGRAMA DE ENTREGA

	Data	Quantidade de Componentes
1º Lote	5/9/2002	1.001
2º Lote	20/9/2002	2.578
3º Lote	4/10/2002	2.401
4º Lote	25/10/2002	2.242
		8.222

81



**Composição de Preço - Impressora e Código de Barra**

<i>Item</i>	<i>Valor Unitário (US\$)</i>	<i>Revisável</i>	<i>Participação no Preço Total</i>
Impressora	430,00	S	51,14%
Serviços	214,00	S	25,45%
Backup	8,20	S	0,98%
Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro	142,09	N	16,90%
Impostos e taxas sobre os produtos dolarizados	33,88	S	4,03%
frete + seguro	12,61	N	1,50%
VALOR TOTAL UNITARIO US\$	840,78		100,00%
PARTE REAJUSTAVEL UNITARIO US\$	686,08		81,60%
PARTE FIXA UNITARIA US\$	154,70		18,40%

CRONOGRAMA DE ENTREGA

<i>Cotação do Dólar</i>	<i>Data</i>	<i>Quantidade de Componentes</i>
1º Lote	5/9/2002	501
2º Lote	20/9/2002	1.385
3º Lote	4/10/2002	1.622
4º Lote	25/10/2002	816
		4.324

80

30

RQS 11-03/2001 - CN -
CPMI - COR 7108

Fls. N°

3581

Doc:



Composição de Preço - Impressora Laser

Item	Valor (US\$)	Revisável	Participação no Preço Total
Impressora	496,77	S	50,59%
Toner	294,15	S	29,96%
back-up	8,13	S	0,83%
Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro	80,43	N	8,19%
impostos e taxas sobre os produtos dolarizados	87,71	S	8,93%
outros (somatório ajustado conf. Valor estabelecido no contrato)	14,73	N	1,50%
Total	981,92		100,00%

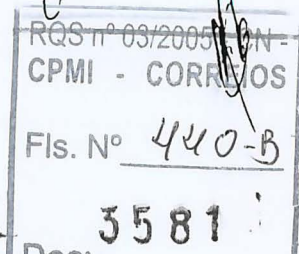
TOTAL REAJUSTAVEL UNITÁRIO US\$	886,76	90,31%
--	---------------	---------------

TOTAL FIXO UNITÁRIO US\$	95,16	9,69%
---------------------------------	--------------	--------------

CRONOGRAMA DE ENTREGA

Cotação do Dólar	Data	Quantidade de Componentes
1º Lote	5/9/2002	324
2º Lote	20/9/2002	707
3º Lote	4/10/2002	531
4º Lote	25/10/2002	791
		2.353

79



**Composição de Preço - Teclado PIN**

<i>Item</i>	<i>Valor (US\$)</i>	<i>Revisável</i>	<i>Participação no Preço Total</i>
Teclado PIN	201,61	S	86,27%
Backup	1,58	S	0,68%
Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro	17,57	N	7,52%
impostos e taxas sobre os produtos dolarizados	9,42	S	4,03%
frete + seguro	3,51	N	1,50%
Total	233,69		100,00%

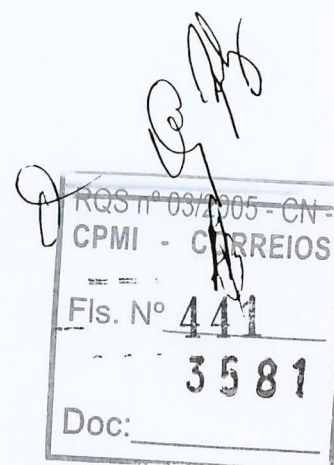
TOTAL REAJUSTÁVEL UNITÁRIO US\$	212,61	90,98%
--	---------------	---------------

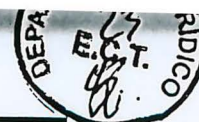
TOTAL FIXO UNITÁRIO US\$	21,08	9,02%
---------------------------------	--------------	--------------

CRONOGRAMA DE ENTREGA

<i>Cotação do Dólar</i>	<i>Data</i>	<i>Quantidade de Componentes</i>
1º Lote	5/9/2002	1.001
2º Lote	20/9/2002	2.501
3º Lote	4/10/2002	2.381
4º Lote	25/10/2002	2.339
		8.222

78





Composição Preço – Leitor de Código de Barras

Item	Valor (US\$)	Revisável	Participação no Preço Total
Leitor LS4000i	260,55	S	56,38%
Cabo Synapse	16,24	S	3,51%
Interface Synapse	43,05	S	9,32%
Suporte Vertical	19,93	S	4,31%
back-up	10,04	S	2,17%
Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro	29,20	N	6,32%
impostos e taxas sobre os produtos dolarizados	76,21	S	16,49%
frete + seguro	6,93	N	1,50%
Total	462,15		100,00%

TOTAL REAJUSTAVEL UNITÁRIO US\$	426,02	92,18%
--	---------------	---------------

TOTAL FIXO UNITÁRIO US\$	36,13	7,82%
---------------------------------	--------------	--------------

CRONOGRAMA DE ENTREGA

Cotação do Dólar	Data	Quantidade de Componentes
1º Lote	5/9/2002	1.001
2º Lote	20/9/2002	2.501
3º Lote	4/10/2002	2.381
4º Lote	25/10/2002	2.339
		8.222

77

Q P

RQS nº 01/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 442

Doc: 3581



Composição Preço – Impressora Autenticadora

Item	Valor (US\$)	Revisável	Participação no Preço Total
Impressora	378	S	64,14%
Serviços	100	S	16,97%
back-up	0	S	0,00%
Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro	78,7	N	13,36%
impostos e taxas sobre os produtos dolarizados	23,75	S	4,03%
frete + seguro	8,84	N	1,50%
Total	589,29		100,00%

TOTAL REAJUSTAVEL UNITÁRIO US\$	501,75	85,14%
--	---------------	---------------

TOTAL FIXO UNITÁRIO US\$	87,54	14,86%
---------------------------------	--------------	---------------

CRONOGRAMA DE ENTREGA

Cotação do Dólar	Data	Quantidade de Componentes
1º Lote	5/9/2002	1.001
2º Lote	20/9/2002	2.501
3º Lote	4/10/2002	2.381
4º Lote	25/10/2002	2.339
		8.222

76

443

RQS 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fls. N° 443

3581

Doc:

**Composição Preço – Parte Nacional**

Item	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total do Componente
ra de CM C7	381,00	8.222	3.132.582,00
nça de Correspondência	687,00	8.222	5.648.514,00
nça de Encomenda (30 Kg)	827,00	4.119	3.406.413,00
nça de Encomenda (50 Kg)	895,00	1.018	911.110,00
			13.098.619,00

45

Handwritten signature: *[Signature]*

RQST 05/2005 - CN -
OPMI - CORREIOS
ES. N° 444
3581
Doc: _____

Resumo da Compra em Unidades							
	Data	Micros	Impressora e Cod Barra	Impressora Laser	Teclado PIN	Leitor Cod Barra	Impressora Autenticadora
1º Lote	5/9/2002	1.001	501	324	1.001	1.001	1.001
2º Lote	20/9/2002	2.578	1.385	707	2.501	2.501	2.501
3º Lote	4/10/2002	2.401	1.622	531	2.381	2.381	2.381
4º Lote	25/10/2002	2.242	816	791	2.339	2.339	2.339
		8.222	4.324	2.353	8.222	8.222	8.222

Valor Unitário em US\$ e R\$							
Cotação:	2,8628						
	Micros	Impressora e Cod Barra	Impressora Laser	Teclado PIN	Leitor Cod Barra	Impressora Autenticadora	
US\$	914,33	840,78	981,92	233,69	462,15	589,29	
R\$	2.617,54	2.407,00	2.811,00	669,00	1.323,00	1.687,00	

Resumo da Compra em Real								
	Data	Micros	Impressora e Cod Barra	Impressora Laser	Teclado PIN	Leitor Cod Barra	Impressora Autenticadora	TOTAL
1º Lote	5/9/2002	2.620.157,54	1.205.907,00	910.764,00	669.669,00	1.324.323,00	1.688.687,00	8.419.507,54
2º Lote	20/9/2002	6.748.018,12	3.333.695,00	1.987.377,00	1.673.169,00	3.308.823,00	4.219.187,00	21.270.269,12
3º Lote	4/10/2002	6.284.713,54	3.904.154,00	1.492.641,00	1.592.889,00	3.150.063,00	4.016.747,00	20.441.207,54
4º Lote	25/10/2002	5.868.524,68	1.964.112,00	2.223.501,00	1.564.791,00	3.094.497,00	3.945.893,00	18.661.318,68
		21.521.413,88	10.407.868,00	6.614.283,00	5.500.518,00	10.877.706,00	13.870.514,00	68.792.302,88
							Parte Nacional	13.098.619,00
							Manutenção	9.098.991,32
TOTAL NO CONTRATO								90.989.913,20

Valor Unitário em US\$						
	Micros	Impressora e Cod Barra	Impressora Laser	Teclado PIN	Leitor Cod Barra	Impressora Autenticadora
Reajustável	658,29	686,08	886,76	212,61	426,02	501,75
Fixa	256,04	154,70	95,16	21,08	36,13	87,54
TOTAL	914,33	840,78	981,92	233,69	462,15	589,29



	Data	Micros	Impressora e Cod Barra	Impressora Laser	Teclado	Leitor Cod Barra	Impressora Autenticadora	Total por Lote US\$
1º Lote	5/9/2002	256.296,04	77.504,70	30.831,84	21.101,08	36.166,13	87.627,54	509.527,33
2º Lote	20/9/2002	660.071,12	214.259,50	67.278,12	52.721,08	90.361,13	218.937,54	1.303.628,49
3º Lote	4/10/2002	614.752,04	250.923,40	50.529,96	50.191,48	86.025,53	208.432,74	1.260.855,15
4º Lote	25/10/2002	574.041,68	126.235,20	75.271,56	49.306,12	84.508,07	204.756,06	1.114.118,69
		2.105.160,88	668.922,80	223.911,48	173.319,76	297.060,86	719.753,88	4.188.129,66

Valor Reajustável em Dólar Por Lote

	Data	Micros	Impressora e Cod Barra	Impressora Laser	Teclado PIN	Leitor Cod Barra	Impressora Autenticadora	Total por Lote US\$
1º Lote	5/9/2002	658.948,29	343.726,08	287.310,24	212.822,61	426.446,02	502.251,75	2.431.504,99
2º Lote	20/9/2002	1.697.071,62	950.220,80	626.939,32	531.737,61	1.065.476,02	1.254.876,75	6.126.322,12
3º Lote	4/10/2002	1.580.554,29	1.112.821,76	470.869,56	506.224,41	1.014.353,62	1.194.666,75	5.879.490,39
4º Lote	25/10/2002	1.475.886,18	559.841,28	701.427,16	497.294,79	996.460,78	1.173.593,25	5.404.503,44
		5.412.460,38	2.966.609,92	2.086.546,28	1.748.079,42	3.502.736,44	4.125.388,50	19.841.820,94

Valor Reajustável em Dólar Por Lote

	Data	Total por Lote US\$
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44
		19.841.820,94

ROS 11-09/2003 PN-
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 446
Doc: 3581



(Cenário I)

	Data	Total por Lote US\$	Valor Pago com Cotação do Dólar a 2,8628	TOTAL
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	2,8628	6.960.912,49
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	2,8628	17.538.434,97
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	2,8628	16.831.805,09
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	2,8628	15.472.012,45
		19.841.820,94		56.803.165,00

(Cenário II)

	Data	Total por Lote US\$	Valor Calculado com Previsão Pessimista do Dólar - Cotação 3,1000	TOTAL
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1000	7.537.665,47
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,1000	18.991.598,57
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,1000	18.226.420,21
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,1000	16.753.960,66
		19.841.820,94		61.509.644,91

(Cenário III)

	Data	Total por Lote US\$	Cotação na data de entrega do cronograma inicial do Contrato	TOTAL
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1512	7.662.158,52
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,4277	20.999.194,33
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,6593	21.514.819,18
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,8015	20.545.219,83
		19.841.820,94		70.721.391,87

(Cenário IV)

	Data	Total por Lote US\$	Cotação na data de entrega do cronograma inicial do Contrato	TOTAL
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	3,1512	7.662.158,52
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	3,4277	20.999.194,33
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	3,4000	19.990.267,33
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	3,4000	18.375.311,70
		19.841.820,94		67.026.931,88



AValiação dos Cenários

		A	B	C	D	
	Data	Total por Lote US\$	Valor Pago com Cotação do Dólar a 2,8628	Valor Calculado com Previsão BACEN do Dólar - Cotação 3,1000	Valor Calculado com Dólar Diário	Cotação Diária para Lotes 1 e 2 e Acordo nos Lotes 3 e 4
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	6.960.912,4854	7.537.665,4690	7.662.158,5245	7.662.158,5245
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	17.538.434,9651	18.991.598,5720	20.999.194,3307	20.999.194,3307
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	16.831.805,0885	18.226.420,2090	21.514.819,1841	19.990.267,3260
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	15.472.012,4480	16.753.960,6640	20.545.219,8272	18.375.311,6960
		19.841.820,94	56.803.164,9870	61.509.644,9140	70.721.391,8665	67.026.931,8772

Doc: 3581

Fis. Nº 448

CPMI - CORREIOS

RCS nº 03/2005 - N°

[Handwritten signature]

41



AVALIAÇÃO DOS CENÁRIOS						
		A	B	C	D	
	Data	Valor Pago com total por Lote US\$ - Cotação do Dólar a 2,8628	Valor Calculado com Projeção BACEN do Dólar - Cotação 3,1000	Valor Calculado com Dólar Diário	Cotação Diária para Lotes 1 e 2 e Acordo nos Lotes 3 e 4	
1º Lote	5/9/2002	2.431.504,99	6.960.912,4854	7.537.665,4690	7.662.158,5245	7.662.158,5245
2º Lote	20/9/2002	6.126.322,12	17.538.434,9651	18.991.598,5720	20.999.194,3307	20.999.194,3307
3º Lote	4/10/2002	5.879.490,39	16.831.805,0885	18.226.420,2090	21.514.819,1841	19.990.267,3260
4º Lote	25/10/2002	5.404.503,44	15.472.012,4480	16.753.960,6640	20.545.219,8272	18.375.311,6960
		19.841.820,94	56.803.164,9870	61.509.644,9140	70.721.391,8665	67.026.931,8772

PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÕES	FORMA DE CÁLCULO	IMPACTO NO CASO DE REEQUILÍBRIO	Impacto sobre o valor total do contrato
Reequilíbrio Solicitado pela Contratada	DIRETO	16.967.765,93	18,648%
Reequilíbrio com Projeção Máxima do Dólar (BACEN) Data da Entreg. dos Lotes	C - A	9.818.226,88	10,286%
Reequilíbrio Sugerido pelo GT 128/2001	DIRETO	11.172.535,91	12,279%
Reequilíbrio com Projeção Máxima do Dólar (BACEN) - Data da Proposta (3,1000)	C - B	9.211.746,95	10,124%
Reequilíbrio Sugerido pelo GT 170/2003	D - B	5.517.286,97	6,064%
Valor Global do Contrato		90.989.913,20	

RCS 11-03/2005 - C/F
CPMI - CORREIO
Fis. Nº 449
Ddc: 3581

[Handwritten signatures and initials]



De: GRUPO DE TRABALHO PRT/PR-170/2003

Protocolo

Ao: DEJUR

CI/ Grupo PRT/PR 170/2003 - 058/2004

Ref.: Parecer DEJUR/DJTEC – 018/2003



Assunto: Alteração cambial e Gerenciamento do Risco - Consórcio Alpha

Brasília, 01 de setembro de 2004.

Em 07/10/2002 o **Consórcio ALPHA** requereu *reequilíbrio econômico financeiro*, em 18,648%, totalizando o valor de **R\$ 16.967.765,93** (dezesesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), relativo ao contrato de nº 11.346/2002, cujo objeto é a *aquisição de equipamentos de informática e assistência técnica para a solução integrada de automação da rede de atendimento*, tendo como fundamento a variação do dólar havida entre a data da proposta e a execução dos serviços.

- O pleito foi analisado pelo 1º **Grupo de Trabalho**, designado pela portaria GT/PRT-128/2001, o qual deu parecer de parcial procedência, resultando em um acréscimo de **R\$ 11.172.535,91** (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) que equivale a 12,278 % sobre o valor global do Contrato.
- Em 01/01/2003 pleito foi novamente analisado, dessa feita pelo 2º **Grupo de Trabalho** designado pela PRT/PR-244/2002. Tal GT, aquiesceu e **ratificou** o parecer do primeiro Grupo.
- Em 30/01/2003 o **parecer DEJUR/DJTEC – 018/2003** trata da matéria endossou os Relatórios dos Grupos de Trabalho, **opinando pelo deferimento** do reequilíbrio nos moldes indicados no Relatório/PRT/PR-128/2001-034/2002..
- Em 09/06/2003, o Diretor de Administração remete ao 3º **Grupo de Trabalho**, designado pela PRT/PR-170/2003. Em 18/07/2003 o 3º GT, emite Parecer opinando pela total **improcedência** do pleito. Após isto o processo foi sobrestado a pedido da contratada.
- Em 18/05/2004 a contratada pede prosseguimento da análise, agregando outros argumentos e documentos.
- Em 28/05/2004, o DECAM encaminhamento ao Grupo de Trabalho para nova análise.

Neste contexto, antes de prosseguir com a re-análise do caso, é oportuno questionar ao DEJUR sobre o suporte jurídico relativo ao **GERENCIAMENTO DO RISCO**, exposta no relatório que opina pelo indeferimento do pleito. A qual segue.

69

PROCESSO Nº 170/2003 - 058/2004
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 450
Doc: 3581

A VARIAÇÃO CAMBIAL COMO FUNDAMENTO PARA A REVISÃO

Na análise histórica, podemos distinguir quatro fases distintas na legislação brasileira no que tange a vinculação do pagamento de obrigação à moeda estrangeira:

a) A primeira, anterior ao Decreto 23.501/33, de livre estipulação, dava às partes total liberdade de estipular a qualidade da moeda a ser utilizada. Nesta fase, que perdurou até o início de nosso século, era dado às partes, sem qualquer restrições, estipular a qualidade da moeda em que se daria o pagamento, dentre as nacionais e as estrangeiras; ou dentre moedas metálicas de ouro ou de prata, ou em papel-moeda;

b) A Segunda, logo após a instituição deste Decreto, de vedação total, baseada numa interpretação restrita deste diploma legal;

c) A terceira, que é chamada de regime de exceções à proibição, em que surgiram vários dispositivos legais restringindo o alcance deste Decreto pela retirada de várias obrigações de sua abrangência, em especial, as internacionais;

d) A quarta, com o Decreto-Lei 857/69, que revogou expressamente o Decreto 23.501/33 além da Lei 28/36 e os Decretos-Lei 236/38, 1079/39, 6650/44 e 316/67, implantou o regime atual, impondo uma obrigação genérica de proibição de pagamento em moeda estrangeira, só permitindo em obrigações internacionais.

O art. 1º do Decreto-Lei atual traz a regra geral de que :

São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exeqüíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Neste contexto, sobrevieram legislações específicas como a (Lei n. 8.245/91, arts. 17 e 85) do inquilinato, em que é vedada a vinculação do contrato ao Dólar norte-americano ou ao salário mínimo. A Lei n. 8078/90 em seu art. 53 §2º, que veda a indexação pelo dólar na compra e venda a prestação e na alienação fiduciária.

No mesmo sentido, a jurisprudência da 4ª Turma do STJ:

É taxativamente vedada a estipulação, em contratos exeqüíveis no Brasil, de pagamento em moeda estrangeira, a tanto equivalendo calcular a dívida com indexação ao dólar norte-americano. (Repertório IOB, 8723:310. Acórdão unânime de 22.06.93. Rel. Min. Athos Carneiro Apud Orlando Gomes. Obrigações, p. 47.) (grifo nosso)

Também as Leis nsº 9.069/95 e 8.880/94, que implementaram a nova moeda Brasileira ("Real"), estabeleceram a nulidade dos contratos com correção monetária utilizando como índice a variação da taxa de câmbio, com exceção das hipóteses permitidas pela Lei (art. 2º do Decreto-Lei nº 857/69).

Nos dias atuais, vigente a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, mantém expressamente a proibição de indexação pela moeda estrangeira, verbis:

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de :

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; (grifo nosso)

O objetivo da proibição supra indicada tem que ser analisado juntamente com os esforços do Governo Brasileiro na direção de evitar altos índices inflacionários

Marçal Justen Filho é claro ao tratar da revisão dos preços em face de alterações cambiais, veja:

no

A legislação legislativa destinou-se a evitar a possibilidade de variação cambial, tendo em vista a correção monetária. Portanto, a proibição que se impõe é a de indexação

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
451
FIS. N°
Doc: 3581

produzidos e comercializados no Brasil tivessem seus preços vinculados à moeda estrangeira. Nesse sentido, a vedação geral à prática de indexação e à utilização de instrumentos de reajuste em prazo inferior a doze meses, consagrada em virtude do Plano Real, apanham inclusive a previsão de variação cambial para o preço pactuado em contratações ao interno do Brasil.¹

Diante desse breve histórico, de solar clareza que nos encontramos num contexto em que a indexação pela variação do dólar não encontra amparo legal.

Assim sendo, evidentemente, que a Administração Pública deve abster-se de sua utilização para fins dessa natureza. Não sendo recomendável, inclusive, utilizá-la como fator para a revisão (ou reequilíbrio) de preços.

GESTÃO DE RISCOS

Não fosse pela ilegalidade da indexação, vista anteriormente, a revisão de preços, tendo por base o aumento dos custos dos insumos, adquiridos pelo Contratado no mercado internacional, e então, sujeitos à variação cambial, também é equivocada.

A ocorrência ou caracterização de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, deve ser observado juntamente com os riscos normais da atividade econômica específica desenvolvida em cada caso. A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos desde que presentes os pressupostos legais que autorizam e legitimam a sua adoção. Tem caráter excepcional e extraordinário, devendo ser adotada sempre de forma restritiva e não extensiva.

O dicionário Aurélio define risco como "perigo ou possibilidade de perigo". O risco está associado à incerteza, pois, existindo a certeza não existe risco.

Os chineses descrevem o risco através de dois símbolos. O primeiro símbolo se refere ao perigo enquanto que o segundo simboliza a oportunidade, tornando o risco uma combinação de ambos. Esses símbolos ilustram claramente a opção que todo investidor/empresa tem: recompensa maior que vem potencialmente com a oportunidade, e o risco maior que tem que ser aceito como consequência do perigo, isto é, quanto maior retorno maior será o risco.

Na atividade empresarial, tudo está relacionado a algum fator negativo que possa impedir ou dificultar a realização do que foi planejado (grau de risco).

O risco pode ser dividido em sistemático e não sistemático.

Entende-se por risco sistemático aquele que afeta amplamente a economia e as empresas em geral. Pode ser subdividido em risco de mercado e risco internacional. Risco de mercado refere-se a mudanças inesperadas em fluxos de caixa de projetos geradas por mudanças em taxas de juros, taxas de inflação e nas condições econômicas. Já risco internacional é uma incerteza adicional criada nos fluxos de caixa de projetos devido a mudanças inesperadas nas taxas de câmbio e ao risco político em mercados estrangeiros.

O risco não sistemático ou específico é o tipo de risco que afeta especificamente uma empresa ou grupos específicos de empresas. Pode ser subdividido em risco do projeto que é o risco que afeta somente ao projeto em questão, podendo resultar de fatores específicos do projeto ou de um erro de estimativa. Risco competitivo que é o efeito imprevisto positivo ou negativo – devido à ação dos concorrentes – sobre os fluxos de caixa de um projeto. E riscos específicos do setor que são efeitos inesperados sobre fluxos de caixa de um projeto devido a mudanças tecnológicas no conjunto do setor, mudanças na lei ou no preço de uma mercadoria.

Uma empresa não pode ficar alheia e ignorar os sérios riscos em que está envolvida, pois poderá perder participação de mercado para a empresa concorrente que estiver mais atenta e administrar adequadamente os riscos sistemático e específico.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 503-504.



A gestão de riscos é um processo por meio do qual são avaliadas e tomadas as decisões de aceitar ou não riscos em potencial ou de minimizar seus efeitos negativos, utilizando os instrumentos financeiros existentes.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS EXISTENTES

No mercado financeiro existem mecanismos que possibilitam a proteção em nível razoável contra a variação indesejada de preços de ativos e passivos. Dentre eles, podemos citar os mais comuns.

HEDGE: é um processo pelo qual uma empresa assume uma posição no mercado, de forma que os resultados financeiros gerados por essa posição tenham o mesmo valor absoluto, porém de sinal inverso, de forma que anulem os efeitos gerados pelos ativos ou passivos de risco.

As empresas fazem hedge para evitar perdas substanciais com a flutuação de preços e taxas, e assegurar o resultado projetado.

Fundamentalmente, o objetivo de um hedge é produzir um resultado financeiro desejado, com a utilização de saldo de caixa ou de derivativos². Alguns dos objetos de proteção são:

- Saldo de disponibilidades;
- Capital investido;
- Fluxo de pagamentos;
- Fluxo de recebimentos;
- Preço adequado na fase de escassez de produto.

As operações mais comuns de hedge são realizadas basicamente por meio dos seguintes instrumentos financeiros: mercado futuro; mercado a termo; compra e venda de opção e operação de swap.

MERCADO FUTURO é o mercado no qual são negociados Contratos futuros. Contrato futuro é uma obrigação de comprar e vender determinado ativo (dólar comercial, ouro, etc), numa data futura, por um preço previamente estabelecido, independentemente do comportamento do preço deste ativo durante a vigência do Contrato, ou na data do vencimento do Contrato.

Para o funcionamento de um mercado de futuros, é necessária a existência de pelo menos dois participantes fundamentais: o hedger e o especulador. O primeiro caracteriza-se por operar no mercado para proteger-se de flutuação indesejada do preço de um ativo ou passivo, e o segundo contribui para dar liquidez ao sistema, assumindo o risco da variação de preço.

MERCADO A TERMO é o mercado no qual as partes assumem a obrigação de comprar ou vender determinado ativo, numa data futura, por um preço previamente estabelecido, independentemente do comportamento do preço deste ativo durante o período de vigência do Contrato.

Os Contratos são negociados particularmente entre as partes, ou seja, não são negociados em bolsas de valores.

Diferentemente dos Contratos negociados nas bolsas de futuros, que apresentam condições padronizadas e objetivas, os Contratos a termo podem apresentar as condições mais variadas possíveis e normalmente tem um risco de crédito muito alto.

As ações, duplicatas a receber, saques de exportação, duplicatas a pagar, empréstimos a pagar são exemplos de ativos e passivos primários. É possível fazer operações de hedge conservando-se esses ativos e passivos por meio de Contratos de opção, Contratos futuros, Contratos a termo e Contratos de swap. Esses Contratos que são feitos com base em ativos e passivos primários chamam-se derivativos. Também pode-se definir derivativos como instrumentos de negociação em um futuro certo e presente econômico, ou seja, tem a finalidade econômica de proteger uma posição que está exposta



OPÇÃO. Quando se negocia uma opção, negocia-se um direito ou uma obrigação sobre um ativo-objeto.

É um Contrato que dá ao seu titular o direito de comprar ou vender determinado ativo, numa data futura, por um preço pré-determinado. Enquanto o lançador da opção tem a obrigação de cumprir as condições da opção que lançou se for solicitado pelo titular.

Existem dois tipos opções: opções de compra (call) ou opções de venda (put).

A opção de compra confere ao comprador o direito de comprar, na data do vencimento, um determinado ativo, por um determinado preço. Para comprar esse direito, o comitente pagará um prêmio (preço da opção) no fechamento da operação. Por outro lado, o vendedor tem a obrigação de vender, na data de vencimento, aquele determinado ativo, pelo preço pré-determinado caso o titular exerça seu direito. Por ter vendido esse direito o lançador (vendedor) receberá o prêmio ou preço da opção.

A Opção de venda confere ao comprador o direito de vender, na data de vencimento, um determinado ativo, por um determinado preço. Para comprar esse direito, o comitente pagará um prêmio (preço da opção) no fechamento da operação. Por outro lado, o vendedor (lançador) tem a obrigação de comprar, na data do vencimento, aquele determinado ativo, pelo preço pré-determinado caso o titular exerça seu direito. Por ter vendido esse direito o lançador receberá o prêmio ou preço da opção.

SWAPS (troca) é uma operação em que dois agentes econômicos combinam permutar fluxos de caixas futuros, decorrentes da aplicação de taxas ou índices sobre os ativos ou passivos. A liquidação financeira é feita por diferença, ou seja, quem tem o maior valor a receber no final, embolsa a diferença.

Um devedor de empréstimos de longo prazo, com taxa de juros indexada a Libor semestral (que é uma taxa que pode variar semestralmente), poderia sentir-se mais confortável caso a taxa de juros fosse transformada em uma taxa fixa, por meio de Contrato de swap.

Em tese, é possível fazer operação de swap com qualquer ativo existente no mercado. A seguir, apresentam-se alguns exemplos de operações de swap:

- Taxa de juros variáveis versus taxa de juros fixa;
- Taxa de câmbio futuro versus taxa de juros fixa;
- Taxa de câmbio futuro versus taxa de juros variável;
- Preço futuro de energia elétrica versus preço futuro de alumínio.

CONCLUSÃO:

No ambiente macroeconômico, a variação cambial não é fator imprevisível. Forçar a retórica de que é previsível, mas de consequência incalculável, também não se sustenta. Isto porque, quem negocia com o mercado internacional, pode e deve se proteger das possíveis variações cambiais, mormente nos dias atuais, onde vivemos numa legítima aldeia global, onde, uma greve na Nigéria, faz com que os combustíveis não baixem no Brasil.

O Consórcio ALPHA, constituído por duas grandes empresas, por certo conhece e possui mecanismos ainda mais sofisticados de proteção contra os infortúnios da variação cambial.

Portanto, pretender repassar os riscos do negócio à ECT não se faz na melhor forma do direito e, menos ainda, da parceria estipulada entre os contratantes neste grande projeto de inclusão social, que é o Banco Postal, o melhor caminho.

De se registrar, que o contexto aqui mencionado não é simples teoria do mercado. Ao contrário, é uma prática comum das empresas, inclusive da própria ECT, conforme nos comunica o DEAFI, *por conta de contratos internacionais firmados em moeda estrangeira a ECT, como forma de se proteger dos riscos, aplica parte dos seus recursos financeiros em papéis cambiais (NTN-D).*

65

DEAFI - por conta
de se proteger dos
riscos - CN

CPML - CORREIOS

Fis. Nº **454**

Doc: **35811**

Ou seja, a própria ECT utiliza as regras de mercado para se proteger dos riscos comuns. Como então poderia aceitar assumir os riscos de empresas contratadas que não se utilizam os meios de proteção existentes?

Como se vê, fatos previsíveis, de conseqüências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de supedâneo à pretensão de recomposição de preços. A vontade legislativa não visa suprir imprevidências do particular ou sua imperícia em estimar e/ou avaliar o comportamento da economia, ou ainda a gestão da execução do contrato.

DA CONTESTAÇÃO DA EMPRESA QUANTO AO GERENCIAMENTO DO RISCO

A Contratada, ciente da negativa do pleito, em 18/05/2004 juntou esclarecimentos e novos documentos, visando desconstituir a negativa. No tocante à **variação cambial** e ao **risco do negócio**, alinhava as seguintes considerações (texto destacado, in verbis):

.....
O pedido formulado pela Novadata não tem outro motivo senão a reestruturação do termo diante da ruptura da relação de encargos do contrato em apreço, decorrente da extrema elevação do dólar no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos equipamentos. Uma variação extrema como a ocorrida, da ordem de 30% (trinta por cento), não pode ser considerada previsível ou natural no cotidiano brasileiro, tanto que antes desse período assim não foi e hoje assim não é.

.....
O dólar goza atualmente de uma estabilidade que não ultrapassa os décimos de inteiro nas poucas variações que ocorrem, evidenciando a verdadeira compostura do câmbio em condições de referência. Da mesma forma se dava no período anterior ao oferecimento da proposta, que somente anotava um evento decorrente de crise grave na economia, posteriormente controlada.

A exorbitante desvalorização do real diante do dólar, moeda de compra da maioria dos insumos de informática, conforme detalhado em planilhas no pleito formulado em 07/10/2002, não pode ser considerada fator ordinário de negócio, visto que difere por completo dos momentos anteriores e posteriores ao período criticado.

Essa segmentação em evento apartado do câmbio revela um capítulo especial da história do mercado interno frente ao internacional, sendo motivo inexorável para justificativa de alteração da cláusula econômica do contrato, como bem assevera o TRF 1.^a Região:

AG 1999.01.00.012021-0 /DF ; AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator JUIZ OLINDO MENEZES (280)

TERCEIRA TURMA

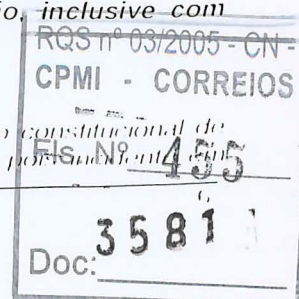
Publicação DJ 24 /03 /2000 P.69

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DAS TUTELA. CONTRATO COTADO EM DÓLAR. VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. Firmado contrato para entrega de mercadoria importada (materiais de informática), cotada em dólar, sem cláusula de reajuste, no pressuposto da estabilidade do câmbio em relação ao real, a alteração da cotação daquela moeda estrangeira, de forma violenta, antes mesmo do início do cumprimento da avença, consubstancia fato imprevisível justificador da sua rescisão, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.

2. Improvimento do agravo de instrumento.

Tanto o TRF 1.^a Região, bem como o próprio TCU, tem em mente princípio constitucional de suma importância, sendo considerado inclusive a essência própria da constituição de 1988, porquanto...



todos os atos públicos praticados, sendo o princípio da proporcionalidade pedra fundamental do sistema jurídico.

Com supedâneo nesse princípio a Constituição contempla outro de envergadura semelhante, que também se aplica diretamente à questão, o princípio da razoabilidade, que orienta os atos administrativos desde sua formação até seu exaurimento.

Não é por outro motivo que doutrina, jurisprudência e o TCU convergem na conclusão de indispensabilidade da adequação da cláusula econômica do contrato administrativo diante da ocorrência dos motivos justificadores, como ocorre com a extrema elevação do dólar no período debatido.

.....
Não obstante, é necessário declinar que o **desequilíbrio da cláusula econômica e financeira do contrato original e o Termo Aditivo** adicional se tratam de **duas situações totalmente distintas**, separadas por intervalos de tempo significativos e um evento extraordinário que marcou o primeiro evento (brusca desvalorização do Real frente ao Dólar).

O preço do contrato declinado na proposta foi o mais viável possível diante das condições da época, que contava com uma estabilidade da economia e do câmbio, tanto que foi vencedora em apertada licitação (pregão). Com o transcurso de longo tempo desde a apresentação da proposta e entrega dos equipamentos surgiu a maxidevalorização do Real frente ao Dólar motivado pelas especulações do período pré-eleitoral, que atingiu cotação extraordinária, fugindo a qualquer padrão ou expectativa.

Na época da proposta o dólar estava cotado a R\$ 2,86. Na assinatura do contrato estava a R\$ 3,03. Na entrega do primeiro lote já estava a R\$ 3,73, do segundo R\$ 3,68, do terceiro 3,57, e do quarto R\$ 3,52. Para efeito de comparação o dólar à época da entrega dos equipamentos do Termo Aditivo, estava estabilizado em R\$ 2,86. Vale ressaltar que, em função da margens apertadas decorrente da disputa no pregão com redução nos preços e do elevado custo da operação, não foi possível a utilização de mecanismos de proteção mediante a contratação de operação de hedge com vistas à proteção contra a variação cambial. Tal operação, na época da assinatura do contrato, era inviável e causava prejuízos insuportáveis, fato que impediu a utilização deste mecanismo.

Mesmo assim, diante deste quadro adverso, o Consórcio liderado pela Novadata em uma clara demonstração de parceria com a ECT e acreditando no deferimento do pleito relativo ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro, executou fielmente e com rigor as suas obrigações contratuais, entregando e instalando todos os equipamentos, visando principalmente não sujeitar a ECT às penalidades previstas no seu contrato firmado com Bradesco para instalação do Banco Postal, que estabelece multas e outras sanções onerosas em caso de inadimplemento.

.....
Perceba Sr. Diretor, que nos períodos anterior e posterior à entrega dos lotes o dólar permanecia estável, tendo variação irregular e acentuada justamente no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos 4 (quatro) lotes previstos no contrato original. Ressalte-se que os insumos para a entrega dos lotes somente eram adquiridos na data imediatamente anterior a data de entrega, posto que sua compra antecipada implicava em prejuízo para manutenção de estoque, impossibilitando a execução do valor da proposta.

Assim, quando da aquisição dos insumos para integração dos equipamentos e entrega o valor do equipamento superava em muito o preço ofertado, sendo impossível tal previsão.

O Grupo de Trabalho, inobstante aos argumentos da Contratada, permanece entendendo que o a **elevação do dólar constitui RISCO DO NEGÓCIO atinente à Contratada, não podendo ser repassada a CONTRATANTE.**

63



RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 456
Doc: 3581

De se acrescer, em complementação a toda a argumentação do GT retro citada, que estudando **historicamente as alterações do dólar no Brasil**, pode-se verificar um marco importante, em 1999, com a alteração das bandas cambiais pelo governo federal (o que pode ser tomado como fato do príncipe – imprevisível), mas que, posterior a isto, o dólar é volátil e flutua ao sabor do mercado globalizado.

Para aquiescer tal tese, registre-se um breve estudo realizado acerca do tema.

Histórico³

Ao longo de todo o primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 – 1998), o dólar médio foi de R\$ 1,04. Em janeiro de 1999, houve uma brusca liberalização do dólar que obrigou o governo a abandonar o regime de câmbio por bandas.

Mais precisamente a partir de 15 de Janeiro de 1999, o mercado cambial brasileiro passou a operar sob regime de livre flutuação da taxa de câmbio. O Banco Central, em 15.01.1999, emitiu o Comunicado nº 6.563, informando que, naquele dia, se absteria de operar no mercado de câmbio, o que implicava a suspensão temporária do regime de bandas; a partir daquela data, deixaria que o mercado definisse a taxa de câmbio, nos segmentos Livre e Flutuante, vindo a intervir, ocasionalmente, com o objetivo de conter movimentos desordenados da taxa de câmbio.

A taxa de câmbio de venda, apurada pela Ptax 800, que fechou o dia 12 de janeiro de 1999 em R\$/US\$ 1,2114, ainda dentro do intervalo da intrabanda, que tinha como limites R\$/US\$ 1,175 e R\$/US\$ 1,2115 chegou, ao final do dia seguinte, primeiro de vigência da nova banda, a R\$/US\$ 1,3193. Isso implicou desvalorização de 8,91% em apenas um dia e fez com que fosse pressionado o novo teto, de R\$/US\$ 1,32, não obstante vendas líquidas de US\$ 1,96 bilhão pela autoridade monetária, em ambos os segmentos.

No dia seguinte, 14, a cotação fechou sem alteração (R\$/US\$ 1,3194), embora o mercado tenha absorvido, no total, mais de US\$ 2,8 bilhões colocados pela mesa de câmbio do Banco Central. Nas operações de câmbio comercial foram efetivados negócios acima de R\$/US\$ 1,33, no dia 13, e de R\$/US\$ 1,40, no dia 14.

Em 15 de janeiro de 1999, quando o Banco Central não atuou, a cotação de venda fechou em R\$/US\$ 1,4659, com desvalorização de 11,1% sobre o dia anterior e de 21,01% sobre o dia 12, último dia de vigência das intrabandas.

Daí em diante, as desvalorizações prosseguiram de forma aleatória e no dia 29/01/1999, último dia útil do mês, o dólar americano chegou a R\$ 1.9832, o que representava desvalorização de 63,7% sobre o dia 12.

Do início de fevereiro/99 até o final do trimestre a taxa passou a oscilar fortemente, acima de R\$/US\$ 1,70, vindo a fechar o mês de fevereiro em R\$/US\$ 2,0648 e o de março em R\$/US\$ 1,722, que coincidentemente corresponde ao valor mais baixo a partir de fevereiro. O pico da desvalorização, medido pela Ptax 800, foi alcançado no dia 03 de março de 1999 (R\$/US\$ 2,1647). A tendência de queda da taxa de câmbio mostrada daquele dia em diante, coincidiu com a troca formal de comando no Banco Central, que, a partir de 04 de março, passou a ser presidido oficialmente pelo Dr. Arminio Fraga Neto.

62

³ www.boc.br/ptax800/
www.boc.br/cotacao/
www.boc.br/ptax800/
www.boc.br/cotacao/



Após este período, o dólar tem flutuado para mais e para menos, segundo os acontecimentos nacionais e internacionais.

Diante dos dados acima, conclui o GT que: a **variação cambial desde janeiro/1999 dá-se ordinariamente, portanto não pode ser considerado fato imprevisível.**

Ante ao todo exposto, como a **TESE DO GERENCIAMENTO DO RISCO**, foi base fundamental para que o GT PRT/PR opinasse pelo INDEFERIMENTO do pleito da contratada, questionamos ao DEJUR se a mesma, na forma colocada, têm fundamento jurídico suficientemente capaz de ratificar a negativa do pleito, inobstante aos argumentos contrários da Contratada.

Aterciosamente

Tânia Regina Teixeira Munari
Coordenadora do Grupo de Trabalho

De acordo

Em, 01/09/2004

Antônio Osório Menezes Batista
Diretor de Administração

ANEXOS:

- 1) Relatório do 3º Grupo
- 2) Solicitação da Contratada

61

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 458
3581
Doc:



DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

REF: CI/Grupo PRT/PR-170/2003-058/20

NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJTEC - 956 /2004

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

O Grupo, PRT/PR/170/2003, por intermédio da CI em referência, encaminha ao Departamento, consulta acerca dos Relatórios/GT/PRT/PR-128/2001-034/2002; GT/PR-016/2003; e GT/PRT/PR-170/2003-01/2003, que cuidam da análise do pedido de reequilíbrio financeiro do Contrato nº 11.346/2002, firmado com o CONSÓRCIO ALPHA.

O Grupo deseja parecer do DEJUR acerca do suporte jurídico relativo a tese **GERENCIAMENTO DO RISCO**, esposta no relatório que opinou pelo indeferimento do pleito da Contratada.

Segundo esta tese, cabe ao empresário arcar com os riscos do seu empreendimento. Se colhe os lucros da sua atividade, também deve arcar com os seus prejuízos, porém sendo estes consequência natural da álea ordinária do negócio. Querer o contrário é individualizar o lucro e socializar o prejuízo, hipótese com a qual não pode a lei consentir, e não o faz.

Sobre o assunto, assim manifestou-se o Grupo:

"Uma empresa não pode ficar alheia e ignorar os sérios riscos em que está envolvida, pois poderá perder participação de mercado para a empresa concorrente que estiver mais atenta e administrar adequadamente os riscos sistemático e específico.

A gestão de riscos é um processo por meio do qual são avaliadas e tomadas as decisões de aceitar ou não riscos em potencial ou de minimizar seus efeitos negativos, utilizando os instrumentos financeiros existentes.

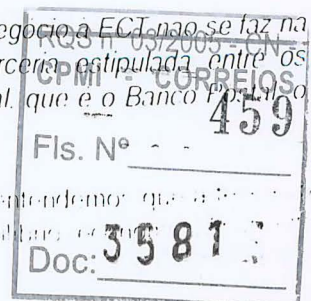
(...)

No ambiente macroeconômico, a variação cambial não é fator imprevisível. Forçar a retórica de que é previsível, mas de consequência incalculável, também não se sustenta. Isto porque, quem negocia com o mercado internacional, pode e deve se proteger das possíveis variações cambiais, mormente nos dias atuais, onde vivemos numa legítima aldeia global, onde, uma greve na Nigéria, faz com que os combustíveis não baixem no Brasil.

O consórcio ALPHA, constituído por duas grandes empresas, por certo conhece e possui mecanismos ainda mais sofisticados de proteção contra os infortúnios da variação cambial.

Portanto, pretender repassar os riscos do negócio à ECT não se faz na melhor forma do direito e, menos ainda, da parceria estipulada entre os contratantes neste grande projeto de inclusão social, que é o Banco Postal, o melhor caminho" (sic)

Não obstante o teor argumentativo apresentado pelo Grupo, entendemos que a mesma não pode prosperar. A mesma porque a lei é clara ao tratar da responsabilidade financeira do empresário.



-17-Set-2004-17:53-012346-2/2

CORREIOS/ECT

CONTASSAO - JORNAL DE ECONOMIA



CORREIOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

intermédio de mecanismos financeiros, além de não constar do Edital ou Contrato esta exigência, motivo pelo qual não pode, agora, a Administração negar um pleito de reequilíbrio sob o fundamento de que contratada não adotou, previamente, tais providências.

Por outro lado, restou comprovado, conforme se infere do Relatório GT/PRT/PR-128/200 034/2002, que efetivamente houve substancial variação cambial que refletiu no custo do Contrato, causando visível desequilíbrio.

Assim, em não tendo a Contratada adotado mecanismos de proteção em face à variação cambial e verificando-se real desequilíbrio do Contrato, podemos concluir que a alta do dólar, nestas circunstâncias, era previsível, porém as consequências eram incalculáveis, posto que era impossível mensurar o seu *quantum*, sendo cabível, portanto, a revisão do Contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual ratificamos as conclusões exaradas no Parecer DEJUR/DEJTEC-018/2003.

É a Nota Jurídica.
À consideração superior

Brasília (DF), 06 de setembro de 2004.

LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
Mat: 8.012.326-0 - OAB/DF 18.176
Advogado/ECT

De acordo! 13/09/04

Valéria Cristina J. Almeida Lessa
Mat: 8.011.711-2 OAB-DF 743
CHEFE - DJTEC - ECT

APROVO EM: 14/09/04

M. MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sônia Maria Guimarães Campos
Mat: 8.024.969-8 OAB DF 3861
Subchefe do Departamento Jurídico

59

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 460
Doc: 3581

De: Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura

Ao: Diretor de Administração

CI/DITEC- 470 /2003

Ref.: CI/DIRAD - 160/2003

PROTOCOLO

Diretoria de Administração / DIRAD

Protocolo nº 667

Recebido em: 09/04/2003

Assinatura: Ana Cristina

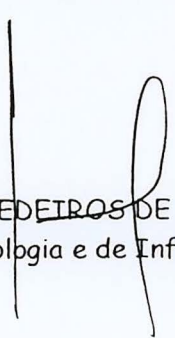
Assunto: Reequilíbrio Contrato - Consórcio ALPHA

Brasília, 09 de abril de 2003.

Com relação à solicitação procedida através da CI de referencia, informamos que não foi possível a realização do Bloqueio Orçamentário solicitado através da CI/DIRAD - 76/2003, devido a necessidade de priorização das demandas referentes à conta orçamentária 17.1.06, visto que a demanda não constava da programação do ano de 2003.

O referido Bloqueio deve ser realizado na Conta/Atividade - 17.1.06 - Aquisição de equipamentos de informática, porém a demanda programada para 2003, nesta conta, foi de R\$ 72.423.283,00 e a dotação concedida foi de R\$ 10.414.208,00.

Atenciosamente


EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS
Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura

58



PARECER/GT/PRT/PR-170/2003 - 01/2003**I - DA SOLICITAÇÃO**

O Diretor de Administração encaminha, para reavaliação, o pleito do Consórcio ALPHA, relativo ao contrato de nº 11.346/2002, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática e assistência técnica para a solução integrada de automação da rede de atendimento.

Ressalta que, *referida solicitação, datada de 04.10.2002, já foi alvo de análise efetivada por dois outros Grupos de Trabalho, sendo que ambos posicionaram-se pela procedência do reequilíbrio, cujo montante alcançaria o total de R\$ 11.172.535,91.*

As análises levadas a efeito em oportunidades anteriores, entretanto, para efeito de fixação do valor citado, pautaram-se somente nos seguintes aspectos:

- *67,32% do valor a ser concedido encontraram-se comprovados, mediante documentação acostada, em face do impacto da variação cambial nos componentes e equipamentos importados e equipamentos comercializados em dólares no Brasil;*
- *32,68% do valor a ser concedido, relativos a operações de compra e de pagamento futuro, foram calculados com base na taxa de câmbio acordada de R\$ 3,40, dado que não foi apresentada documentação que comprovasse o ônus decorrente da variação cambial.*

Neste contexto, ressalta que, *a par de não existirem estabelecidos parâmetros a serem considerados para efeito de efetivação desse tipo de análise, que somente a aplicação da variação cambial, mesmo que esta se mostre comprovada em documentos, não parece ser o critério mais adequado, dado que isto representaria, de forma indireta, a indexação do preço ao dólar.*

Não fosse isso, tem-se como certo que existem muitas alternativas para a Contratada se ajustar às variações do Real frente ao Dólar, atenuando, ou até mesmo extinguindo, os efeitos financeiros daí decorrentes. É notório que existem várias opções para proteção quanto às incertezas futuras, tais como: operações com o mercado financeiro, relacionamentos da empresa com o mercado fornecedor, seus acordos comerciais, seus métodos de negociação de preços, os níveis de estoque de materiais e produtos, etc..

Diante desse contexto, alicerçada está a necessidade de realizar-se pesquisa de mercado, para efeito de análise concludente sobre a real variação dos preços.

Finaliza por informar que, *segundo as Áreas Gestoras do orçamento pertinente (DITEC e DIEFI) não haveria disponibilidade orçamentária para assunção de tal reequilíbrio (CI/DITEC - 470/2003, de 09/04/03 e CI/DIEFI - 475/2003, de 07/04/03).*

Em tal contexto, solicita *nova análise do caso, carreando-se para o processo dados relativos a valores dos equipamentos no mercado, à época do pleito.*

PARECER/GT/PRT/PR-170/2003 - 01/2003**I - DA SOLICITAÇÃO**

O Diretor de Administração encaminha, para reavaliação, o pleito do Consórcio ALPHA, relativo ao contrato de nº 11.346/2002, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática e assistência técnica para a solução integrada de automação da rede de atendimento.

Ressalta que, referida solicitação, datada de 04.10.2002, já foi alvo de análise efetivada por dois outros Grupos de Trabalho, sendo que ambos posicionaram-se pela procedência do reequilíbrio, cujo montante alcançaria o total de R\$ 11.172.535,91.

As análises levadas a efeito em oportunidades anteriores, entretanto, para efeito de fixação do valor citado, pautaram-se somente nos seguintes aspectos:

- 67,32% do valor a ser concedido encontraram-se comprovados, mediante documentação acostada, em face do impacto da variação cambial nos componentes e equipamentos importados e equipamentos comercializados em dólares no Brasil;*
- 32,68% do valor a ser concedido, relativos a operações de compra e de pagamento futuro, foram calculados com base na taxa de câmbio acordada de R\$ 3,40, dado que não foi apresentada documentação que comprovasse o ônus decorrente da variação cambial.*

Neste contexto, ressalta que, a par de não existirem estabelecidos parâmetros a serem considerados para efeito de efetivação desse tipo de análise, que somente a aplicação da variação cambial, mesmo que esta se mostre comprovada em documentos, não parece ser o critério mais adequado, dado que isto representaria, de forma indireta, a indexação do preço ao dólar.

Não fosse isso, tem-se como certo que existem muitas alternativas para a Contratada se ajustar às variações do Real frente ao Dólar, atenuando, ou até mesmo extinguindo, os efeitos financeiros daí decorrentes. É notório que existem várias opções para proteção quanto às incertezas futuras, tais como: operações com o mercado financeiro, relacionamentos da empresa com o mercado fornecedor, seus acordos comerciais, seus métodos de negociação de preços, os níveis de estoque de materiais e produtos, etc..

Diante desse contexto, alicerçada está a necessidade de realizar-se pesquisa de mercado, para efeito de análise concludente sobre a real variação dos preços.

Finaliza por informar que, segundo as Áreas Gestoras do orçamento pertinente (DITEC e DIEFI) não haveria disponibilidade orçamentária para assunção de tal reequilíbrio (CI/DITEC – 470/2003, de 09/04/03 e CI/DIEFI – 475/2003, de 07/04/03).

Em tal contexto, solicita nova análise do caso, carreando-se para o processo dados relativos a valores dos equipamentos no mercado, à época do pleito.

Para iniciar a análise, mister se faz trazer a colação a íntegra das decisões dos grupos anteriores.

II – ANÁLISE DOS GRUPOS ANTERIORES

1º GRUPO : RELATÓRIO/GT/PRT-128/2001- 034/2002

Assunto: *Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Nº: 11.346/2002, celebrado com o Consórcio Alpha.*

Referência: *Pregão Nº 042/2002 – Aquisição de Microcomputadores e Periféricos.*

1 - HISTÓRICO

Em 18/07/2002, foi realizada a sessão de Pregão nº: 042/02, para a aquisição de equipamentos de informática e assistência técnica para a solução integrada de automação da rede de atendimento, onde se sagrou vencedor o Consórcio firmado entre as empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A (Líder) e Positivo Informática Ltda., denominado Consórcio Alpha.

O Contrato nº: 11.346/2002 entre o Consórcio Alpha e a ECT foi firmado em 02/08/02, com valor global de R\$ 90.989.913,20 (noventa milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e vinte centavos).

Em 04 de outubro de 2002, a Contratada encaminhou carta à ECT onde solicita o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato no valor de R\$ 16.967.765,93 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) alegando que: "Evidenciada a onerosidade excessiva imprescindível a revisão contratual para adequar, em bases razoáveis, as prestações recíprocas das partes contratantes no percentual de 18,648% (dezoito vírgula seiscentos e quarenta e oito por cento) focalizada apenas sobre os componentes importados e comercializados em dólares no Brasil, excluída qualquer revisão sobre a margem de lucro, custos fixos, despesas administrativas e custos financeiros, apesar destes igualmente terem sofrido a repercussão negativa da variação cambial".

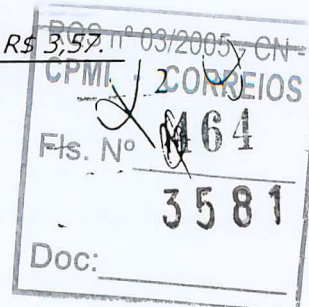
Em 06 de novembro de 2002, o Grupo de Trabalho designado pela Portaria PRT/PR nº 128/01, encaminhou carta à Contratada informando que para uma melhor análise do pleito da Empresa, e em função das alterações no cronograma de entrega/execução, conforme descrito na CI/GT-147-02 – 015/02, fazia-se necessário a apresentação de documentação que comprovasse o ônus financeiro decorrente da variação cambial ocorrida entre a apresentação de sua proposta e o presente momento.

Em 08 de novembro de 2002, a Contratada encaminhou correspondência à ECT com a documentação solicitada, contendo cópia das notas fiscais (Invoice), Declaração de Importação e Acordos firmados com seus fornecedores demonstrando o ônus financeiro decorrente da variação cambial.

Após análise dos documentos apresentados, em 13 de novembro de 2002, o Grupo de Trabalho encaminhou nova carta à Contratada solicitando a concordância quanto ao valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) para conversão dos valores em dólares americanos em aberto, ou seja, para os valores referentes a compromissos futuros.

Em nova carta no dia 14 de novembro de 2002, a Contratada contrapropôs a taxa de R\$ 3,57.

Consórcio ALPHA



Em 14 de novembro de 2002, após reunião com representantes da Contratada e da ECT, as duas partes concordaram em fixar o valor de câmbio em **R\$ 3,40** para cada dólar para os equipamentos e componentes referentes a compromissos futuros firmados pela Contratada.

2. CONSIDERAÇÕES

É previsto na alínea "d" do subitem 10.1.2 da Cláusula Décima do Contrato nº: 11.346/02 – Das Alterações Contratuais, que "Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da CONTRATANTE para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

A Contratada justifica sua solicitação, esclarecendo, em carta à ECT, que "(...) grande maioria dos insumos necessários ao mercado de informática têm seus custos atrelados à moeda norte-americana (...)".

3 - VARIACÕES VERIFICADAS NO PERÍODO

As variações cambiais ocorridas no período, extraídas do Site do Banco Central, são apresentadas a seguir:

DATA BASE	USD x R\$	VARIAÇÃO % s/ Data Base Proposta	VARIAÇÃO % s/ Data assinatura do Contrato
18/07/02 Data da Proposta (Pregão)	2,8772	----- -----	----- -
02/08/02 Data assinatura do Contrato	3,0302	5,32	-----
05/09/02 Data de Entrega 1º Lote	3,1512	9,52	3,99
20/09/02 Data de Entrega 2º Lote	3,4277	19,13	13,12
04/10/02 Data de Entrega 3º Lote	3,6593	27,18	20,76
25/10/02 Data de Entrega 4º Lote	3,8015	32,12	25,45

Tabela 1: Taxas e Variação do Dólar

Fonte: www.bacen.gov.br

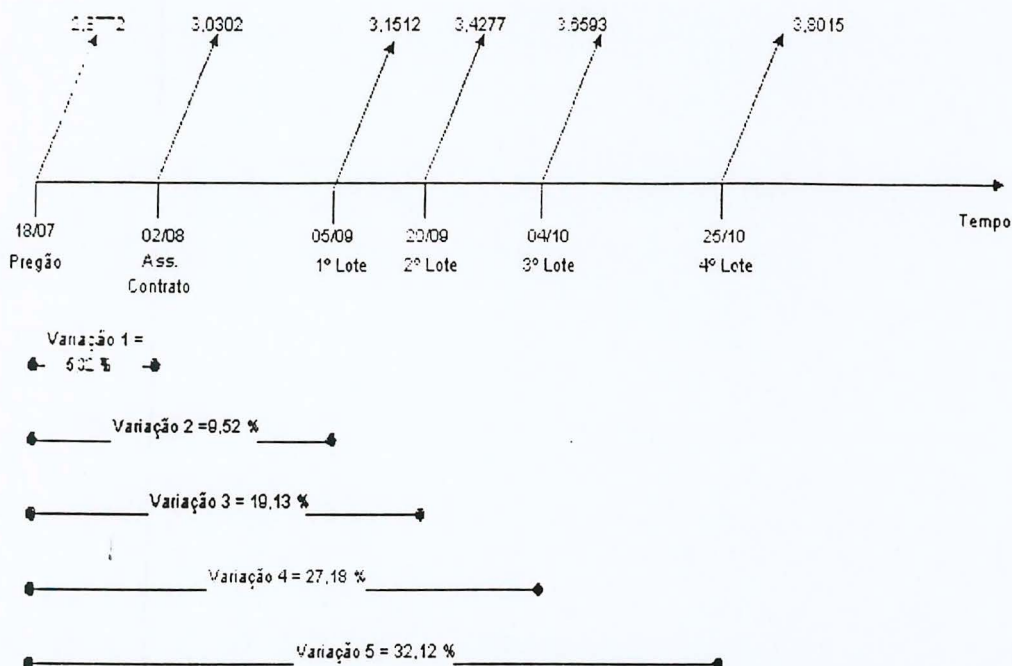


Figura 1: Variação do Dólar Entre Datas – Fonte Banco Central

Legenda:

Variação 1: variação cambial ocorrida entre a realização do pregão e a assinatura do contrato;

Variação 2: variação cambial ocorrida entre a realização do pregão e a primeira entrega;

Variação 3: variação cambial ocorrida entre a realização do pregão e a segunda entrega;

Variação 4: variação cambial ocorrida entre a realização do pregão e a terceira entrega;

Variação 5: variação cambial ocorrida entre a realização do pregão e a quarta entrega.

Observação: Na análise acima, não foram consideradas as alterações no cronograma de entrega/execução descritas na CI/GT-147/02 – 015/02, tendo em vista que não foi celebrado Termo Aditivo contemplando as novas datas.

4 – VARIACÃO SOLICITADA PELA CONTRATADA

Inicialmente, em 04/10/2002, a Contratada encaminhou seu pleito, solicitando o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, no valor total de **R\$ 16.967.765,93**, sendo que R\$ 9.387.528,01 relativo aos equipamentos fornecidos pela Empresa Novadata e R\$ 7.580.237,92 relativo aos equipamentos fornecidos pela Empresa Positivo.

Neste valor foi considerada a taxa de câmbio do dia 03/10/02, cuja cotação foi de R\$ 3,6952 para os equipamentos e componentes referentes a compromissos futuros firmados pela Contratada. O acréscimo solicitado representa 18,648 % do valor global do Contrato.

59

Após apresentação da documentação na qual a Contratada demonstra o ônus financeiro sofrido decorrente da variação cambial, e tendo em vista a existência de operações de compra e de pagamento futuro, foi acordada a taxa de câmbio de **R\$ 3,40** a ser utilizada para estas operações.

Para estabelecimento da respectiva taxa, foram consideradas as previsões do comportamento do mercado de câmbio no futuro, conforme documentos em anexo.

Com a análise da documentação apresentada, o Grupo de Trabalho concluiu que 67,32 % (sessenta e sete virgula trinta e dois por cento) do valor a ser concedido se encontra comprovado, tendo em vista o impacto da variação cambial nos componentes e equipamentos importados e equipamentos comercializados em dólares no Brasil.

Para as operações de compra e de pagamentos futuro, onde não foi apresentada documentação que comprove o ônus decorrente da variação cambial, que representa 32,68 % do valor a ser concedido, foi acordada a taxa de câmbio de **R\$ 3,40**, restabelecendo o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Assim, resulta em um acréscimo de R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) que equivale a 12,278 % sobre o valor global do Contrato.

DATA BASE	USD x R\$	Variação % Solicitada	Variação % Acordada pela Contratada
18/07/02 Data da Proposta	2,8628*	----- ----- -	-----
14/10/02 Data Solicitação	3,40**	18,76	12,278

Tabela 2: Variação Solicitada

* Dólar estimado e utilizado na Proposta

** Taxa de Câmbio acordado entre as partes

*** Focalizado somente sobre os componentes importados, calculado conforme tabela abaixo, elaborada pela Contratada:

Aumento Observado	R\$ 11.172.535,91
Valor do Contrato	R\$ 90.989.913,20
Diferença (%)	12,278

Tabela 3: Aumento observado no valor global do Contrato

Fonte: Consórcio Alpha

5. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DOS EQUIPAMENTOS DO CONTRATO QUE VARIAM COM O DOLAR

Nas tabelas que seguem transcrevemos a composição dos equipamentos, classificando-os como sujeitos ou não ao reajuste tendo em vista que sua comercialização depende da moeda estrangeira.

Microcomputador:

<i>Item</i>	<i>Valor (US\$)</i>	<i>Revisável</i>	<i>Part. Preço Total</i>
<i>Processador</i>	44,67	S	4,89%
<i>Placa-mãe + memória + cabos</i>	122,5	S	13,40%
<i>Disco rígido</i>	70	S	7,66%
<i>Monitor</i>	107	S	11,70%
<i>Floppy</i>	7,36	S	0,80%
<i>teclado c/ leitor</i>	44,26	S	4,84%
<i>royalties Microsoft</i>	125,72	S	13,75%
<i>cd-rom</i>	22,19	S	2,43%
<i>placa de rede</i>	30,63	S	3,35%
<i>back-up</i>	5,06	S	0,55%
<i>Software Ghost</i>	10,42	N	1,14%
<i>Software G-Buster</i>	54,87	N	6,00%
<i>Gabinete</i>	15,82	N	1,73%
<i>Fonte</i>	17,99	N	1,97%
<i>Mouse Pad</i>	0,87	N	0,10%
<i>Conversor AC/DC</i>	2,5	N	0,27%
<i>Recovery</i>	0,4	N	0,04%
<i>Embalagem</i>	3,58	N	0,39%
<i>Outros componentes</i>	4,48	N	0,49%
<i>back-up</i>	0,39	N	0,04%
<i>outros**</i>	118,77	N	12,99%
<i>impostos e taxas sobre os produtos dolarizados</i>	78,9	S	8,63%
<i>mão de obra direta</i>	12,23	N	1,34%
<i>frete + seguro</i>	13,72	N	1,50%
Total	914,33		100,00%

Tabela 4: Composição Preço – Microcomputador

52

Impressora Código de Barras:

<i>Item</i>	<i>Valor (US\$)</i>	<i>Revisável</i>	<i>Part. Preço Total</i>
<i>Impressora</i>	430	S	51,14%
<i>Serviços</i>	214	S	25,45%
<i>Backup</i>	8,2	S	0,98%
<i>Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro</i>	142,09	N	16,90%
<i>impostos e taxas sobre os produtos dolarizados</i>	33,88	S	4,03%
<i>frete + seguro</i>	12,61	N	1,50%
Total	840,79		100,00 %

Tabela 5: Composição Preço – Impressora Código de Barras

Teclado PIN:

<i>Item</i>	<i>Valor (US\$)</i>	<i>Revisável</i>	<i>Part. Preço Total</i>
<i>Teclado PIN</i>	201,61	S	86,27%
<i>Backup</i>	1,58	S	0,68%
<i>Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro</i>	17,57	N	7,52%
<i>impostos e taxas sobre os produtos dolarizados</i>	9,42	S	4,03%
<i>frete + seguro</i>	3,51	N	1,50%
Total	233,69		100,00%

Tabela 6: Composição Preço – Teclado PIN

Impressora Laser:

<i>Item</i>	<i>Valor (US\$)</i>	<i>Revisável</i>	<i>Part. Preço Total</i>
<i>Impressora</i>	496,77	S	50,59%
<i>Toner</i>	294,15	S	29,96%
<i>back-up</i>	8,13	S	0,83%
<i>Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro</i>	80,43	N	8,19%
<i>impostos e taxas sobre os produtos dolarizados</i>	87,71	S	8,93%
Total	981,92		100,00%

Tabela 7: Composição Preço – Impressora Laser

Leitor de Código de Barras:

Item	Valor (US\$)	Revisá vel	Part. Preço Total
<i>Leitor LS4000i</i>	260,55	S	56,38%
<i>Cabo Synapse</i>	16,24	S	3,51%
<i>Interface Synapse</i>	43,05	S	9,32%
<i>Suporte Vertical</i>	19,93	S	4,31%
<i>back-up</i>	10,04	S	2,17%
<i>Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro</i>	29,2	N	6,32%
<i>impostos e taxas sobre os produtos dolarizados</i>	76,21	S	16,49%
<i>frete + seguro</i>	6,93	N	1,50%
Total	462,14		100,00 %

Tabela 8: Composição Preço – Leitor de Código de Barras

Impressora Autenticadora

Item	Valor (US\$)	Revisá vel	Part. Preço Total
<i>Impressora</i>	378	S	64,14%
<i>Serviços</i>	100	S	16,97%
<i>back-up</i>	0	S	0,00%
<i>Outros - Custos Fixos, Margem de Lucro</i>	78,7	N	13,36%
<i>impostos e taxas sobre os produtos dolarizados</i>	23,75	S	4,03%
<i>frete + seguro</i>	8,84	N	1,50%
Total	589,29		100,00%

Tabela 9: Composição Preço – Impressora Autenticadora

Fonte: Consórcio Alpha

Legenda:

S: Sim. Item Revisável;

N: Não. Item Não Revisável.

Revisável: Itens cujo valor varia com a Taxa do Dólar;

Part. Preço Total: Porcentagem correspondente à participação do Componente (ou imposto, serviço, etc) no valor do equipamento.

OBSERVAÇÃO: O item frete + seguro dos componentes foram considerados como não-revisáveis pelo Grupo de Trabalho, uma vez que a Contratada não conseguiu comprovar a dependência deste item da moeda estrangeira.

6 – VALORES DOS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS

Os preços dos equipamentos cotados na sessão de Pregão pela Contratada foram os seguintes:

Item	Preço Inicial do Equipamento (R\$)
Microcomputador	2.617,54
Imp.Código de Barras	2.407,00
Teclado PIN	669,00
Imp. Laser	2.811,00
Leitor Código de Barras	1.323,00
Imp. Autenticadora	1.687,00
Leitor de CMC7	381,00
Bal. Correspondência	687,00
Bal. Encom. 30 KG	827,00
Bal. Encom. 50 KG	895,00

Tabela 10: Preços dos Equipamentos no Pregão

Caso os preços cotados no pregão fossem mantidos durante todo o Contrato, o valor de cada lote de equipamentos seria:

Lotes	VALOR DOS LOTES COM PREÇOS DO PREGÃO (R\$)
1º Lote	10.044.035,00
2º Lote	24.621.076,36
3º Lote	28.356.361,78
4º Lote	18.869.448,74
TOTAL	81.890.921,88

Tabela 11:

Valores por Lotes – Sem reequilíbrio

49

7 – ANÁLISE DO IMPACTO DA SOLICITAÇÃO SOBRE OS CUSTOS

O reajuste a ser concedido à Contratada por lote é:

	Valor Atual Contrato (R\$)	Valor com Reequilíbrio o (R\$)	Acréscimo (R\$)
1º Lote	10.044.035 ,00	10.753.83 0,67	709.795,67
2º Lote	24.621.076 ,36	28.255.54 3,60	3.634.467,24
3º Lote	28.356.361 ,78	32.724.37 0,64	4.368.008,86
4º Lote	18.869.448 ,74	21.329.71 2,87	2.460.264,13
Total sem assistência Técnica	81.890.921 ,88	93.063.45 7,78	
Assistência Técnica	9.098.991, 32	9.098.991, 32	
Total com Assistência Técnica	90.989.913 ,20	102.162,4 49,10	

**Percentual de
Aumento (%)** **12,278**

Tabela 12 Comparativo entre os valores dos lotes com e sem reequilíbrio solicitado pela Contratada

8 – PROPOSTA DO GRUPO DE TRABALHO

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu Art. 65, Inciso II, alínea "d", diz que os contratos podem ser alterados por mútuo acordo, no caso de afetação do equilíbrio econômico financeiro, decorrente de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

Tais normas estão contidas no contrato em questão.

Dado o exposto, entende este Grupo de Trabalho, após análise da documentação apresentada, que o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 11.346/2002, celebrado com o Consórcio Alpha, encontra amparo legal e contratual, sendo de parecer favorável sua concessão, acarretando um acréscimo financeiro no valor global de R\$ 11.172.535,91 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), cuja vigência dos novos valores unitários dos equipamentos descritos no anexo deste Relatório, seria à partir da aprovação da Diretoria/ECT com a assinatura do respectivo Termo Aditivo,

Temos a considerar ainda nesta avaliação, os seguintes valores:

Consórcio ALPHA

48

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - 40 - CORREIOS
FIS Nº
3581
Doc:

1. O cronograma de entrega/execução está sendo alterado por acordo entre as partes mediante Termo Aditivo, conforme CI/GT-147/02 - 015/2002 de 18/10/2002, estabelecendo as seguintes datas/período:

LOTE ENTREGA/INSTALAÇÃO

C1	23/09 a 03/10/2002
C2	08/10 a 18/11/2002
C3	23/10 a 22/11/2002
C4	12/11 a 12/12/2002.

2. A maior parte das entregas serão futuras e a cotação do dólar americano tem apresentado oscilações significativas nos últimos dias, dificultando o estabelecimento de uma cotação a ser aplicada nas operações de compra e de pagamento ainda não realizados pela Contratada.

3. A fixação da taxa de câmbio de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) para as operações de compra e de pagamentos futuro, onde não foi apresentada documentação que comprove o ônus decorrente da variação cambial, que representa 32,68 % do valor a ser concedido, deverá ser acompanhada pela Área de Contratação, pois caso sofra uma redução significativa no respectivo valor, deverá ser revista junto a Contratada.

9.1 INFORMAÇÃO ADICIONAL

Os preços dos equipamentos, considerando o impacto da variação cambial estão detalhados no anexo deste relatório, sendo que a documentação apresentada foi conferida pelo grupo de apoio.

Os Equipamentos Leitor de CMC7, Balança de Correspondência, Balança de Encomenda 30 KG e Balança de Encomenda 50 KG não estão sujeitos a reajuste, tendo em vista que são adquiridos no mercado nacional e seus preços não variam com o Dólar.

2º GRUPO: RELATÓRIO/GT/PRT/PR-244/2002-016/2003

Assunto: Reavaliação do Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato nº 11.346/2002, celebrado com o Consórcio ALPHA-ECT 042.

Referência: Relatório/DIRAD-404/2002 e Relatório/GT/PRT/PR-034/2002

1. Informações Gerais

- **Objeto:** Fornecimento dos Equipamentos para atender os diversos projetos corporativos da ECT de automação postal e de automação bancária, conforme discriminado a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário (R\$)</i>	<i>Valor Total (R\$)</i>
<i>Equipamentos</i>			
= Microcomputador	8.222	2.617,54	21.521.413,88
= Impressora Autenticadora	8.222	1.687,00	13.870.514,00
= Leitora de CMC7	8.222	381,00	3.132.582,00
= Leitora de Código de Barras	8.222	1.323,00	10.877.706,00
= Teclado PIN	8.222	669,00	5.500.518,00
= Balança de Correspondência	8.222	687,00	5.648.514,00
= Balança de Encomenda - 30kg	4.119	827,00	3.406.413,00
= Balança de Encomenda - 50kg	1.018	895,00	911.110,00
= Impressora Laser Monocromática	2.353	2.811,00	6.614.283,00
= Impressora de Código de Barras	4.324	2.407,00	10.407.868,00
Manutenção por 24 meses	1		9.098.991,32
Valor Total do Contrato			90.989.913,20

• Vigência: de 02/08/2002 até entrega do último lote, complementando um período de assistência técnica de 24 meses.

• Pleito da Contratada: Reequilíbrio da relação contratual, em função da desvalorização do Real em relação ao Dólar, com impacto da ordem de 18,648%, sobre o valor total do contrato, equivalente a um acréscimo de R\$ 16.967.765,93.

2. Proposta do GT/PRT/PR-128/2001

Conceder o reequilíbrio do contrato com a aplicação das variações verificadas do Dólar, determinando um reflexo sobre o valor total do Contrato de 12,278%, considerando a documentação comprobatória apresentada pela Contratada e o valor do câmbio de R\$ 3,40 para cada Dólar, para as operações de compra que não tinha sido concluídas pela Contratada, à época. Todos os cálculos elaborados encontram-se devidamente demonstrados nas planilhas anexas, que fazem parte do processo.

Os novos valores totais do contrato, após o reequilíbrio, passam a ser os seguintes:

Itens	Valor Total Atual (R\$)	Novo Valor Total (R\$)
<i>Equipamentos – 1º lote</i>	<i>10.044.035,00</i>	<i>10.753.830,67</i>
<i>Equipamentos – 2º lote</i>	<i>24.621.076,36</i>	<i>28.255.543,60</i>
<i>Equipamentos – 3º lote</i>	<i>28.356.361,78</i>	<i>32.724.370,64</i>
<i>Equipamentos – 4º lote</i>	<i>18.869.448,74</i>	<i>21.329.712,87</i>
Total	81.890.921,88	93.063.457,78
<i>Manutenção por 24 meses</i>	<i>9.098.991,32</i>	<i>9.089.991,32</i>
Total	90.989.913,20	102.162.449,10

3. **Novas Informações**

De acordo com informações do Coordenador do GT/PRT/PR-229/2002, até 31/12/2002, foram entregues todos os equipamentos previstos em contrato.

A taxa de câmbio acordada entre o GT/PRT/PR-128/2001 e a Contratada se mostrou vantajosa para a ECT, atendendo plenamente ao processo negocial de reequilíbrio, pois todas as cotações registradas até 31/12/2002 ficaram sempre acima do valor de R\$ 3,40.

4. **Implicações Financeiras**

R\$ 11.172.535,91, conforme discriminado a seguir:

- 1º lote de equipamento, com entrega prevista até 03/10/2002: R\$ 709.795,67
- 2º lote de equipamento, com entrega prevista até 18/11/2002: R\$ 3.634.467,24
- 3º lote de equipamento, com entrega prevista até 22/11/2002: R\$ 4.368.008,86
- 4º lote de equipamento, com entrega prevista até 12/12/2002: R\$ 2.460.264,14

5. **Parecer do GT/PR/PRT/PR-244/2002**

Com base nas informações constantes no processo, capeado pelo Relatório de referência, devidamente reavaliadas por este Grupo de Trabalho, ratificamos os procedimentos e a metodologia de cálculo negociada pelo Grupo de Trabalho, instituído pela PRT/PR-128/2001, sendo portanto cabível a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme proposto e negociado pelo GT/PRT/PR-128/2001.

III - BASE DA DECISÃO DOS GRUPOS ANTERIORES

Da apreciação dos relatórios, extrai-se que o primeiro Grupo procedeu análise e tomou sua decisão, tendo por base, unicamente, a **variação cambial**.

O segundo Grupo não adentrou ao mérito dos cálculos, mas ratificou os procedimentos, a metodologia do cálculo e o valor final negociado pelo primeiro Grupo de Trabalho.

Portanto, restou evidenciado que a **variação cambial** foi o fundamento da decisão dos Grupos anteriores.

IV - FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DA REVISÃO

A **revisão contratual** é o meio pelo qual as partes promovem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão de **fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado** ou, ainda, oriundo de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ocorrido após a apresentação da proposta, que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual. Esta é, em resumo, a definição contida na letra "d", do inc. II do art. 65 da Lei de Licitações.

Ainda, o § 5º do art. 65 da Lei estabelece que na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, dispondo que quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Já o § 6º, por sua vez, determina que ocorrendo alterações unilaterais no ajustes, que aumente os encargos do contratado, fará este jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Não bastasse o supedâneo legal inserido na Lei de Licitações (art. 65, II, "d" e §§ 5º e 6º), a garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira também encontra arrimo no ordenamento constitucional, ao passo que o art. 37, XXI da Constituição da República assegura que os contratos celebrados pela Administração Pública disciplinem "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta".¹

¹ "Art. 37. ...

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Consórcio ALPHA

49

REQ 11/03/2005 - CN -
OPMI - CORREIOS
Fls. 476
3581
Doc:

Conclui-se, do acima exposto, que é possível, então, que a contratada pleiteie junto à Administração contratante a revisão dos preços fixados inicialmente, mediante a demonstração por meio de documentos, planilha de custos e quadros comparativos (meios comumente utilizados, sem prejuízo de outros).

Cabe ressaltar que não é toda e qualquer alteração motivo para revisão contratual. Há que **ficar demonstrada a existência de fato superveniente que justifique pleito de recomposição do preço pactuado**. Em outras palavras, cumpre ao contratado demonstrar de modo claro, incontroverso e preciso, que após a apresentação das propostas decorreu um evento (imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis), que caracteriza álea econômica extraordinária e extracontratual e, que este evento tornou inexecutível a avença.

Essa é a lição de Diógenes Gasparini, segundo o qual:

O gravame causado pela determinação deve ser de tal grandeza que dificulte sobremaneira a execução ou mesmo impossibilite a continuidade do vínculo. Se não for dessa natureza, nenhuma relevância tem para a ordem jurídica, e sequer se presta para justificar a revisão do contrato. O contratado deve suportar os riscos normais do negócio em que está envolvido. (in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 5ª ed., pg. 543). (grifo nosso)

Também a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, já proferiu parecer a respeito:

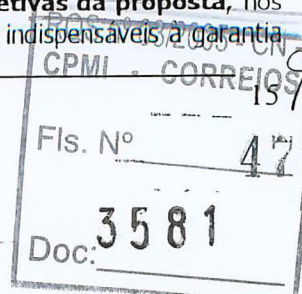
Contrato administrativo. Teoria da Imprevisão. Excepcionalidade. A Teoria da Imprevisão é aplicável aos contratos administrativos, desde que presentes os pressupostos que autorizam a sua adoção. Tem caráter excepcional e extraordinária, devendo ser adotada sempre de forma restritiva e não extensiva. A inflação não representa motivo ensejador para aplicação do instituto. (in Advocacia Geral da União, Parecer nº AGU/RB 07/95, RDA, vol. 203, jan/mar/96, p. 281 – ob. cit., pág. 436). (grifo nosso)

Não é pois, a simples ocorrência de fatos ou a simples elevação de certos preços em proporção suportável, como álea própria do contrato, que rende ensejo à revisão da remuneração contratual avençada inicialmente entre o particular e a administração. Só a álea econômica extraordinária e extracontratual, revestida de tamanha gravidade que impossibilite a execução do contrato é que, em tese, autoriza a revisão da avença.

Dessa forma, em princípio, não se pode aceitar como escusa simplesmente a ocorrência da teoria da imprevisão. **Tem de existir dificuldade na execução do**

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Destacamos.)

Consórcio ALPHA



contrato, pois, presume-se que quando da fixação do preço do negócio todos os aspectos financeiros do ajuste foram previstos, inclusive o lucro a ser obtido e os riscos normais do negócio.

III – A VARIAÇÃO CAMBIAL COMO FUNDAMENTO PARA A REVISÃO

Na análise histórica, podemos distinguir quatro fases distintas na legislação brasileira no que tange a vinculação do pagamento de obrigação à moeda estrangeira:

- a) A primeira, anterior ao Decreto 23.501/33, de **livre estipulação**, dava às partes total liberdade de estipular a qualidade da moeda a ser utilizada. Nesta fase, que perdurou até o início de nosso século, era dado às partes, sem qualquer restrições, estipular a qualidade da moeda em que se daria o pagamento, dentre as nacionais e as estrangeiras; ou dentre moedas metálicas de ouro ou de prata, ou em papel-moeda;
- b) A Segunda, logo após a instituição deste Decreto, de **vedação total**, baseada numa interpretação restrita deste diploma legal;
- c) A terceira, que é chamada de **regime de exceções** à proibição, em que surgiram vários dispositivos legais restringindo o alcance deste Decreto pela retirada de várias obrigações de sua abrangência, em especial, as internacionais;
- d) A quarta, com o Decreto-Lei 857/69, que revogou expressamente o Decreto 23.501/33 além da Lei 28/36 e os Decretos-Lei 236/38, 1079/39, 6650/44 e 316/67, implantou o **regime atual**, impondo uma obrigação genérica de proibição de pagamento em moeda estrangeira, só permitindo em obrigações internacionais.

O art. 1º do Decreto-Lei atual traz a regra geral de que :

São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Neste contexto, sobrevieram legislações específicas como a (Lei n. 8.245/91, arts. 17 e 85) do inquilinato, em que é vedada a vinculação do contrato ao Dólar norte-americano ou ao salário mínimo. A Lei n. 8078/90 em seu art. 53 §2º, que veda a indexação pelo dólar na compra e venda a prestação e na alienação fiduciária.

No mesmo sentido, a jurisprudência da 4ª Turma do STJ:

É taxativamente vedada a estipulação, em contratos exeqüíveis no Brasil, de pagamento em moeda estrangeira, a tanto equivalendo calcular a dívida com indexação ao dólar norte-americano. (Repertório IOB, 8723:310. Acórdão unânime de 22.06.93. Rel. Min. Athos Carneiro *Apud* Orlando Gomes. Obrigações, p. 47.) (grifo nosso)

Também as Leis nº 9.069/95 e 8.880/94, que implementaram a nova moeda Brasileira ("Real"), estabeleceram a nulidade dos contratos com correção monetária utilizando como índice a variação da taxa de câmbio, com exceção das hipóteses permitidas pela Lei (art. 2º do Decreto-Lei nº 857/69).

Nos dias atuais, vigente a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, mantém expressamente a proibição de indexação pela moeda estrangeira, *verbis*:

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de :

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; (grifo nosso)

O objetivo da proibição supra indicada tem que ser analisado juntamente com os esforços do Governo Brasileiro na direção de evitar altos índices inflacionários.

Marçal Justen Filho é claro ao tratar da revisão dos preços em face de alterações cambiais. Veja-se:

A vedação legislativa destinou-se a evitar que a indexação à variação cambial fosse utilizada como sucedâneo da correção monetária. Tratou-se de impedir que os bens e serviços produzidos e comercializados no Brasil tivessem seus preços vinculados à moeda estrangeira. Nesse sentido, a vedação geral à prática de indexação e à utilização de instrumentos de reajuste em prazo inferior a doze meses, consagrada em virtude do Plano Real, apanham inclusive a previsão de variação cambial para o preço pactuado em contratações ao interno do Brasil.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.. p. 503-504.

Diante desse breve histórico, de solar clareza que nos encontramos num contexto em que a indexação pela variação do dólar não encontra amparo legal.

Assim sendo, evidentemente, que a Administração Pública deve abster-se de sua utilização para fins dessa natureza. Não sendo recomendável, inclusive, utilizá-la como fator para a revisão (ou reequilíbrio) de preços.

IV - GESTÃO DE RISCOS

Não fosse pela ilegalidade da indexação, vista anteriormente, **a revisão de preços, tendo por base o aumento dos custos dos insumos, adquiridos pelo contratado no mercado internacional, e então, sujeitos à variação cambial, também é equivocada.**

A ocorrência ou caracterização de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, deve ser observado juntamente com os riscos normais da atividade econômica específica desenvolvida em cada caso. A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos desde que presentes os pressupostos legais que autorizam e legitimam a sua adoção. Tem caráter excepcional e extraordinário, devendo ser adotada sempre de forma restritiva e não extensiva.

O dicionário Aurélio define risco como "perigo ou possibilidade de perigo". O risco está associado à incerteza, pois, existindo a certeza não existe risco.

Os chineses descrevem o risco através de dois símbolos. O primeiro símbolo se refere ao perigo enquanto que o segundo simboliza a oportunidade, tornando o risco uma combinação de ambos. Esses símbolos ilustram claramente a opção que todo investidor/empresa tem: recompensa maior que vem potencialmente com a oportunidade, e o risco maior que tem que ser aceito como consequência do perigo, isto é, quanto maior retorno maior será o risco.

Na atividade empresarial, tudo está relacionado a algum fator negativo que possa impedir ou dificultar a realização do que foi planejado (grau de risco).

O risco pode ser dividido em sistemático e não sistemático.

Entende-se por risco sistemático aquele que afeta amplamente a economia e as empresas em geral. Pode ser subdividido em risco de mercado e risco internacional. Risco de mercado refere-se a mudanças inesperadas em fluxos de caixa de projetos geradas por mudanças em taxas de juros, taxas de inflação e nas condições econômicas. Já risco internacional é uma incerteza adicional criada nos fluxos de caixa

devido a mudanças inesperadas nas taxas de câmbio e ao risco político em rangeiros.

Risco não sistemático ou específico é o tipo de risco que afeta somente uma empresa ou grupos específicos de empresas. Pode ser subdividido o projeto que é o risco que afeta somente ao projeto em questão, podendo ser fatores específicos do projeto ou de um erro de estimativa. Risco que é o efeito imprevisto positivo ou negativo – devido à ação dos riscos inesperados sobre fluxos de caixa de um projeto devido a mudanças no conjunto do setor, mudanças na lei ou no preço de uma mercadoria.

Uma empresa não pode ficar alheia e ignorar os sérios riscos em que está vivendo, pois poderá perder participação de mercado para a empresa concorrente que é mais atenta e administrar adequadamente os riscos sistemático e específico.

A gestão de riscos é um processo por meio do qual são avaliadas e tomadas decisões de aceitar ou não riscos em potencial ou de minimizar seus efeitos negativos, utilizando os instrumentos financeiros existentes.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS EXISTENTES

No mercado financeiro existem mecanismos que possibilitam a proteção em nível razoável contra a variação indesejada de preços de ativos e passivos. Dentre eles, podemos citar os mais comuns.

HEDGE: é um processo pelo qual uma empresa assume uma posição no mercado, de forma que os resultados financeiros gerados por essa posição tenham o mesmo valor absoluto, porém de sinal inverso, de forma que anulem os efeitos gerados pelos ativos ou passivos de risco.

As empresas fazem hedge para evitar perdas substanciais com a flutuação de preços e taxas, e assegurar o resultado projetado.

Fundamentalmente, o objetivo de um hedge é produzir um resultado financeiro desejado, com a utilização de saldo de caixa ou de derivativos³. Alguns dos objetos de proteção são:

- Saldo de disponibilidades;

³ As ações, duplicatas a receber, saques de exportação, duplicatas a pagar, empréstimos a pagar são exemplos de ativos e passivos primários. É possível fazer operações de hedge conservando-se esses ativos e passivos por meio de Contratos de opção, Contratos futuros, Contratos a termo e Contratos de swap. Esses Contratos que são feitos com base em ativos e passivos primários chamam-se derivativos. Também pode-se definir derivativos como instrumentos de gestão ou transferência entre os agentes econômicos, ou seja, tem a finalidade econômica de proteger uma posição exposta ao risco de oscilação de preços e taxas.

- Capital investido;
- Fluxo de pagamentos;
- Fluxo de recebimentos;
- Preço adequado na fase de escassez de produto.

As operações mais comuns de hedge são realizadas basicamente por meio dos seguintes instrumentos financeiros: mercado futuro; mercado a termo; compra e venda de opção e operação de swap.

MERCADO FUTURO é o mercado no qual são negociados Contratos futuros. Contrato futuro é uma obrigação de comprar e vender determinado ativo (dólar comercial, ouro, etc), numa data futura, por um preço previamente estabelecido, independentemente do comportamento do preço deste ativo durante a vigência do Contrato, ou na data do vencimento do Contrato.

Para o funcionamento de um mercado de futuros, é necessária a existência de pelo menos dois participantes fundamentais: o hedger e o especulador. O primeiro caracteriza-se por operar no mercado para proteger-se de flutuação indesejada do preço de um ativo ou passivo, e o segundo contribui para dar liquidez ao sistema, assumindo o risco da variação de preço.

MERCADO A TERMO é o mercado no qual as partes assumem a obrigação de comprar ou vender determinado ativo, numa data futura, por um preço previamente estabelecido, independentemente do comportamento do preço deste ativo durante o período de vigência do Contrato.

Os Contratos são negociados particularmente entre as partes, ou seja, não são negociados em bolsas de valores.

Diferentemente dos Contratos negociados nas bolsas de futuros, que apresentam condições padronizadas e objetivas, os Contratos a termo podem apresentar as condições mais variadas possíveis e normalmente tem um risco de crédito muito alto.

OPÇÃO. Quando negocia-se uma opção, negocia-se um direito ou uma obrigação sobre um ativo-objeto.

É um Contrato que dá ao seu titular o direito de comprar ou vender determinado ativo, numa data futura, por um preço pré-determinado. Enquanto o lançador da opção tem a obrigação de cumprir as condições da opção que lançou se for solicitado pelo titular.

Existem dois tipos opções: opções de compra (call) ou opções de venda (put).

A opção de compra confere ao comprador o direito de comprar, na data do vencimento, um determinado ativo, por um determinado preço. Para comprar esse direito, o comitente pagará um prêmio (preço da opção) no fechamento da operação. Por outro lado, o vendedor tem a obrigação de vender, na data de vencimento, aquele determinado ativo, pelo preço pré-determinado caso o titular exerça seu direito. Por ter vendido esse direito o lançador (vendedor) receberá o prêmio ou preço da opção.

A Opção de venda confere ao comprador o direito de vender, na data de vencimento, um determinado ativo, por um determinado preço. Para comprar esse direito, o comitente pagará um prêmio (preço da opção) no fechamento da operação. Por outro lado, o vendedor (lançador) tem a obrigação de comprar, na data do vencimento, aquele determinado ativo, pelo preço pré-determinado caso o titular exerça seu direito. Por ter vendido esse direito o lançador receberá o prêmio ou preço da opção.

SWAPS (troca) é uma operação em que dois agentes econômicos combinam permutar fluxos de caixas futuros, decorrentes da aplicação de taxas ou índices sobre os ativos ou passivos. A liquidação financeira é feita por diferença, ou seja, quem tem o maior valor a receber no final, embolsa a diferença.

Um devedor de empréstimos de longo prazo, com taxa de juros indexada a Libor semestral (que é uma taxa que pode variar semestralmente), poderia sentir-se mais confortável caso a taxa de juros fosse transformada em uma taxa fixa, por meio de Contrato de swap.

Em tese, é possível fazer operação de swap com qualquer ativo existente no mercado. A seguir, apresentam-se alguns exemplos de operações de swap:

- Taxa de juros variáveis versus taxa de juros fixa;
- Taxa de câmbio futuro versus taxa de juros fixa;
- Taxa de câmbio futuro versus taxa de juros variável;
- Preço futuro de energia elétrica versus preço futuro de

alumínio.

CONCLUSÃO:

No ambiente macroeconômico, a variação cambial não é fator imprevisível. Forçar a retórica de que é previsível, mas de consequência incalculável, também não se sustenta. Isto porque, quem negocia com o mercado internacional, pode e deve se proteger das possíveis variações cambiais, mormente nos dias atuais, onde vivemos numa legítima aldeia global, onde, uma greve na Nigéria, faz com que os combustíveis não baixem no Brasil.

O Consórcio ALPHA, constituído por duas grandes empresas, por certo conhece e possui mecanismos ainda mais sofisticados de proteção contra os infortúnios da variação cambial.

Portanto, pretender repassar os riscos do negócio à ECT não se faz na melhor forma do direito e, menos ainda, da parceria estipulada entre os contratantes neste grande projeto de inclusão social, que é o Banco Postal, o melhor caminho.

De se registrar, que o contexto aqui mencionado não é simples teoria do mercado. Ao contrário, é uma prática comum das empresas, inclusive da própria ECT, conforme nos comunica o DEAFI, ***por conta de contratos internacionais firmados em moeda estrangeira a ECT, como forma de se proteger dos riscos, aplica parte dos seus recursos financeiros em papéis cambiais (NTN-D).***

Ou seja, a própria ECT se utiliza das regras de mercado para se proteger dos riscos comuns. Como então poderia aceitar assumir os riscos de empresas contratadas que não se utilizam dos meios de proteção existentes?

Como se vê, fatos previsíveis, de conseqüências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de supedâneo à pretensão de recomposição de preços. A vontade legislativa não visa suprir imprevidências do particular ou sua imperícia em estimar e/ou avaliar o comportamento da economia, ou ainda a gestão da execução do contrato.

IV – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA

O reequilíbrio pleiteado com base na manutenção das condições efetivas da proposta demanda a demonstração inequívoca dessa relação.

Nesse compasso, para verificar a manutenção desta relação, faz-se necessário equacionar o preço proposto e o pesquisado no mercado, com o objetivo de manter a mesma equação econômica que levou o licitante a vencer a licitação. Este procedimento está respaldado em critério similar fixado na Portaria nº 607/98 do MARE (Secretário de Logística e Projetos Especiais), da qual transcrevemos:

Art. 3º - Quando da repactuação do contrato, deverá ser observada a razão entre o novo preço e o novo limite máximo vigente, devendo o novo preço ser menor ou igual à razão entre o preço originalmente contratado e o limite máximo estabelecido à época da contratação.

A relação encontrada deverá se perpetuar durante toda a contratação.

Assim, para o caso em tela, far-se-ia necessário comparar os dados entre as pesquisas de mercado (da época da licitação e da solicitação de reequilíbrio) e as propostas econômicas (da licitação e do reequilíbrio).

Este grupo solicitou uma pesquisa com os preços da época do pleito de reequilíbrio ao DCAMP – Departamento técnico que conhece o mercado neste particular, e ao DECAM – Departamento que realizou a pesquisa anterior.

O DCAMP informou que, *fazer uma pesquisa atual com os preços da época passada poderá ser inóqua, porquanto os resultados a serem apresentados não serão fidedignos. Isto porque, o mercado está ciente que tal pesquisa far-se-á unicamente para avaliar repactuações ou reequilíbrio e, neste caso, seu desinteresse pode fazer com que não tenha responsabilidade sobre os dados. Assim, os valores pesquisados poderão fugir, completamente, da realidade que se pretende espelhar.*

Neste sentido, lamentamos informar, mas a pesquisa no contexto solicitado fica prejudicada.

O DECAM – Departamento responsável por pesquisa de preços – informou que remeteu solicitação de pesquisa para 05 empresas, tendo recebido propostas apenas 01 empresa, e que a mesma, *provavelmente, está ciente de que a pesquisa está sendo feita apenas para repactuação contratual, o que compromete sua fidedignidade. Dessa forma, entendemos, s.m.j, devido aos fatos elencados e à baixa representatividade da pesquisa (apenas uma empresa), que a proposta apresentada não deva ser considerada para efeito de avaliação do reequilíbrio.*

Neste contexto, tal análise fica prejudicada.

✓ – ATUAL ESTÁGIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Voltando aos requisitos para a revisão de preços, mister trazer a colação a íntegra da alínea d, inciso II, do art.65, verbis:

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando

econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94). (grifo nosso)

Como se vê, os aludidos **fatos** devem ser de tal monta que **retarde** ou **impeça** a execução do ajustado. Fato que não ocorreu no caso em tela. Mesmo com a solicitação pendente a Contratada executou normalmente as obrigações contratuais.

Mais do que isto, **em 29/05/2003 a Contratada ofertou à ECT diminuição do preço proposto para fins de acréscimo de 25% do total do contrato, alegando o recuo da moeda norte-americana.**

E assim, em 04/06/2003, foi firmado o SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO, tendo como objeto o aditamento do contrato em 25% do valor inicial atual contratado.

Abaixo, o quadro que demonstra as quantidade e valores constantes do termo Aditivo, o qual evidencia a **redução dos preços:**

Equipamento	Contrato Original	
	Quantidade	Valor unitário R\$
Microcomputador	8.222	2.617,54
Impressora/autenticadora	8.222	1.687,00
Leitor cód. Barras	8.222	1.323,00
Teclado Pin	8.222	669,00
LeitoraCMC7	8.222	381,00
Manutenção & garantia		9.098.991,32

Equipamento	2.º Termo Aditivo			
	Qtde	Valor unit. R\$	Valor Unit. Instalação	Valor Unit. Total
Microcomputador	3.592	2.218,05	55,51	2.273,56
Impressora autenticadora	3.431	1.556,21	39,07	1.595,28
Leitor cód. Barras	3.438	1.000,65	25,13	1.025,78
Teclado Pin	3.425	652,61	16,39	669
LeitoraCMC7	2.737	361,67	9,08	370,75
Manutenção & garantia				2.274.745,71

34



RQST Nº 03/2005 - CN-
 CPMI 250 PRRSIOS
 Fls. Nº 487
 3581
 Doc:

VI – DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Noticia ainda o Diretor de Administração que, *segundo as Áreas Gestoras do orçamento pertinente (DITEC e DIEFI) não haveria disponibilidade orçamentária para assunção de tal reequilíbrio.*

A questão orçamentária é outro ponto de relevo, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O orçamento público desempenha um duplo papel:

- a) representa autorização para a Administração realizar despesas;
- b) organiza o gerenciamento e aplicação de recursos públicos, permitindo a adequada fiscalização da gestão administrativa.

Quando se faz referência à despesa pública, nem sempre se distinguem os dois aspectos iminentes ao trato dessa questão. Há que se considerar, de um lado, o próprio critério na aplicação dos recursos, ou seja, o ato ou decisão política que seleciona prioridades de dispêndio, limitadas pelo chamado "poder de gasto" da Administração; de outro, o aspecto mais formal do processamento da despesa, que envolve fidedignidade orçamentária, organização administrativa para a execução e controle financeiro eficiente.

Restaria instaurado verdadeiro caos se não houvesse organização rigorosa na realização de despesas pelas várias unidades administrativas. Daí a necessidade do estabelecimento de regras que assegurem, por meio de procedimentos e formalidades, o controle dos gastos.

Neste contexto, adentrando ao caso em tela, é de se dizer que, quando da decisão política de adquirir o objeto da contratação, a autoridade levou em consideração a relação custo-benefício, diante do projeto alavancado.

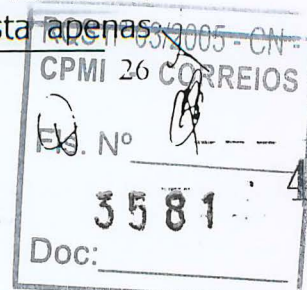
Então fica a dúvida: caso tivesse ciência de que os preços poderiam ser majorados na cifra de mais R\$ 11 milhões, será que a decisão da autoridade seria pela aquisição de tal solução? Ou buscaria outra, em que a relação custo-benefício se faria na mesma proporção daquela quando decidiu pela atual contratação?

A questão não é simples.

O certo é que, se a resposta for negativa, mais um óbice à concessão da Revisão pleiteada.

Po outro lado, caso a resposta seja positiva, ainda assim, restaria verificar a presença dos demais requisitos imprescindíveis à revisão. Ou seja, não basta apenas

Consórcio ALPHA



dispor de crédito orçamentário é necessário o cumprimento integral dos pressupostos jurídicos atinentes à matéria.

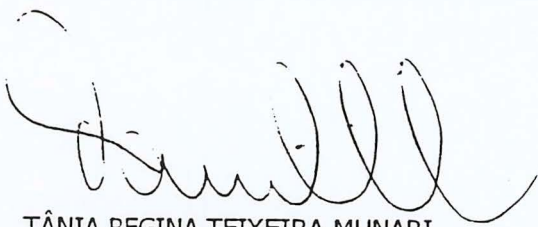
No contexto do caso em tela, como não se verifica atendidos todos os pressupostos objetivos para a aplicação do instituto da revisão, a existência de crédito orçamentário fica prejudicado.

VII – CONCLUSÃO DO GRUPO

Ante ao todo exposto, conclui este Grupo que **o reequilíbrio econômico-financeiro** pleiteado pelo Consócio ALPHA, relativo ao contrato de nº 11.346/2002, é **improcedente**.

Este é o nosso entendimento.

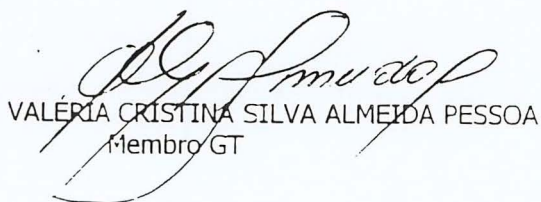
Brasília, 18 de julho de 2003.



TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI
Coordenadora GT



ALEXANDRE FERNANDES BRAGA
Membro GT



VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA
Membro GT



MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Membro *ad doc*, designado pela Área Técnica

Brasília (DF), 18 de maio de 2004.

13466

Ilmo. Sr.

M.D. Antonio Osório Menezes Batista

Diretor de Administração

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Diretoria de Administração / DIRAD	
Protocolo nº	3714
Recebido em:	18/05/2004
Assinatura:	Ana Gustina

Ref.: Contrato n.º 11.346/2002

Prezado Diretor.

Em 07/08/2003 foi protocolado junto a DIRAD um pedido de sobrestamento do processo administrativo da análise do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em destaque, firmado na data de 07/10/2002, tendo em vista a diferença brutal de valores encontrados entre a elaboração da proposta e a entrega dos equipamentos. O pedido foi acatado por esta Diretoria, que determinou o sobrestamento e o aguardo de nova manifestação.

Diante de circunstâncias agravantes decorrentes do acentuado valor que se pleiteia e é objeto da alteração da cláusula econômica do contrato, a Novadata vem **requerer a retomada da discussão acerca da concessão do pedido do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.**

Importante ressaltar que diversos fatores interferiram no pedido inicial e outros supervenientes ocorreram no período de sobrestamento solicitado, agravando a situação desfavorável ordinariamente discurrida, que importa nesse momento trazer à ciência de V. Senhoria.

Apenas para efeito didático e melhor entendimento acerca do pleito, faremos o relato dos fatos em breve histórico, que possibilitará a conclusão definindo o liame com o pedido.

30

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 490
Doc: 3581

1) Do Breve Histórico

A licitação preliminar (pregão presencial) teve seu início em 29/07/2002, quando a empresa apresentou sua proposta. Em 29/07/2002 foi concluído o processo seletivo, vindo o presente contrato ser assinado apenas em 02/08/2002. Importante destacar que entre a apresentação da proposta e a assinatura do termo de acordo passaram-se 15 (quinze) dias.

Com a assinatura do contrato o prazo para entrega iniciou-se, ficando declinado que ele se daria em 4 etapas, que somente vieram a se finalizar em 31/12/2002. A partir daí iniciou-se a entrega em lotes e prazos distintos. O lapso temporal entre esses pontos sofreu a influência da variação extrema do dólar, situação que desencadeou em definitivo o desequilíbrio, pois a defasagem ocorrida nesse período tornou a obrigação da Contratada extremamente onerosa.

O pedido foi formulado em 07/10/2002 e continha a fundamentação fática e jurídica que justificava a concessão do reequilíbrio correspondente a um reajuste de 18,64% do valor do contrato, restando submetido a processo interno para análise do pleito.

Em 20/11/2002 o Grupo de Trabalho criado pela Presidência da ECT **manifestou-se favoravelmente** à concessão do reequilíbrio, porém reduziu o reajuste para 12,278% do valor do contrato.

Novo grupo de trabalho criado em decorrência da mudança da Presidência da ECT, **ratificou** em 13/01/2003 o parecer emitido pelo grupo anterior.

Em 06/02/2003 o DEJUR, atendendo solicitação da DIRAD, emitiu parecer endossando integralmente os relatórios emitidos pelos Grupos de Trabalho, opinando pelo deferimento do reequilíbrio nos moldes indicados.

Tais acontecimentos deixaram-nos tranquilizados por ter certeza de que parte dos prejuízos ocasionados com os fatos descritos em nosso pedido inicial, seriam ressarcidos.

Apesar de todos os pareceres favoráveis, o processo não foi analisado pela Diretoria Colegiada.

Em março/2003 aconteceu uma nova mudança na diretoria, decorrente da mudança do Governo Federal.

O processo vinha em marcha quando em 16/04/2003 foi requerido pela ECT um aditivo ao contrato de 25% (vinte e cinco por cento) dos equipamentos entregues, contudo com duas ressalvas: ~~em~~ Não seriam comprados todos os tipos de equipamentos constantes do contrato original, porém seria obrigatório o fornecimento das quantidades estipuladas para este aditivo, e que o

Orçamento disponível para esse adicional não alcançaria o preço integral caso considerado o valor unitário de cada equipamento no contrato original.

Se o negócio nessas condições não fosse possível, diante de impossibilidade do Consórcio, seria necessária a promoção de nova licitação para suprir o restante não alcançado pelo valor disponível, sendo um resíduo de mais ou menos 10% (dez por cento), dos equipamentos referentes ao adicional. Se considerados os valores iniciais, somente seriam possíveis o fornecimento de 90% (noventa por cento), das quantidades desejadas.

A Novadata visando solucionar a questão fez um exercício matemático e de adaptações que resultou no atendimento integral do pleito da ECT, mesmo com o preço incompatível pago pelos equipamentos excedentes, evidenciando a boa vontade na prestação e atendimento de uma obrigação que sequer existia.

Em paralelo a isso o processo referente ao pedido de reequilíbrio, como não alcançava um fim, foi sobrestado a pedido da Novadata, para avaliação do impacto do termo aditivo.

Com a entrega do adicional ocorrendo em outubro de 2003, percebeu-se que a defasagem da cláusula econômica da real remuneração pelos equipamentos entregues ordinariamente aumentou, acentuando o prejuízo experimentado pela Novadata.

Diante dessas circunstâncias, considerando o bom relacionamento entre as empresas, a efetiva necessidade da Contratada e a expressa previsão legal para o reequilíbrio, é que se requer a retomada do processo de concessão, que pode se orientar pelos aspectos a seguir alinhados.

- 2) Do Direito Patente da Contratada -

Apenas para efeito de rememoração e resgate do pleito formulado em 07/08/2003, a Novadata apresenta algumas considerações que tratam da efetiva condição para concessão do reequilíbrio em debate, afastando qualquer óbice porventura surgido.

O art. 65, letra "d" da Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente uma das possibilidades de alteração contratual do termo público, que permite mudanças em total consonância com o direito, preservados o interesse público e a legitimidade do contrato. Tal previsão, seguindo o disposto na Lei 8.666, consta claramente no contrato em destaque na sua cláusula 10.1.2.

Como bem declina a letra da lei, a imposição de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não é uma mera expectativa do administrado, dependente exclusivamente da discricionariedade do Administrador, mas uma

imposição cogente a este diante da ocorrência dos pressupostos legais, Administração deve resguardar o interesse público, mas jamais se locupletar às custas do particular.

Como corolário o mestre publicista Bandeira de Mello assevera¹:

"42. Quer-se sublinhar, ao cabo desta rememoração de noções cediças, que a índole deste tipo de relações entre Administração e particular assenta no respeito mútuo de interesses. Pretende-se encarecer que se trata de vínculo – segundo doutrina dominante na atualidade – no qual o chamado contratante privado é havido como um colaborador da Administração, de tal sorte que: 'tende a prevalecer a idéia de que o interesse do Estado é de assegurar uma remuneração normal (e não mais o menor lucro possível) a seu contratante, que vai ser associado, não como um executante sem iniciativa, mas como um colaborador ao qual tais iniciativas, pelo contrário, são pedidas em favor de uma tarefa de interesse público'.(...)"

44. Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimiza-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte".

Esse entendimento, esposado pelo Prof. Bandeira de Mello, evidencia que o reequilíbrio é uma determinação inarredável na ocorrência dos fatores que fundamentam o instituto.

O arremate da conclusão vem com a efetivação do conceito, que nas palavras do mestre citado assim declara: *"Para tanto, o que importa não é a 'aparência' de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo."*²

O pedido formulado pela Novadata não tem outro motivo senão a reestruturação do termo diante da ruptura da relação de encargos do contrato em aprego, decorrente da extrema elevação do dólar no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos equipamentos. Uma variação extrema como a ocorrida, da ordem de 30% (trinta por cento), não pode ser considerada previsível ou natural no cotidiano brasileiro, tanto que antes desse período assim não foi e hoje assim não é.

Isso é dito com tranqüilidade, porquanto em novembro de 2002 foi criado um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria PRT/PR n.º 128/2001, que

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso A. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 9.ª ed. P. 412.

² Ob. Citada. P. 413

após longo e exaustivo estudo da questão em debate, entendeu existir legitimidade e legalidade no pleito da Novadata, emitindo decisão conclusiva integralmente favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, visto que preenchia todas as condições exigidas pela lei. Tal decisão foi ratificada integralmente por um novo grupo de trabalho criado pela Portaria 244/2002, e ainda endossada pelo parecer jurídico emitido pela DEJUR em 06/02/2003.



O dólar goza atualmente de uma estabilidade que não ultrapassa os décimos de inteiro nas poucas variações que ocorrem, evidenciando a verdadeira compostura do câmbio em condições de referência. Da mesma forma se dava no período anterior ao oferecimento da proposta, que somente anotava um evento decorrente de crise grave na economia, posteriormente controlada.

A exorbitante desvalorização do real diante do dólar, moeda de compra da maioria dos insumos de informática, conforme detalhado em planilhas no pleito formulado em 07/10/2002, não pode ser considerada fator ordinário de negócio, visto que difere por completo dos momentos anteriores e posteriores ao período criticado.

Essa segmentação em evento apartado do câmbio revela um capítulo especial da história do mercado interno frente ao internacional, sendo motivo inexorável para justificativa de alteração da cláusula econômica do contrato, como bem assevera o TRF 1.ª Região:

AG 1999.01.00.012021-0 /DF ; AGRÁVO DE INSTRUMENTO

Relator JUIZ OLINDO MENEZES (280)

TERCEIRA TURMA

Publicação DJ 24 /03 /2000 P.69

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DAS TUTELA. CONTRATO COTADO EM DÓLAR. VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. Firmado contrato para entrega de mercadoria importada (materiais de informática), cotada em dólar, sem cláusula de reajuste, no pressuposto da estabilidade do câmbio em relação ao real, a alteração da cotação daquela moeda estrangeira, de forma violenta, antes mesmo do início do cumprimento da avença, consubstancia fato imprevisível justificador da sua rescisão, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.

2. Improvimento do agravo de instrumento.

Tanto o TRF 1.ª Região, bem como o próprio TCU, tem em mente princípio constitucional de suma importância, sendo considerado inclusive cláusula pétrea da Constituição de 1988, pois incidente em todos os atos públicos praticados, sendo o princípio da proporcionalidade pedra fundamental do sistema jurídico.

26

ROS 003380380N -
CPMI 5 CORREIOS
Fls. Nº 494
Doc: 3581

Também outro fato de domínio público importante a destacar é que, por conta da troca do Governo Federal, o primeiro semestre de 2003 foi caracterizado pela quase que total inexistência de negócios (aquisição de equipamentos de informática), principalmente por parte do Governo. Tal situação "obrigou" alguns fornecedores de equipamentos a praticar preços muito reduzidos como uma única forma de diminuir os seus estoques, e minimizar os prejuízos. As negociações da Novadata com os seus fornecedores de insumos e equipamentos se deram exatamente ao longo do mês de Maio/2003, período em que a possibilidade de uma venda expressiva para atender o Termo Aditivo solicitado pela ECT, representava para alguns fornecedores, quase que a única oportunidade de realização de um negócio durante o primeiro semestre de 2003.

A tabela abaixo demonstra o comparativo, em termos de quantidades, dos equipamentos adquiridos no Contrato Original e no Termo Aditivo (25% do valor original):

Equipamento	Contrato Original	Termo Aditivo	% do Contrato Principal
Microcomputador – Estação Automática de Agência	8.222	3.592	43,69 %
Impressora Autenticadora	8.222	3.431	41,73%
Leitor de CMC7	8.222	2.737	33,29%
Leitor Laser de Código de Barras – (Pistola)	8.222	3.438	41,81%
Teclado PIN	8.222	3.425	41,66%
Balança de Correspondência	8.222	0	0%
Balança de Encomenda 30Kg	4.119	0	0%
Balança de Encomenda 50KG	1.018	0	0%
Impressora Laser Monocromática	2.353	0	0%
Impressora de Código de Barras	4.324	0	0%

No termo aditivo foram fornecidos somente 5 (cinco) itens do total de 10 (dez) adquiridos originalmente, e em quantidades diferentes para cada item, conforme demonstrado na tabela.

Tal situação demandou, por parte do Consórcio, uma exaustiva negociação junto aos fornecedores e avaliação interna dos produtos, com objetivo de viabilizar alternativas para atender as quantidades exigidas pela ECT.

Por outro lado, em função do surgimento de uma tecnologia mais moderna, foi apresentada para ECT uma alternativa de configuração do microcomputador, bem como um novo modelo do Leitor de Código de Barras, ambos atendendo rigorosamente o edital, porém com um preço de aquisição

24

ff

inferior ao original, em razão da evolução tecnológica, que resultou nas reduções de custos citadas acima. A equipe do DEBAN promoveu uma profunda análise das novas alternativas, e com base em um parecer da área jurídica, aprovaram as alternativas propostas pelo Consórcio. Como resultado das negociações com fornecedores e aprovação por parte da ECT das alternativas propostas, foram fechadas, para o Termo Aditivo, melhores condições de fornecimento (preço de custo do insumo/equipamento), dentre outras, nos seguintes componentes:

- Motherboard (placa mãe) originalmente fornecida com placa de rede externa, por uma outra, tecnologicamente mais moderna, com placa de rede On Board. Tal situação apresentou um melhor desempenho e uma redução da ordem de 50,66 % no custo deste componente.
- HDD Samsung do microcomputador (- 2,08%).
- Drive de CD-Rom do microcomputador (- 14,25%).
- Monitor de vídeo Samsung (- 15,90%).
- Teclado com Leitor de Cartão Magnético (- 5,50%).
- Processador (- 7,80%).
- Leitor de Código de Barras + Interface + Cabo Adaptador (- 5,98%).
- Impressora Autenticadora Olivetti (- 9,00%).
- Leitor de CMC7 (- 4,60%).

Importante salientar que o valor de venda do equipamento é determinado, não somente pelo preço de custo dos seus componentes, como também pelas seguintes condições adicionais: impostos incidentes, prazo de pagamento, custos de frete, prazo e condições de garantia do fornecedor, quantidade de peças de reposição cedidas sem ônus pelo fornecedor, local de faturamento (nacional ou importado), dentre outras. Todo este conjunto de condições avaliados de forma global e calculados os seus impactos individuais no preço final, determinam o valor de venda a ser praticado em cada oportunidade.

Também foram estabelecidos, para o Termo Aditivo, novas formas de fornecimento e de pagamento. No contrato original o pagamento era efetuado somente após a efetiva instalação dos equipamentos nas agências da ECT. No Termo Aditivo foi apresentado o preço de aquisição separado do preço de instalação, permitindo o pagamento do valor do equipamento após a efetiva entrega do mesmo, e o pagamento da instalação após a efetiva entrada em operação na agência, o que ocasionou que os pagamentos foram efetuados rigorosamente dentro das cláusulas do Termo Aditivo, porém, em média com 30 dias de antecedência, se comparados com o contrato principal, fato este que representou um ganho financeiro da ordem de 2%.

O ganho financeiro, somado à outras vantagens citadas acima com a substituição de produtos e renegociação com fornecedores, foi repassado integralmente para a ECT com objetivo de viabilizar o fornecimento da quantidade de equipamento total do termo aditivo. Desta maneira, foi alcançada a fórmula que propiciou a entrega em condições mais acessíveis, viabilizando o enquadramento dentro do orçamento disponível para o projeto.

NOVADATA

As negociações desenvolvidas pela NOVADATA que viabilizaram a aceitação e execução do Termo Aditivo, nas condições propostas pela ECT, foram realizadas através do DEBAN, que foi devidamente assessorado juridicamente pelo DEJUR, os quais, juntamente com outros setores especializados da empresa, como a área de negócios internacionais, de direito econômico e de tecnologia da informação poderão opinar tecnicamente, caso requerido, sobre o assunto.



Certamente a conclusão não irá negar todo o esforço dispendido pela Novadata para viabilizar o fornecimento do Termo Aditivo, comprovando tratar-se de uma situação particular e específica, desenvolvida exclusivamente para atender demanda da ECT naquele momento.

* Não obstante, é necessário declinar que o **desequilíbrio da cláusula econômica e financeira do contrato original e o Termo Aditivo** adicional se tratam de **duas situações totalmente distintas**, separadas por intervalos de tempo significativos e um evento extraordinário que marcou o primeiro evento (brusca desvalorização do Real frente ao Dólar).

* O preço do contrato declinado na proposta foi o mais viável possível diante das condições da época, que contava com uma estabilidade da economia e do câmbio, tanto que foi vencedora em apertada licitação (pregão). Com o transcurso de longo tempo desde a apresentação da proposta e entrega dos equipamentos surgiu a maxidesvalorização do Real frente ao Dólar motivado pelas especulações do período pré-eleitoral, que atingiu cotação extraordinária, fugindo a qualquer padrão ou expectativa.

* Na época da proposta o dólar estava cotado a R\$ 2,86. Na assinatura do contrato estava a R\$ 3,03. Na entrega do primeiro lote já estava a R\$ 3,73, do segundo R\$ 3,68, do terceiro 3,57, e do quarto R\$ 3,52. Para efeito de comparação o dólar à época da entrega dos equipamentos do Termo Aditivo, estava estabilizado em R\$ 2,86. Vale ressaltar que, em função das margens apertadas decorrente da disputa no pregão com redução nos preços e do elevado custo da operação, não foi possível a utilização de mecanismos de proteção mediante a contratação de operação de hedge com vistas à proteção contra a variação cambial. Tal operação, na época da assinatura do contrato, era inviável e causava prejuízos insuportáveis, fato que impediu a utilização deste mecanismo.

* Mesmo assim, diante deste quadro adverso, o Consórcio liderado pela Novadata em uma clara demonstração de parceria com a ECT e acreditando no deferimento do pleito relativo ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro, executou fielmente e com rigor as suas obrigações contratuais, entregando e instalando todos os equipamentos, visando principalmente não sujeitar a ECT às penalidades previstas no seu contrato firmado com o Bradesco para instalação do Banco Postal, que estabelece multas e outras sanções onerosas em caso de inadimplemento.

É crucial relembrar que no lapso de solicitação do Termo Aditivo até sua efetiva entrega, o dólar manteve o patamar médio de longo período de

22

estabilidade, permitindo, sem o desgaste do contrato original, a entrega dos equipamentos nas condições firmadas.



Perceba Sr. Diretor, que nos períodos anterior e posterior à entrega dos lotes o dólar permanecia estável, tendo variação irregular e acentuada justamente no período que mediou a apresentação da proposta e a entrega dos 4 (quatro) lotes previstos no contrato original. Ressalte-se que os insumos para a entrega dos lotes somente eram adquiridos na data imediatamente anterior a data de entrega, posto que sua compra antecipada implicava em prejuízo para manutenção de estoque, impossibilitando a execução do valor da proposta.

Assim, quando da aquisição dos insumos para integração dos equipamentos e entrega o valor do equipamento superava em muito o preço ofertado, sendo impossível tal previsão.

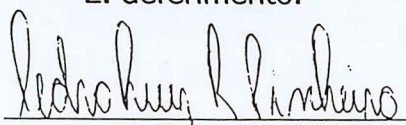
3) Conclusão

Sr. Diretor, a Novadata acredita que está clara a necessidade de repactuação do contrato, posto que o seu prejuízo é premente e a não adequação dos termos do contrato poderá inviabilizar inclusive os serviços de manutenção, diante das dificuldades econômicas imputadas com o desfalque, podendo ser alcançada a bancarrota da empresa.

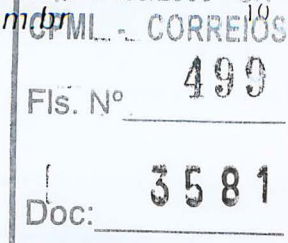
É possível perceber a legitimidade do pleito e sua viabilidade legal, pois esse entendimento é o mais consentâneo com a moralidade administrativa e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, a NOVADATA, amparada nas razões de fato e de direito ora expostas requer a reapreciação do processo administrativo e o deferimento do seu pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em referência, nos termos propostos inicialmente, e, de acordo com os pareceres dos Grupos de Trabalho criados pelas Portarias PRT/PR nº-128/2001 e PRT/PR nº 244/2002, endossado pelo parecer jurídico DEJUR/DJTEC - 018/2003, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Nestes termos.
E. deferimento.


Pedro Luiz Rondon Pinheiro
Diretor Comercial

21



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CONTRATO DE AQUISIÇÃO MICROCOMPUTADORES E PERIFÉRICOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO ECT 02 AGO 2002 13 46 BRASÍLIA - DF
--

CONTRATO DE AQUISIÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, QUE CELEBRAM ENTRE SI A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DORAVANTE DENOMINADA DE CONTRATANTE E O CONSÓRCIO ALPHA ECT 042, DORAVANTE DENOMINADA DE CONTRATADA, NA FORMA ABAIXO:

Contratante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- CNPJ.: 34.028.316/0001-03
- INSCRIÇÃO: 07.333.821/002-05
- ENDEREÇO: Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Ed. Sede da ECT
- CEP: 70002-900 – BRASÍLIA/DF

Representantes:

- PRESIDENTE: HASSAN GEBRIM
- IDENTIDADE: 164.093 SSP/DF
- CPF.: 004.062.281-91
- DIRETOR COMERCIAL: ROBERVAL BORGES CORRÊA
- IDENTIDADE: 3.747.404-5 SSP/PR
- CPF.: 411.125.557-49

Contratada: CONSÓRCIO ALPHA ECT 042, CONSTITUIDAS PELAS EMPRESAS NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. (Líder) E POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**Líder do Consórcio: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A**

- CNPJ.: 51.754.240/0001-12
- ENDEREÇO: SIBS – Quadra 1 – Conjunto C – Lotes 1/10 – Núcleo Bandeirante
- CEP: 71701-970 BRASÍLIA/DF
- FONE: (61) 486-9959
- FAX: (61) 386-3851

Consorticiada: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

- CNPJ.: 81.243.735/0001-48
- ENDEREÇO: Av. Cândido Hartmann, 1400 - B. Bigorrrilho
- CEP.: 80710-570 CURITIBA/PR
- FONE: (41) 316-7700
- FAX: (41) 316-7701

Representante do Consórcio:

- DIRETOR PRESIDENTE: JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA
- IDENTIDADE: 019.544.930-1 Ministério do Exército
- CPF.: 028.441.257-00

20

RQST 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. Nº 500
3581
Doc:

**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem como objeto a Aquisição de Microcomputadores e Periféricos, de acordo com as Especificações Técnicas constantes do **Anexo 1**, conforme discriminados na tabela abaixo, bem como os serviços de entrega, instalação e garantia de funcionamento, que a **CONTRATADA** executará por intermédio da prestação de assistência técnica aos equipamentos citados em operação contínua e integrada.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	ANEXO
01	Microcomputador – Estação Automação de Agência	8.222	01-A
	Impressora Autenticadora	8.222	01-B
	Leitor de CMC7	8.222	01-C
	Leitor Laser de Código de Barras - (Pistola)	8.222	01-D
	Teclado PIN	8.222	01-E
	Balança de Correspondência	8.222	01-F
	Balança de Encomenda 30Kg	4119	01-G
	Balança de Encomenda 50Kg	1018	01-H
	Impressora Laser Monocromática	2353	01-I
	Impressora de Código de Barras	4324	01-J

1.2. A Aquisição com Assistência Técnica inclui a **instalação**, o funcionamento e a **integração de todos os equipamentos** em todas as localidades definidas no **Anexo 2** deste Contrato. Adicionalmente, a **CONTRATADA** deverá efetivar a salva/migração dos dados do Sistema SCADA, instalados nos equipamentos existentes (item **1.3.** do Edital).

1.2.1. Entende-se por manutenção corretiva a série de procedimentos destinados a recolocar os equipamentos em perfeito estado de funcionamento e uso, compreendendo, inclusive, substituições de peças, ajustes e reparos necessários, de acordo com os manuais de normas técnicas específicas, bem como, sistema operacional e software contidos na magem fornecida pela **CONTRATANTE**.

1.2.1.1. Caso o equipamento exija manutenção preventiva, ela deve ser sem ônus para a **CONTRATANTE** e deve obedecer a um plano de manutenção preventiva previamente elaborado pela **CONTRATADA** e aprovado pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ENTREGA E DO LOCAL DE INSTALAÇÃO

2.1. Os equipamentos entregues deverão ser acondicionados adequadamente em caixas fechadas, de forma a permitir completa segurança durante o transporte.

2.2. A **CONTRATADA** deverá entregar e instalar os equipamentos, observando as quantidades previstas na Pauta de Distribuição, **Anexo 3** do Contrato, que deverão ocorrer de



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

acordo com os prazos a seguir relacionados, a contar da data de assinatura deste Instrumento contratual:

- a) até **30 (trinta)** dias para o 1º lote de equipamentos de informática;
- b) até **45 (quarenta e cinco)** dias para o 2º lote de equipamentos de informática;
- c) até **60 (sessenta)** dias para o 3º lote de equipamentos de informática;
- d) até **80 (oitenta)** dias para o 4º lote de equipamentos de informática.

2.2.1. Os prazos acima estabelecidos serão contados a partir da assinatura do presente Instrumento.

2.2.2. A **CONTRATANTE** fornecerá para cada lote de entrega, os endereços de instalação dos equipamentos com, no máximo, **15 (quinze)** dias de antecedência da entrega prevista no subitem **2.2.** desta Cláusula.

2.3. A **CONTRATADA** fornecerá o cronograma de instalação no prazo de **5 (cinco) dias** após a entrega dos endereços descritos no **subitem 2.2.** desta Cláusula.

2.4. Os equipamentos serão entregues com o Sistema Operacional instalado e configurado, reconhecendo todos os dispositivos existentes no equipamento, bem como todo material e acessórios necessários à instalação, funcionamento e integração.

2.5. Os equipamentos deverão ser entregues acompanhados de manuais e especificações, bem como fornecer informações suficientes e adequadas sobre sua utilização e riscos.

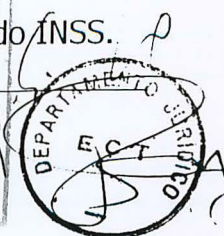
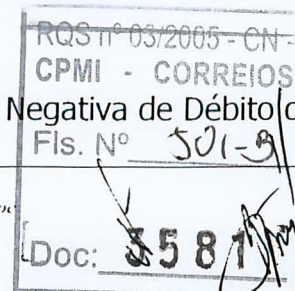
2.6. Os equipamentos deverão ser entregues pela **CONTRATADA**, sem ônus adicionais para a **CONTRATANTE**, nas quantidades definidas no **Anexo 3** deste Contrato e nos endereços dos estabelecimentos da **CONTRATANTE** (Edifício Sede da Administração Central, em Brasília/DF e nas Agências das Diretorias Regionais) localizados nas cidades constantes do **Anexo 7** do Edital.

2.7. Se constatado pelo técnico da **CONTRATADA** que as instalações físicas (elétrica, lógica e condições ambientais) apresentam deficiências ou estão em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pelos fabricantes dos equipamentos, a ponto de colocar em risco a integridade ou o funcionamento deles, o fato deverá ser comunicado à **CONTRATANTE**, imediatamente, por escrito.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Apresentar por ocasião da assinatura do Contrato, Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, e manter, durante toda a execução deste Contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.1.1. Apresentar por ocasião de cada pagamento Certidão Negativa de Débito do INSS.



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

3.1.1.1. A não apresentação da CND, ou sua irregularidade, não acarretará retenção do pagamento. Entretanto, a **CONTRATADA** será comunicada a apresentar tal documento em 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades cabíveis.

3.1.1.2. Decorrido o prazo acima, persistindo a irregularidade, o Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

3.1.1.3. Concomitante à comunicação à **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** oficiará a ocorrência ao INSS.

3.2. Manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.2.1. Por ocasião da assinatura do instrumento contratual, a **CONTRATADA** deverá comprovar a Regularidade com a Seguridade Social, através de Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através do Certificado de Regularidade do FGTS.

3.3. A **CONTRATADA** será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários em até **25% (vinte e cinco por cento) do valor** inicialmente contratado, atualizado até a data do acréscimo ou supressão, facultada a supressão além desse limite mediante acordo entre as partes.

3.4. Responsabilizar-se pelo bom comportamento do seu pessoal, podendo a **CONTRATANTE** exigir a imediata substituição de qualquer empregado, cuja permanência julgar inconveniente.

3.5. Fornecer, em qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pela **CONTRATANTE** sobre os equipamentos.

3.6. Comprometer-se a não impedir ou criar empecilhos à conexão de seus produtos a produtos ("hardware" ou "software") de outros fornecedores, se a **CONTRATANTE** assim o desejar, desde que tal iniciativa não implique danos materiais aos equipamentos. A efetivação de tal medida não poderá, sob qualquer hipótese, servir de pretexto para a **CONTRATADA** desobrigar-se da prestação do suporte (assistência técnica) e dos demais compromissos previstos neste Contrato.

3.7. Responsabilizar-se, nos dias e horários confiados à sua atividade, pela substituição ou reconstituição dos equipamentos, bem como de peças e componentes porventura danificados, destruídos ou subtraídos dos locais de trabalho, durante o período em que estiver sob seu domínio.

3.8. Utilizar peças e componentes originais nos equipamentos fornecidos.

17

5000-1000-2005-DN-
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

Doc: 3581



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

3.9. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos previdenciários, trabalhistas e comerciais, resultantes da execução deste Contrato.

3.10. Assumir plena responsabilidade pelos acidentes de trabalho que venham a ocorrer com seu pessoal nas dependências da **CONTRATANTE**, devendo, também, obedecer às normas internas relativas à **Segurança e Medicina do Trabalho**, bem como qualquer outra que discipline as atividades internas da **CONTRATANTE**, inclusive quanto ao fornecimento a seus empregados dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários.

3.11. Assumir inteira responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados por seus empregados ou prepostos, à **CONTRATANTE**, a seus servidores ou a terceiros, por negligência, imprudência, imperícia, dolo ou erro, durante o tempo que permanecerem nas dependências da **CONTRATANTE**.

3.12. Nos casos previstos acima, a **CONTRATANTE** notificará a **CONTRATADA**, por escrito, convocando-a a ressarcir o dano causado, dentro de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que a **CONTRATADA** tenha efetuado o recolhimento da importância notificada ou apresentado recurso devidamente fundamentado, ou no indeferimento deste, essa importância será considerada dívida líquida e certa para efeito de desconto do faturamento imediato dos serviços.

3.13. Apresentar, sempre que solicitada pela **CONTRATANTE**, a relação com o nome dos técnicos que terão pleno e livre acesso aos equipamentos, a fim de executarem os serviços de assistência técnica, respeitadas as normas de segurança vigentes, nas dependências da **CONTRATANTE**.

3.14. Somente os empregados especializados da **CONTRATADA** poderão realizar os serviços nos equipamentos fornecidos.

3.15. Prestar os serviços de assistência técnica, conforme definido na Cláusula Oitava deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Colocar à disposição da **CONTRATADA** o local onde serão entregues os equipamentos.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos à **CONTRATADA** dentro dos prazos estabelecidos neste Contrato.

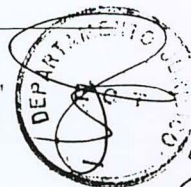
4.3. Colocar os equipamentos à disposição da **CONTRATADA**, para execução da manutenção preventiva e corretiva, sempre que necessário.

16

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº **503**

Doc: **35811**



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

4.4. A CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, exigir o afastamento e substituição de qualquer empregado da **CONTRATADA** quando:

4.4.1. for encontrado ingerindo bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;

4.4.2. apresentar-se embriagado, ou sob efeitos de tóxicos, no local de trabalho;

4.4.3. não tiver urbanidade de tratamento pessoal;

4.4.4. não se identificar com a carteira funcional, quando solicitado, por qualquer autoridade da **CONTRATANTE**.

4.5. Solicitar conserto dos equipamentos fornecidos por meio de telefonema, fax, telex, carta ou e-mail.

4.6. Fiscalizar a prestação de serviços referente à presente contratação.

4.7. Realizar a gestão contratual centralizadamente.

4.8. Emitir os "Termos de Aceitação" por lote correspondente aos equipamentos entregues e instalados, reconhecendo que os mesmos operam dentro das especificações exigidas, conforme definido na Cláusula Sétima, dentro dos prazos estabelecidos na **alínea "m"** do subitem 4.3.3. do Edital.

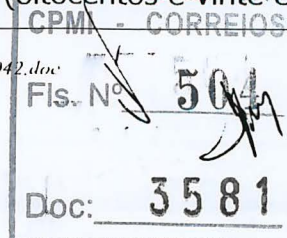
4.8.1. Os termos de aceitação deverão ser emitidos desde que não tenha havido falhas nos equipamentos, na instalação, na ativação e no **PFE (Período de Funcionamento Experimental)**.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS

5.1. O preço unitário cotado de cada equipamento e o preço do serviço de assistência técnica, com base na data de abertura da proposta, **18/07/2002** é o seguinte:

5.1.1. Investimento (aquisição de micros e periféricos): **90% (noventa por cento) do valor** da proposta, discriminado a seguir:

- microcomputador**R\$ 2.617,54** (dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos);
- impressora autenticadora..**R\$ 1.687,00** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais);
- leitor CMC7.....**R\$ 381,00** (trezentos e oitenta e um reais);
- leitor laser de código de barras **R\$ 1.323,00** (um mil, trezentos e vinte e três reais);
- teclado PIN.....**R\$ 669,00** (seiscentos e sessenta e nove reais);
- balança de correspondência..... **R\$ 687,00** (seiscentos e oitenta e sete reais);
- balança de encomenda de 30 kg.....**R\$ 827,00** (oitocentos e vinte e sete reais);



- balança de encomenda de 50 kg... **R\$ 895,00** (oitocentos e noventa e cinco reais);
- impressora de código de barras **R\$ 2.407,00** (dois mil, quatrocentos e sete reais);
- impressora laser monocromática... **R\$ 2.811,00** (dois mil, oitocentos e onze reais);

5.1.2. Custeio (serviços de assistência técnica na garantia) : **10% (dez por cento) do valor** da proposta correspondente a **R\$ 9.098.991,32** (nove milhões, noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos).

5.1.3. O valor global deste Contrato é de **R\$ 90.989.913,20** (noventa milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e vinte centavos).

5.2. No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do Objeto deste Contrato e seus Anexos.

5.3. As despesas de entrega, instalação e testes dos equipamentos adquiridos e a desinstalação dos equipamentos existentes serão por conta da **CONTRATADA**, a qual arcará com todos os ônus.

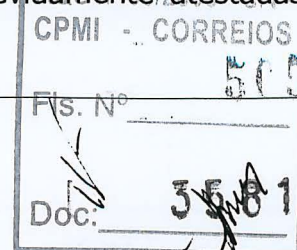
5.4. O preço é fixo e irrevogável durante a vigência deste Contrato, salvo se houver determinação do Poder Executivo em contrário e de acordo com as regras definidas à época.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O valor referente ao **Investimento** (aquisição de micros e periféricos) terá seu pagamento realizado no **30º (trigésimo) dia**, após a emissão do Termo de Aceitação de cada lote de equipamentos entregues. Caso não haja expediente na **CONTRATADA**, no dia do vencimento, fica este prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

6.2. O valor referente ao **Custeio** (Assistência Técnica na garantia) terá seu pagamento realizado, após emissão do Termo de Aceitação e, em **24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e consecutivas, devendo o pagamento ocorrer no **15º (décimo quinto) dia** do mês subsequente à prestação do serviço, para tanto a **CONTRATADA** deverá apresentar Nota Fiscal até o **1º (primeiro) dia** útil do mês subsequente ao do serviço efetivamente realizado.

6.3. As faturas correspondentes deverão ser apresentadas pela **CONTRATADA** nos endereços: Departamento de Atendimento de Campo – DCAMP/AC em Brasília e das **Gerências de Sistemas e Telemática/Técnica – GESIT's/GETEC's**, das Diretorias Regionais, locais onde estão alocados os Equipamentos constantes do **Anexo 2** deste Contrato, a qual encaminhará ~~para~~ as respectivas Notas Fiscais, devidamente atestadas, para as GERAD's para providências de pagamento.



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

6.4. Caso o faturamento apresente alguma incorreção, o mesmo será devolvido à **CONTRATADA** para o devido acerto, ficando o pagamento condicionado à sua reapresentação, observado o disposto no **subitem 5.1.** desta Cláusula.

6.5. Os pagamentos serão efetuados pela **CONTRATANTE** mediante depósito bancário, devendo a **CONTRATADA** mencionar nos documentos fiscais os seguintes dados:

EMPRESA	NOME DO BANCO	AGÊNCIA	N.º DA CONTA
NOVADATA S.A	BANCO DO BRASIL S.A	3382-0	12.024-3
POSITIVO LTDA	BANCO DO BRASIL S.A	1519-9	211.210-8

6.5.1. Quaisquer alterações nos dados bancários deverão ser comunicadas à **CONTRATANTE**, por escrito, ficando sob inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação dos dados bancários.

6.5.2. Correrão por conta da **CONTRATADA** o ônus do prazo de compensação e de todas as despesas bancárias decorrentes da transferência de crédito.

6.6. A **CONTRATADA** deverá mencionar no documento fiscal o objeto, o processo licitatório e o número deste Contrato, o mês a que se referem os serviços, bem como o nome do Banco, o número da Agência e da Conta-Corrente, caso contrário, as faturas serão devolvidas, por não atender este dispositivo.

6.7. A **CONTRATANTE** não acatará a cobrança por meio de duplicatas ou qualquer outro título, em bancos ou outras instituições do gênero.

6.8. Nenhum pagamento isentará a **CONTRATADA** das obrigações assumidas, principalmente quanto às relativas ao cumprimento do presente Contrato.

6.9. Ocorrendo atraso de pagamento, por culpa da **CONTRATANTE**, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IGPM.

6.10. O pagamento à **CONTRATADA** ocorrerá mediante a comprovação de sua regularidade junto à Previdência Social, consubstanciada na Certidão Negativa de Débito do INSS.

6.11. Em caso da não apresentação regular, proceder-se-á na forma do **subitem 3.1.1.1.** deste Contrato.

6.12. Recairá para a **CONTRATADA** o ônus decorrente da transferência do valor do depósito, caso indique outra instituição bancária, que não seja o Banco do Brasil.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 506

Doc: 3581

13

10

13



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

6.13. Os documentos de cobrança: faturas, notas fiscais, cartas de cobrança, recibos e outros comprovantes deverão ser apresentados em **02 (duas) vias**, mencionando todos os dados constantes no **subitem 6.5.** deste Contrato.

6.14. Por ocasião da apresentação da fatura, a **CONTRATADA** deverá fazer prova de Regularidade com a Seguridade Social, através de Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND, dentro da validade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS TESTES DE ACEITAÇÃO

7.1. Os Testes de Aceitação serão realizados pela **CONTRATANTE** em duas etapas: ✓

a) Avaliação dos **6 (seis) kits**, conforme estabelecido no Subitem **1.6.** do Edital; ✓

b) Em amostras correspondentes a, no mínimo, **5% (cinco por cento)** da quantidade de equipamentos entregues por lote já implantados em agências de escolha da **CONTRATANTE**.

7.2. Os testes de aceitação compreenderão os seguintes procedimentos:

7.2.1. Conferência dos Equipamentos Instalados: consiste na identificação e conferência de todo equipamento e material instalado, com ênfase na integridade física.

7.2.2. Testes de Instalação: consiste na verificação dos serviços de instalação, conferência das características exigidas, integridade física das mídias e documentação, execução dos "softwares".

7.2.3. Testes de Ativação: consiste na colocação em funcionamento dos produtos e verificação de suas características funcionais, de operação e compatibilidade.

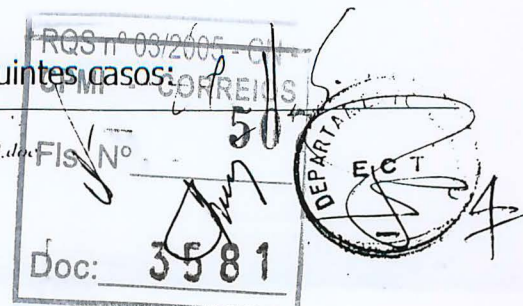
7.2.3.1. Durante os testes, deverão ser retiradas todas as pendências que porventura existirem, sendo que o período se prolongará até que isso ocorra efetivamente, no prazo máximo de 8 horas para atendimento e 24 horas para recuperação.

7.2.4. O termo de aceitação do lote será emitido após o efetivo término dos testes de aceitação executados, conforme amostra definida. ✓

7.2.4.1. O termo de aceitação do lote não isenta a **CONTRATADA** das responsabilidades sobre o pleno funcionamento de todas as facilidades e vantagens oferecidas pelos equipamentos, estendendo-se a necessidade de teste destas facilidades ao longo do período de garantia.

7.2.4.2. A emissão do termo de aceitação não terá caráter de Atestado de Capacidade Técnica.

7.3. Os equipamentos instalados serão recusados nos seguintes casos:



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

7.3.1. Se instalados com as especificações técnicas diferentes das contidas na proposta da **CONTRATADA**;

7.3.2. Se apresentarem mais de **03 (três) defeitos** durante os testes de ativação.

7.4. Não será emitido Termo de Aceitação referente ao lote, enquanto houver recusa em qualquer equipamento.

7.5. O Termo de Aceitação somente será emitido quando os equipamentos da amostra atenderem às especificações técnicas constantes do Anexo I deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA- GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

8.1.1. Condições Gerais:

8.1.1. A **CONTRATADA** manterá os equipamentos em condições normais de funcionamento, através de manutenção preventiva e corretiva, efetuando os necessários ajustes e reparos, substituindo sem ônus adicional à **CONTRATANTE**, as peças e componentes avariados.

8.1.2. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão realizados pela **CONTRATADA**, conforme programação ou sempre que necessário, por solicitação da **CONTRATANTE**, com o objetivo de reparar as avarias apresentadas nos equipamentos.

8.1.3. O equipamento defeituoso poderá ser removido pela **CONTRATADA**, mediante autorização da **CONTRATANTE**, caso não tenha condição de ser consertado nas dependências da **CONTRATANTE**, devendo ser fornecido pela **CONTRATADA** um equipamento sobressalente "back-up".

8.1.4. A contratada deverá substituir o equipamento com defeito por um outro que não apresente problemas de funcionamento, no prazo máximo de **4 (quatro) horas**, no caso de ocorrência de **4 (quatro) defeitos** contados num período de **30 (trinta) dias** durante o prazo de garantia de **24 (vinte e quatro) meses**.

8.1.4. No caso de retirada do equipamento do local de instalação, todas as despesas relativas ao transporte e embalagens correrão por conta da **CONTRATADA**.

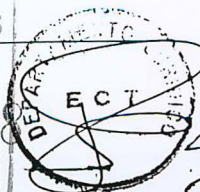
8.1.5. A **GARANTIA** deverá cobrir toda a vigência do contrato.

8.1.6. A **CONTRATADA** deverá garantir que os meios de armazenamento magnéticos e/ou óticos utilizados pelos seus técnicos estão livres de qualquer rotina alienígena ("virus de computador"), voltada para a danificação ou degradação, tanto de dados, quanto de software ou hardware.

10/20

C:\DOCUMENTOS\VALDSON-DECAMPG-042-2002-Contrato CONSÓRCIO ALPHA ECT 042.doc

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 508
3581
Doc:





Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

8.1.7. Constatado que a contaminação dos equipamentos de informática foi provocada por técnico da **CONTRATADA**, a mesma estará obrigada a realizar a manutenção corretiva, observando todos os prazos estabelecidos no subitem **8.6.2.** deste Contrato.

8.1.8. A **CONTRATADA** deverá possuir, até a entrega do primeiro lote de equipamento **30 (trinta) dias** após a assinatura deste Contrato, pelo menos uma representação em todas as localidades relacionadas no **Anexo 7** do Edital.

8.2. Manutenção Preventiva:

8.2.1. A manutenção preventiva será programada e realizada pela **CONTRATADA**, com base nas recomendações do fabricante dos equipamentos, tais como limpeza externa e interna, verificação das conexões, ajustes, lubrificação de componentes mecânicos e testes.

8.2.2. A manutenção preventiva será realizada com periodicidade conforme as recomendações do fabricante ou de acordo com a necessidade de cada equipamento, sendo a mesma definida pela área técnica da **CONTRATANTE**.

8.2.3. A **CONTRATADA** deverá apresentar um cronograma de visita para análise e aprovação da **CONTRATANTE**, **30 (trinta) dias** antes da primeira intervenção.

8.2.3.1. Esse cronograma não deverá prejudicar as atividades normais da agência, devendo ser ajustado com a **CONTRATANTE** o horário e data para a sua realização.

8.3. Manutenção Corretiva:

8.3.1. A manutenção corretiva tem por finalidade corrigir os defeitos nos equipamentos, deixando-os em condições normais de operação, cujos serviços irão abranger a intervenção de técnicos para:

a) Substituição das partes ou peças e componentes avariados.

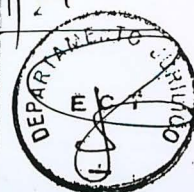
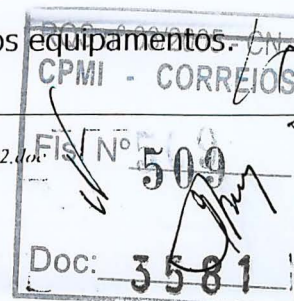
b) Ajuste geral, limpeza e testes dos equipamentos, conforme especificações técnicas do fabricante.

8.4. Local e horário de manutenções (corretiva/preventiva):

8.4.1. Os locais de instalação dos equipamentos encontram-se descritos no **ANEXO 6** do Edital.

8.4.2. A localização em que se encontram instalados os equipamentos previstos no **ANEXO 6**, do Edital, poderá ser alterada, em virtude de movimentação dos equipamentos.

8.4.3. O atendimento será no local (on-site), para todos os equipamentos.



8.4.4. Os serviços de manutenção corretiva serão realizados pela **CONTRATADA** sempre no horário das **8:00** às **18:00** horas de segunda à sexta-feira, excluindo sábados, domingos e feriados.

8.5. Chamado Técnico

8.5.1. O chamado técnico efetuado pela **CONTRATANTE** descreverá no mínimo:

- Endereço;
- Telefone do cliente;
- Modelo do equipamento;
- Numero de série do equipamento;
- Defeito reclamado.

8.5.2. A contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento de chamadas técnicas por serviços de tool-free (0800), no horário estabelecido no subitem **8.4.4.** e, ainda, disponibilizar os seguintes tipos de acessos:

- Página de site disponibilizada na Internet;
- Por correio eletrônico.

8.5.2.1. Quando da implantação do Help Desk Corporativo da ECT, a **CONTRATADA** deverá se integrar ao mesmo, onde:

- buscará ordens de serviço direcionadas para a mesma;
- registrará todas as informações relativas ao seu atendimento;
- fechará as ordens de serviço, finalizando o atendimento.

8.5.3. A **CONTRATADA** deverá fornecer um número ou código de protocolo para identificação e individualização de cada chamado técnico efetuado pela **CONTRATANTE**.

8.6. Prazos para Atendimento e Solução do Problema:

8.6.1. Os prazos máximos para atendimento e solução do problema por parte da **CONTRATADA** serão contados a partir da abertura do chamado técnico.

8.6.2. Os prazos máximos para atendimento e solução do problema estão discriminados na tabela abaixo, contados em horas corridas, excluindo sábados, domingos e feriados.

	ATENDIMENTO	SOLUÇÃO DO PROBLEMA
SEDE DAS DIRETORIAS REGIONAIS	02 HORAS CORRIDAS	04 HORAS CORRIDAS
ATÉ 200KM DAS SEDES DR'S	06 HORAS CORRIDAS	08 HORAS CORRIDAS
ACIMA DE 200KM DAS SEDES DAS DR'S	06 HORAS CORRIDAS	12 HORAS CORRIDAS

8.6.2.1. Considera-se como sede das Diretorias Regionais todas as regiões metropolitanas das Capitais.

8.6.3. Define-se como tempo de atendimento o período compreendido entre o horário de comunicação do chamado feito pela **CONTRATANTE** e o horário da chegada do técnico ao local do atendimento.

8.6.4. Define-se como tempo de solução do problema o período compreendido entre o horário de comunicação do chamado feito pela **CONTRATANTE** e o horário do término da solução, deixando o equipamento em condições normais de operação.

8.6.5. Define-se como tempo de reparo o período compreendido entre o horário de início da solução do problema pelo técnico da **CONTRATADA** e o horário do término da solução, deixando o equipamento em condições normais de operação.

8.6.6. Define-se como tempo de paralisação do equipamento o período compreendido entre o horário de comunicação do chamado feito pela **CONTRATANTE** e o horário do término da solução do problema, deixando o equipamento em condições normais de operação.

8.6.7. Entende-se por horário corrido o período de tempo definido no subitem **8.4.4.** desta Cláusula.

8.6.8. A **CONTRATADA** fica obrigada a realizar as manutenções corretivas com tempos de atendimento e solução do problema, dentro dos prazos estabelecidos no item **8.6.2.** desta Cláusula.

8.6.9. Os tempos de atendimento e solução do problema serão sempre contados dentro do período de assistência técnica estabelecido, conforme item **8.4.4.** desta Cláusula.

8.6.10. Caso a **CONTRATADA** não apresente a solução do problema conforme os prazos definidos no subitem **8.6.2.**, a mesma deverá substituir o equipamento defeituoso, por outro com características e capacidade igual ou superior no prazo máximo de quatro horas corridas.

8.7. RELATÓRIO TÉCNICO

8.7.1. A cada atendimento, a **CONTRATADA** deverá apresentar à **CONTRATANTE** uma Ordem de Serviço devidamente preenchida, para seu controle, onde deverão constar, de forma legível, no mínimo os seguintes dados:

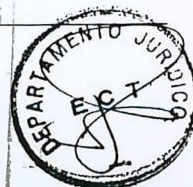
- Número da Agência;
- Número ou código do protocolo de chamado (fornecido conforme subitem **8.5.3.**);
- Número de abertura do chamado (data e hora);
- Modelo e número de série do equipamento;
- Número da plaqueta de identificação de Bens (PIB);
- Local de instalação;
- Identificação do empregado da **CONTRATANTE** responsável pelo chamado (nome e matrícula);
- Chegada do técnico ao local de atendimento;

08

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº **5581**

Doc: _____



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

- Tempo de atendimento;
- Tempo de reparo;
- Tempo de solução;
- Tempo de paralisação do equipamento.
- Defeito constatado (descrição);
- Causa do defeito (descrição);
- Solução aplicada (descrição);
- Identificação do empregado da **CONTRATANTE** responsável por atestar o recebimento do serviço (nome e matrícula);
- Identificação do técnico da **CONTRATADA** que executou o serviço;

8.7.2. As Ordens de Serviço que trata o subitem **8.7.1.**, depois de serem preenchidas e assinadas pelo técnico da **CONTRATADA** e devidamente atestada pelos empregados da **CONTRATANTE**, mediante assinatura e carimbo ou nome e matrícula em letra de forma legível, deverão ser encaminhadas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, ao GEREN/GETEC das Diretorias Regionais responsáveis pelos equipamentos.

8.7.3. Todos os dados constantes da Ordem de Serviço deverão ser armazenados em banco de dados da **CONTRATADA** para posterior envio à **CONTRATANTE**, quando solicitado.

8.7.4. A Contratada deverá informar ao Help Desk da Contratante, o fechamento de cada "OS" atendida, imediatamente ao fechamento desta.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. A garantia de execução deste Contrato corresponde a **1% (um por cento) do valor global estimado**, que equivale a **R\$ 909.899,13 (novecentos e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos)**, que deverá ser apresentada no prazo de até **5 (cinco) dias** da assinatura deste Contrato.

9.1.1. A **CONTRATADA** garantirá a execução deste Contrato mediante uma das modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

9.2. Se o valor da garantia for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, a **CONTRATADA** se obrigará a fazer a respectiva reposição, no prazo máximo e improrrogável de **72 (setenta e duas) horas**, a contar da data em que for notificada pela **CONTRATANTE**.

RQST nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 10

Doc: 3581

512

DEPARTAMENTO DE E.C.

**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

9.3. A garantia será liberada, a pedido da interessada, no prazo de até **10 (dez) dias** úteis, após a emissão do último Termo de Aceitação dos Equipamentos, devidamente entregues, instalados, conectados e integrados, mediante a certificação de que os serviços foram realizados a contento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

10.1.1. Unilateralmente, pela CONTRATANTE:

a) quando houver modificação das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que limitado ao percentual previsto no **subitem 3.3.** da Cláusula Terceira deste Contrato.

10.1.2. Por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do modo de prestação dos serviços, em face da verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação de pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação dos serviços.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da **CONTRATADA** e a retribuição da **CONTRATANTE** para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10.2. Em havendo alteração unilateral deste Contrato que aumente os encargos da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** restabelecerá, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

15/20

C:\DOCUMENTOS\WALDSON-DECAMPG-042-2002-Contrato CONSÓRCIO ALPIA ECT 042.doc

Handwritten signature and initials over the stamp.

Stamp: FQS 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 518

Doc: 3581



06

**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

11.1. Se a **CONTRATADA** tornar-se inadimplente pela falta de execução total ou parcial deste Contrato, será aplicada uma ou mais das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa contratual;
- c) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a **CONTRATANTE** por prazo de até **05 (cinco) anos**;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade e que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir a **CONTRATANTE** pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

11.2. Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a **CONTRATADA** apresentar pedido de recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente, por meio da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de **05 (cinco) dias** úteis, a contar do recebimento da notificação.

11.3. As eventuais infrações por parte da **CONTRATADA** sujeitam-na às seguintes multas:

11.3.1. Pelo descumprimento do prazo estipulado para a entrega dos equipamentos: **1% (um por cento) do valor** dos equipamentos questionados, por dia corrido, até o limite de **15 (quinze) dias**;

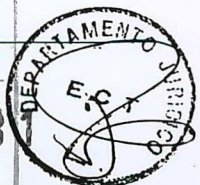
11.3.2. Pela não entrega dos equipamentos contratados, caracterizando-se a falta se a entrega não se efetivar dentro dos **15 (quinze) dias corridos** que se seguirem ao término do prazo estipulado: **2% (dois por cento) do valor** dos equipamentos questionados, por dia corrido;

11.3.3. Pelo atraso do início do atendimento, nos termos do **subitem 8.6.2.** deste Contrato: **1% (um por cento) do valor** dos equipamentos questionados, por hora de atraso;

11.3.4. Pelo atraso do efetivo reparo dos equipamentos, nos termos do **subitem 8.6.2.** deste Contrato: **2% (dois por cento) do valor** dos equipamentos questionados, por hora de atraso;

11.3.5. Pelo atraso na substituição dos equipamentos ou do componente defeituoso, por outro de propriedade da **CONTRATADA**, nos termos do **subitem 8.6.10.** deste Contrato: **1% (um por cento) dos** equipamentos questionados, por hora de atraso;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 514
Doc: 558



05

17/15

**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

11.3.6. Pelo não cumprimento de qualquer cláusula contratual não abrangida pelas alíneas anteriores: **1% (um por cento) do valor** contratado.

11.4. As multas previstas do subitem **11.3.1.** ao **11.3.6.** não poderão ser aplicadas nos seguintes casos:

- a) quando não for comunicado formalmente à **CONTRATADA** o defeito ou a paralisação do(s) equipamento(s) adquirido(s);
- b) quando o equipamento não for colocado à disposição da **CONTRATADA** para assistência técnica;
- c) quando ocorrer caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;
- d) quando o defeito decorrer de irregularidade imputável à **CONTRATANTE**, devidamente comprovado.

11.5. As multas previstas neste Contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando porém o seu total limitado a **20% (vinte por cento) do valor** total deste Contrato.

11.6. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido nas agências da **CONTRATANTE**, por meio do Comprovante de Recolhimento (CR) no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da notificação, podendo, para isso, a **CONTRATANTE** lançar mão das garantias constituídas ou descontar das faturas, por ocasião do seu pagamento, se julgar conveniente, bem como recorrer aos meios judiciais.

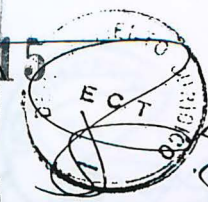
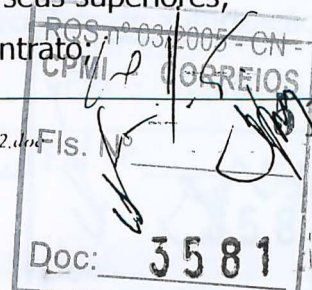
11.7. O equipamento rejeitado ou reprovado em exames específicos, mesmo posteriores, é considerado como não entregue para todos os efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. O presente Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:

- a) o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais ou prazos;
- b) atraso na entrega do equipamento por prazo superior a **15 (quinze) dias** corridos, conforme estipulado neste Contrato;
- c) atraso na substituição dos equipamentos defeituosos por prazo superior a **05 (cinco) dias** corridos, conforme estipulado neste Contrato;
- d) desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- e) cometimento reiterado de falhas na execução deste Contrato.



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

- f) subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da **CONTRATADA** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem a expressa anuência da **CONTRATANTE**;
- g) dissolução da sociedade da **CONTRATADA**;
- h) decretação de falência da **CONTRATADA**;
- i) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da **CONTRATADA**, que prejudique a execução deste Contrato;
- j) razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a **CONTRATANTE** e exaradas no processo administrativo a que se refere este Contrato;
- k) caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.

12.1.2. amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

12.1.3. judicialmente nos termos da legislação.

12.2. Está prevista a rescisão, ainda, para os seguintes casos:

a) supressão, por parte da **CONTRATANTE**, acarretando modificação do valor inicial deste Contrato além do limite de **25% (vinte e cinco por cento) do valor** inicialmente contratado, estabelecido à época da celebração deste instrumento, devidamente corrigido até a data da supressão, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes;

b) suspensão de sua execução, por ordem escrita da **CONTRATANTE**, por prazo superior a **120 (cento e vinte) dias** corridos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à **CONTRATADA**, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

c) atraso superior a **90 (noventa) dias** corridos dos pagamentos devidos pela **CONTRATANTE**, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à **CONTRATADA** o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

12.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

12.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
F.S. Nº
Doc:



**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

12.5. Quando a rescisão ocorrer com base nas **alíneas "j" e "k" do subitem 12.1.1. e alíneas "a", "b" e "c" do subitem 12.2.** desta Cláusula, sem que haja culpa da **CONTRATADA**, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALOR GLOBAL

13.1. Para efeitos legais, o valor global estimado do presente Contrato é de **R\$ 90.989.913,20 (noventa milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e vinte centavos)**, referentes a aquisição com assistência técnica dos equipamentos descritos na Cláusula Primeira deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

14.1. O período de vigência da aquisição inicia-se na data de assinatura do Contrato e termina com emissão do Termo de Aceitação dos equipamentos.

14.2. O período de vigência da garantia de funcionamento será de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data de emissão do Termo de Aceitação de cada equipamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA LICITAÇÃO E LEGISLAÇÃO

15.1. O presente Contrato é oriundo do Pregão n.º **042/2002-CPL/AC**, aprovado pela Diretoria da **CONTRATANTE**, na **30ª REDIR**, realizada em **24/07/2002**, conforme consta no **Relatório/DICOM-035/2002**, sendo que o seu Edital, bem como seus respectivos anexos, e a proposta da **CONTRATADA** fazem parte integrante deste Instrumento.

15.2. As partes contratantes submetem-se às condições ora acordadas e aos ditames da Medida Provisória nº 2182-18/2001 e alterações, do Decreto nº 3.555/2000 e da Lei n.º 8.666, de 21/06/93, que aplicar-se-á supletivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

16.1. As despesas decorrentes do objeto deste Contrato correrão por meio da seguinte classificação orçamentária:

PROJETO: 16.1.01 CONTA: 3.02

PROJETO: 17.1.06 CONTA: 3.02

ATIVIDADE: 05.2.20 CONTA: 2.05 (444.03.05.0000)

ROS 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº **517 02**
3581
Doc:

**CORREIOS**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal de Brasília-DF, para dirimir quaisquer questões deste Contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Contrato em **02 (duas) vias** de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília/DF, 02 de A GO STO de 2002.

PELA CONTRATANTE:


HASSAN GEBRIM
Presidente


ROBERVAL BORGES CORRÊA
Diretor Comercial

PELA CONTRATADA


JOSÉ LUIZ CUINHAS DA CUNHA
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

1)

CPF:

189.763.485-72

2)

CPF:

709.629.537-15

